



| | |
|---|-----------|
| SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO | 1 |
| STP - Pautas | 1 |
| STP - Atas | 1 |
| STP - Acórdãos | 1 |
| SECRETARIA DA 1ª CÂMARA | 33 |
| 1ªSECAM - Pautas | 34 |
| 1ªSECAM - Atas | 34 |
| 1ªSECAM - Acórdãos | 34 |
| SECRETARIA DA 2ª CÂMARA | 34 |
| 2ªSECAM - Pautas | 34 |
| 2ªSECAM - Atas | 34 |
| 2ªSECAM - Acórdãos | 34 |
| ATOS DE RELATORIA | 34 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 34 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 37 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 37 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO | 40 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES | 42 |
| Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA | 42 |
| Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI | 46 |
| Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA | 48 |
| Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 48 |
| Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA | 49 |
| Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 49 |
| Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA | 49 |
| Conselheira Substituta MURYEL HEY | 50 |
| Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO | 51 |
| CORREGEDORIA-GERAL | 51 |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar | 51 |
| OUIDORIA DE CONTAS | 51 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS | 51 |
| ATOS DIVERSOS | 51 |
| Resenhas de Distribuição | 51 |
| Editais | 54 |
| Despachos | 54 |
| Informações | 54 |
| Atos de Alerta Municipais | 54 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO | 54 |
| ATOS NORMATIVOS | 54 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 55 |
| GP - Despachos | 55 |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão | 55 |
| GP - Portarias | 55 |
| LICITAÇÕES E CONTRATOS | 56 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026 | 57 |
| Tribunal Pleno | 57 |
| Primeira Câmara | 57 |
| Segunda Câmara | 57 |
| Corregedoria-Geral | 57 |
| Ministério Público de Contas | 57 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete | 57 |
| Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete | 57 |
| Inspetorias de Controle Externo | 57 |
| Administrativo | 57 |

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-810053/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 46/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações. Relatório de Auditoria. 6ª Inspetoria de Controle Externo. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Gestão de Frota. Pela homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações, encaminhado por meio do Ofício n.º 115/24-6ICE (peça 2), oriundo de fiscalização realizada pela 6ª Inspetoria de Controle Externo junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública. Nos termos do Relatório n.º 3/2024 – 6ª ICE – Auditoria Conjunta nas Forças Policiais (peça 4), a fiscalização teve como objetivo "avaliar a aplicação dos recursos públicos relativos à gestão da frota na segurança pública, a fim de recomendar ações de melhorias e adoção de práticas, gerando uma melhor gestão da frota da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná, e a consequente economia de recursos financeiros aos cofres públicos".

Concluída a auditoria, a 6ª Inspetoria identificou 24 (vinte e quatro) achados no âmbito da própria Secretaria em comento, que resultaram na proposição de 49 (quarenta e nove) recomendações, sintetizadas no quadro de recomendação acostado aos autos na peça 3.

Apresentada a proposta de homologação das recomendações[1], mediante o Despacho n.º 1711/24-GCFCSC (peça 24), determinei a autuação do então procedimento como Processo de Homologação de Recomendação e sua distribuição, nos termos do disposto no art. 333, § 7º, da norma regimental[2].

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente exponho que o processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Pois bem. Consoante relatado, a 6ª Inspeção de Controle Externo realizou auditoria relativa à gestão da frota da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com vistas à avaliação da aplicação dos recursos públicos relativos à gestão dos meios de transporte vinculados à Pasta.

Como resultado dos trabalhos, foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 24 (vinte e quatro) achados, que, subdivididos, totalizaram a proposição de 49 (quarenta e nove) recomendações, conforme quadros expostos na peça 3 deste expediente.

III. VOTO

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis a matéria e considerando o disposto do artigo 5º, XLII, do Regimento Interno[4], VOTO pela homologação das recomendações à Secretaria de Estado da Segurança Pública, compiladas na peça 3, reproduzidas em anexo.

Decorrido o trânsito em julgado da decisão, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes[5] e, na sequência, à 6ª Inspeção de Controle Externo para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno[6].

Feito isto, remetam-se o feito ao Gabinete da Presidência para o encaminhamento do Relatório n.º 3/2024 – 6ª ICE – Auditoria Conjunta nas Forças Policiais (peças 4 e 5), para ciência e providências que julgarem pertinentes, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ao Ministério Público do Estado do Paraná, à Controladoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná.

Achado 1

Achado: Inoperância para destinação de veículos inservíveis e veículos colocados à disposição para leilão

Recomendação 1.5

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Ajustar termo de cooperação com a SEAP/DETO em relação aos limites máximos de veículos para realização dos leilões, a fim de evitar fragmentação desnecessária do processo.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do termo de cooperação ajustado, com as novas cláusulas que estabelecem os limites máximos de veículos para os leilões, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação | Controlador Interno |
|----------|--|---------------------|
|----------|--|---------------------|

| | | |
|--|---|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
|--|---|--|

| | | |
|--|--|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
|--|--|--|

Recomendação 1.11

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Redigir manual para realização do processo de leilão, com base nas regulamentações do DETO.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento de manual redigido para a realização do processo de leilão, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação | Controlador Interno |
|----------|--|---------------------|
|----------|--|---------------------|

| | | |
|--|---|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
|--|---|--|

| | | |
|--|--|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
|--|--|--|

Recomendação 1.12

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Assinar termo de compromisso com a autoridade competente de cada unidade programática estabelecendo metas para o biênio seguinte para redução da quantidade de veículos inservíveis nos pátios.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de termos de compromisso assinados com a autoridade competente de cada unidade programática, detalhando as metas para a redução de veículos inservíveis nos pátios para o biênio seguinte, acompanhados de registros de reuniões de definição das metas, planos de ação com cronogramas e responsáveis, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação | Controlador Interno |
|----------|--|---------------------|
|----------|--|---------------------|

| | | |
|--|--|--|
| | | |
|--|--|--|

| | | |
|--|---|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
|--|---|--|

| | | |
|--|--|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
|--|--|--|

Recomendação 1.13

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Contratar pátios, conforme juízos de oportunidade, conveniência e adequação, para o depósito dos veículos oficiais que aguardam a desincorporação, considerando a inclusão de serviço de proteção e limpeza, assim como questões de saúde e sustentabilidade.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Estudo ou envio dos contratos celebrados para o aluguel dos pátios, incluindo cláusulas sobre a proteção e limpeza dos veículos, juntamente com os critérios de oportunidade, conveniência e adequação utilizados na seleção dos pátios, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação | Controlador Interno |
|----------|--|---------------------|
|----------|--|---------------------|

| | | |
|--|---|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
|--|---|--|

| | | |
|--|--|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
|--|--|--|

Recomendação 1.14

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Realizar termo de cooperação com as unidades programáticas para descentralizar a responsabilidade na elaboração do processo de leilão.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Assinatura de termos de cooperação com as unidades programáticas (o documento deve incluir as responsabilidades específicas atribuídas a cada unidade), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação | Controlador Interno |
|----------|--|---------------------|
|----------|--|---------------------|

| | | |
|--|---|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
|--|---|--|

| | | |
|--|--|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
|--|--|--|

Achado 2

Achado: Problemas com o armazenamento e gerenciamento de dados sobre a frota

Recomendação 2.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Oficiar à CELEPAR e à SEAP/DETO para que, em conjunto com a empresa "Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA.", seja realizada a integração e atualização do sistema "Prime" com o Sistema de Manutenção de Veículos (SMV), e a consequente disponibilização de pleno acesso das forças policiais e da SESP a esse sistema.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação dos ofícios encaminhados e do rol de providências adotadas para realizar a integração e atualização do sistema "Prime" com o Sistema de Manutenção de Veículos (SMV), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|----------|--|---------------------|
|----------|--|---------------------|

| | | |
|--|---|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
|--|---|--|

| | | |
|--|--|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
|--|--|--|

Achado 3

Achado: Inexistência de indicadores de desempenho relacionados à gestão da frota

Recomendação 3.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Elaborar instrução normativa ou regulamentação específica que defina indicadores que contribuam para monitorar aspectos que impactem de forma direta no desempenho da frota.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento

Interno, mediante Apresentação da regulamentação contendo indicadores separados em nível (i) estratégico, (ii) gerencial e (iii) operacional, especificando-se a definição do indicador, objetivo da medição, fórmulas de cálculo, periodicidade, frequência de coleta, origem da informação, e/ou outros indicadores considerados necessários, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|---|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Recomendação 3.2
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar treinamento com as forças policiais acerca da regulamentação de indicadores de desempenho definidos na recomendação n.º 3.1.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de documento que evidencie que o treinamento foi realizado com as forças de segurança, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|---|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Achado 4
Achado: Inventário desatualizado referente a frota por departamento da SESP

Recomendação 4.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Designar por meio de portaria os servidores responsáveis para realização de um inventário para cada força policial e unidade local.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento da portaria publicada com os responsáveis cabíveis, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|---|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Recomendação 4.2
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar treinamento de capacitação das forças policiais para a realização de inventário de modo padronizado.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de uma comprovação de que foi realizado o treinamento de capacitação, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|---|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Recomendação 4.3
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar inventário dos veículos em uso e dos inservíveis, efetivando o respectivo registro em sistema informacional.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento do inventário devidamente preenchido, podendo este Tribunal

requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|---|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Achado: Ausência de Plano de Contingência, elaborado pela SESP, com definição de planos de ação para os principais eventos e ocorrências urgentes que comprometam a organização em lidar com situações de alto risco e necessidades de atendimento imediato

Recomendação 5.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar estudo com uma equipe multidisciplinar composta por especialistas em segurança, comunicação e gestão de crises para liderar a elaboração do Plano de Contingência.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento do estudo multidisciplinar, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|---|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Recomendação 5.2
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar um Plano de Contingência informando as principais áreas de crise potencial.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento do Plano de Contingência, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|---|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Recomendação 5.3
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar a divulgação do Plano de Contingência em um canal de comunicação oficial, como por exemplo a intranet.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Comprovação da divulgação do Plano de Contingência em um canal de comunicação, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|---|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Achado 6
Achado: Falta de ações, por parte do Controle Interno, relacionadas às questões que envolvem a Gestão de Frota, com a finalidade de prevenção ou detecção, em tempo hábil, de erros ou irregularidades relevantes

Recomendação 6.1
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Inserir um plano de trabalho de auditoria periódica específica focada na gestão de frota para identificar problemas recorrentes, práticas inadequadas e oportunidades de melhoria.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento do plano de trabalho pormenorizado, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|---|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |

| | | |
|---|--|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Recomendação 6.2 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Estruturar os quadros de servidores dos controles internos para ajustá-los às necessidades de acompanhamento, organização e execução da programação de auditorias operacionais e patrimoniais da frota pública nas unidades administrativas sob seu controle. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Comprovação da estruturação dos quadros de servidores dos controles internos, nos termos da recomendação, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leonicio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Recomendação 6.3 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Elaborar relatórios por ocasião da fiscalização da frota sob sua área de atribuição, conforme planos de trabalho de auditoria realizados para o biênio. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de relatórios periódicos de auditoria elaborados pelos servidores dos controles internos, demonstrando a execução das auditorias operacionais e patrimoniais, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leonicio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Achado 8 | | |
| Achado: Falta de especificações técnicas mínimas para aquisição/locação de veículos de patrulhamento | | |
| Recomendação 8.1 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Elaborar portaria conjunta entre a SESP e a Polícia Militar, definindo a equipe responsável pela elaboração de políticas institucionais para a aquisição e locação de veículos de patrulhamento. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação da portaria conjunta elaborada pela SESP e pela Polícia Militar, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leonicio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Recomendação 8.2 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Elaborar regulamento que estabeleça especificações técnicas mínimas para aquisição e locação de veículos de patrulhamento. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do regulamento, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leonicio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Achado 9 | | |

| | | |
|--|--|--|
| Achado: Falta de política de uso de aeronaves para transporte de autoridades públicas para atividades não finalísticas | | |
| Recomendação 9.1 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Elaborar portaria conjunta entre a SESP e a Polícia Militar que regule a política de uso de aeronaves para transporte de autoridades. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação da portaria conjunta, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leonicio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Achado 12 | | |
| Achado: Falta de pátio adequado para estacionamento dos veículos de investigação. Condições inadequadas para armazenamento de veículos | | |
| Recomendação 12.3 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Elaborar plano de implementação de medidas para saneamento das eventuais deficiências apontadas no relatório decorrente da recomendação n.º 12.2. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do plano de melhorias e obras a serem realizadas nos pátios onde foram constatadas deficiências, visando ao correto armazenamento e preservação das viaturas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leonicio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Recomendação 12.4 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Promover a inclusão das referidas obras de melhorias na lei de diretrizes orçamentárias até a publicação desta lei no exercício de 2026. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação da LDO com as inclusões referidas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leonicio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Achado 13 | | |
| Achado: Ausência de renovação tempestiva de parte da frota, apresentando idade e quilometragem demasiadamente elevadas | | |
| Recomendação 13.1 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Elaborar estudo que estime o tempo de vida restante dos veículos da frota considerando a vida útil econômica média, estado atual de conservação e/ou outros fatores necessários para fornecimento de dados aptos a embasar a renovação tempestiva da frota. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de planilha ou outro documento contendo os referidos dados (estimativa de quantos veículos se tornarão inservíveis no exercício seguinte e consequentemente de quantos veículos terão de ser adquiridos para cada força), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leonicio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |

| | | |
|---|--|---|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Achado 14 | | |
| Achado: Ausência de Política de Renovação da Frota, definida a partir de critérios que considerem a vida útil econômica e as condições técnicas dos veículos | | |
| Recomendação 14.1 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Realizar levantamento anual acerca das necessidades financeiras para a renovação da frota, com base na estimativa advinda do estudo decorrente da recomendação do achado n.º 13. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do levantamento formalizado contendo informações sobre as necessidades financeiras para a renovação da frota, por unidade programática, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829 -**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Recomendação 14.2 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Elaborar uma política de renovação considerando os tipos de veículos e as particularidades de cada força policial. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de regulamento específico e detalhado sobre política de renovação de frota (com as definições apontadas) a ser destinado a cada uma das forças de segurança, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829 -**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

| | | |
|--|--|---|
| Achado 15 | | |
| Achado: Inexistência de Plano de Aquisição e Renovação de veículos, elaborado a partir de critérios de adequação e de dimensionamento da frota | | |
| Recomendação 15.1 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Elaborar, com base nos termos da recomendação anterior (política de renovação de frota), um Plano de Contratações Anual para renovação da frota. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de um Plano de Contratações Anual, que contemple as políticas de renovação de frota desenvolvida na recomendação anterior, com base no artigo 18 da Lei n.º 14.133/2021, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829 -**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Recomendação 15.2 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Realizar a inclusão, no plano plurianual e no plano orçamentário, da necessidade financeira para aquisição de veículos, conforme Plano de Contratações Anual, com provisionamento de recursos para cada período respectivo. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação das peças do plano plurianual e do plano orçamentário anual com as inclusões de investimentos para aquisição de veículos, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – | Tatiele Faot, ***.787.829 -**, ou quem vier a substituí-lo. |

| | | |
|---|--|---|
| (SESP) | ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Achado 17 | | |
| Achado: Uso de veículos de grande porte e alto valor para fins de uso exclusivo de chefia e direção | | |
| Recomendação 17.1 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Elaborar ato normativo destinado às unidades programáticas que regulamente a disponibilização e o uso de veículos superdimensionados (de grande porte e alto valor) às respectivas chefias e direções. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de ato normativo publicado que regularize a disponibilização de veículos de alto valor às chefias e diretorias, e que contenha critérios de definição de veículos "superdimensionados", considerando características técnicas, porte e valor econômico, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829 -**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Achado 19 | | |
| Achado: Falta de prioridade de manutenção para veículos de utilidade emergencial – ambulâncias | | |
| Recomendação 19.1 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Solicitar à SEAP inclusão de cláusula contratual, via termo aditivo, que promova a priorização no reparo de ambulâncias. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentar termo aditivo contratual, nos moldes da décima quarta cláusula do atual contrato com a "Prime", contemplando a priorização no processo de manutenção de veículos de utilidade emergencial – ambulâncias, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829 -**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Achado 21 | | |
| Achado: Deficiência estratégica na gestão de frota | | |
| Recomendação 21.1 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Criar um comitê permanente de gestão de frota da SESP com todas as unidades programáticas visando à normatização, à definição de objetivos e metas, e à gestão orçamentária e financeira para planejamento no longo prazo. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Envio de lista de pessoal designado para a unidade responsável pelo processo centralizador e encaminhamento de relatório preliminar dos trabalhos, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829 -**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Recomendação 21.2 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Formatar fluxograma que contenha informações relativas ao macroprocesso de gestão da frota e a maneira em que se dá a alocação orçamentária. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento | | |

| Interno, mediante Encaminhamento de fluxograma contendo as informações recomendadas em relação às frota, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
|---|---|--|
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Recomendação 21.3 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Elaborar manual para as unidades programáticas sobre padronização e gestão da frota. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento do manual de uniformização dos processos, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Recomendação 21.4 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Disponibilizar na intranet, replicado para cada unidade programática, espaço específico para informações, procedimentos e curso EAD sobre gestão de frota. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de capturas de tela contendo as páginas com informações e cursos EAD específicos sobre a temática da gestão de frota, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Achado 22 | | |
| Achado: Falta de compartilhamento de informações acerca de veículos disponíveis para transferência | | |
| Recomendação 22.1 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Definir instrução de trabalho para realização de transferência de veículos entre unidades internas, estabelecendo procedimentos para o registro adequado das informações. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação da instrução de trabalho sobre transferências entre unidades programáticas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Recomendação 22.2 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Implantar sistema eletrônico que automatize as informações sobre disponibilidade, condição e localização de veículos visando a realocações eficazes. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do funcionamento do sistema com registro da tela contendo informações específicas de cada veículo e da disponibilidade de transferência, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da | Hudson Leoncio Teixeira – | Tatiele Faot, ***.787.829-**, |

| Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | ou quem vier a substituí-lo. |
|--|---|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Achado 24 | | |
| Achado: Falta de fornecimento de EPI para os policiais que realizam patrulhamento com motocicletas | | |
| Recomendação 24.2 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Instaurar processos de licitação para obter EPIs de acordo com o documento de formalização de demanda. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento do número do processo licitatório relativo à formalização de demanda, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Achado 28 | | |
| Achado: Falta de especificações técnicas mínimas para aquisição/locação de veículos de remoção (transporte de presos) | | |
| Recomendação 28.1 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Elaborar portaria conjunta entre a SESP, o DEPPEN e a Polícia Civil, definindo a equipe responsável pela elaboração de políticas institucionais para a aquisição de veículos de remoção (transporte de presos). O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação da portaria elaborada pela SESP, pelo DEPPEN e pela Polícia Civil, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Recomendação 28.1 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Elaborar portaria conjunta entre a SESP, o DEPPEN e a Polícia Civil, definindo a equipe responsável pela elaboração de políticas institucionais para a aquisição de veículos de remoção (transporte de presos). O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação da portaria elaborada pela SESP, pelo DEPPEN e pela Polícia Civil, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Recomendação 28.2 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Elaborar regulamento que estabeleça especificações técnicas mínimas para aquisição/locação de veículos de remoção, com base no regramento vigente. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de regulamento, com fundamento na Resolução n.º 626/2016 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e da Resolução n.º 2/2012 do Conselho Nacional de Política Criminal (CNPC), além de outros parâmetros vigentes, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da | Hudson Leoncio Teixeira – | Tatiele Faot, ***.787.829-**, |

| Entidade | da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|--|---|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leonicio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829 -**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Achado 29 | | |
| Achado: Veículos em boas/razoáveis condições baixados sem justificativa técnica, gerando potencial ociosidade/falta de veículos para as demandas | | |
| Recomendação 29.2 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Elaborar regulamento interno para aperfeiçoar a Instrução Normativa n.º 02/2023-SEAP/DETO com definição do fluxo de decisões e autorizações e inclusão de requisitos técnicos para composição da comissão de inservibilidade. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do regulamento interno sobre fluxo de decisões e requisitos técnicos dos integrantes da comissão, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leonicio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829 -**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Achado 30 | | |
| Achado: Deficiência de regulamentação (parâmetros e normas) na disponibilização de veículos para as forças policiais e para as localidades | | |
| Recomendação 30.1 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Formar equipe multissetorial para a realização de estudos e levantamentos que fundamentem a elaboração de critérios de efetividade, economicidade e eficiência em segurança pública, a serem previstos na regulamentação sobre disponibilização de veículos. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Portaria ou qualquer outro ato formal de nomeação dos integrantes da equipe multissetorial, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leonicio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829 -**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Recomendação 30.2 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Elaborar regulamento que preveja parâmetros, critérios e condicionantes gerais para a disponibilização eficiente de recursos orçamentários destinados a novos veículos (próprios e locados) às unidades programáticas. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Regulamento publicado que inclua parâmetros de otimização dos recursos financeiros da SESP, e que objetive, expressamente, promover e garantir equidade na distribuição de recursos de acordo com as necessidades comprovadas de equipamentos em segurança pública, a serem avaliadas periodicamente pela SESP, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leonicio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829 -**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Achado 31 | | |
| Achado: Deficiência no controle de utilização de veículos (diário de bordo ou semelhantes) | | |
| Recomendação 31.1 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Desenvolver sistema padronizado de registro de utilização dos veículos no âmbito de todas as unidades programáticas. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento | | |

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|--|---|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leonicio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829 -**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Recomendação 31.2 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Prever, em ato normativo que discipline as atividades de utilização e controle da frota, o dever de realização de registro individualizado por veículo para todas as unidades programáticas. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Regulamento publicado, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leonicio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829 -**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Achado 32 | | |
| Achado: Falta de designação de fiscais locais (setoriais e auxiliares) do contrato de manutenção com a empresa "PRIME" | | |
| Recomendação 32.1 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Designar, por ato formal e publicado, conforme previsão dos artigos 7º e 8º da Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP, todos os fiscais descentralizados e locais (setoriais e auxiliares) do contrato de manutenção e seus substitutos. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento da relação de todos os fiscais e dos respectivos atos de designação publicados, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leonicio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829 -**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Recomendação 32.2 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Comunicar expressamente os servidores designados, com a disponibilização da documentação referente ao contrato, e o Departamento de Gestão do Transporte Oficial (DETO). O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento da comunicação formal aos servidores designados e da identificação oficial ao DETO, nos termos dos artigos 7º e 8º da Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP ou outra norma que venha a substituí-la, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leonicio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829 -**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Achado 35 | | |
| Achado: Deficiência do controle de qualidade, por parte da Administração, sobre o serviço de manutenção prestado | | |
| Recomendação 35.1 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Comunicar formalmente a empresa "Prime" solicitando a entrega da documentação necessária para a adequada liquidação de todas as despesas e o atendimento dos objetivos previstos na Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP. | | |

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação da comunicação formal feita à empresa contratada "Prime", contendo o requerimento de entrega da documentação necessária para a adequada liquidação de despesa e para os fins do previsto na Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP, artigo 5º, incisos III, IV, VII e VIII, artigo 6º, incisos III, V e VI, e artigo 13, inciso II, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|---|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Recomendação 35.4

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Proporcionar capacitação técnica sobre mecânica e manutenção preventiva aos gestores e fiscais de contrato.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Cursos oferecidos pela SESP ou disponibilizados pela contratação de instituições especializadas, com o propósito de garantir que os gestores e fiscais tenham o conhecimento técnico necessário para avaliar adequadamente a qualidade dos serviços prestados pela empresa contratada e oficinas credenciadas, detectar possíveis falhas e proceder à regularização dos problemas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|---|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Achado 36

Achado: Falta de parâmetros objetivos para definir se um veículo inservível é de circulação ou sucata

Recomendação 36.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Realizar treinamento com as comissões de inservibilidade das unidades programáticas sobre a Instrução Normativa n.º 2/2023- SEAP/DETO, que contemple todo o processo prático de destinação de veículos considerados (ou suspeitos de serem) inservíveis.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de documento que evidencie que o treinamento ou curso de capacitação foi realizado com as forças de segurança, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|---|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Recomendação 36.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Disponibilizar na intranet o curso de capacitação EAD sobre avaliação de inservibilidade dos veículos da frota.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Certificado que evidencie que o curso foi disponibilizado na intranet, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|---|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR, diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis a matéria e considerando o disposto

do artigo 5º, XLII, do Regimento Interno[7], as recomendações à Secretaria de Estado da Segurança Pública, compiladas na peça 3, reproduzidas em anexo;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes[8] e, na sequência, à 6ª Inspeção de Controle Externo para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno[9];

III – determinar a remessa ao Gabinete da Presidência para o encaminhamento do Relatório n.º 3/2024 – 6ª ICE – Auditoria Conjunta nas Forças Policiais (peças 4 e 5), para ciência e providências que julgarem pertinentes, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ao Ministério Público do Estado do Paraná, à Controladoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná.

Achado 1

Achado: Inoperância para destinação de veículos inservíveis e veículos colocados à disposição para leilão

Recomendação 1.5

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Ajustar termo de cooperação com a SEAP/DETO em relação aos limites máximos de veículos para realização dos leilões, a fim de evitar fragmentação desnecessária do processo.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do termo de cooperação ajustado, com as novas cláusulas que estabelecem os limites máximos de veículos para os leilões, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação | Controlador Interno |
|--|---|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Recomendação 1.11

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Redigir manual para realização do processo de leilão, com base nas regulamentações do DETO.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento de manual redigido para a realização do processo de leilão, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação | Controlador Interno |
|--|---|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Recomendação 1.12

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Assinar termo de compromisso com a autoridade competente de cada unidade programática estabelecendo metas para o biênio seguinte para redução da quantidade de veículos inservíveis nos pátios.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de termos de compromisso assinados com a autoridade competente de cada unidade programática, detalhando as metas para a redução de veículos inservíveis nos pátios para o biênio seguinte, acompanhados de registros de reuniões de definição das metas, planos de ação com cronogramas e responsáveis, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação | Controlador Interno |
|--|---|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Recomendação 1.13

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Contratar pátios, conforme juízos de oportunidade, conveniência e adequação, para o depósito dos veículos oficiais que aguardam a desincorporação, considerando a inclusão de serviço de proteção e limpeza, assim como questões de saúde e sustentabilidade.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Estudo ou envio dos contratos celebrados para o aluguel dos pátios, incluindo cláusulas sobre a proteção e limpeza dos veículos, juntamente com os critérios de oportunidade, conveniência e adequação utilizados na seleção dos pátios, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação | Controlador Interno |
|--|---|---|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829 -**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Recomendação 1.14
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar termo de cooperação com as unidades programáticas para descentralizar a responsabilidade na elaboração do processo de leilão.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Assinatura de termos de cooperação com as unidades programáticas (o documento deve incluir as responsabilidades específicas atribuídas a cada unidade), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação | Controlador Interno |
|--|---|---|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829 -**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Achado 2
 Achado: Problemas com o armazenamento e gerenciamento de dados sobre a frota
Recomendação 2.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Oficiar à CELEPAR e à SEAP/DETO para que, em conjunto com a empresa "Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA.", seja realizada a integração e atualização do sistema "Prime" com o Sistema de Manutenção de Veículos (SMV), e a consequente disponibilização de pleno acesso das forças policiais e da SESP a esse sistema.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação dos ofícios encaminhados e do rol de providências adotadas para realizar a integração e atualização do sistema "Prime" com o Sistema de Manutenção de Veículos (SMV), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|---|---|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829 -**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Achado 3
 Achado: Inexistência de indicadores de desempenho relacionados à gestão da frota
Recomendação 3.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar instrução normativa ou regulamentação específica que defina indicadores que contribuam para monitorar aspectos que impactem de forma direta no desempenho da frota.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação da regulamentação contendo indicadores separados em nível (i) estratégico, (ii) gerencial e (iii) operacional, especificando-se a definição do indicador, objetivo da medição, fórmulas de cálculo, periodicidade, frequência de coleta, origem da informação, e/ou outros indicadores considerados necessários, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|---|---|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829 -**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Recomendação 3.2
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar treinamento com as forças policiais acerca da regulamentação de indicadores de desempenho definidos na recomendação n.º 3.1.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de documento que evidencie que o treinamento foi realizado com as forças de segurança, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|---|---|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829 -**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Achado 4
 Achado: Inventário desatualizado referente a frota por departamento da SESP
Recomendação 4.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Designar por meio de portaria os servidores responsáveis para realização de um inventário para cada força policial e unidade local.
 O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento da portaria publicada com os responsáveis cabíveis, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|---|---|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829 -**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Recomendação 4.2
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Elaborar treinamento de capacitação das forças policiais para a realização de inventário de modo padronizado.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de uma comprovação de que foi realizado o treinamento de capacitação, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|---|---|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829 -**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Recomendação 4.3
 Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar inventário dos veículos em uso e dos inservíveis, efetivando o respectivo registro em sistema informacional.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento do inventário devidamente preenchido, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|---|---|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829 -**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Achado 5
 Achado: Ausência de Plano de Contingência, elaborado pela SESP, com definição de planos de ação para os principais eventos e ocorrências urgentes que comprometam a organização em lidar com situações de alto risco e necessidades de atendimento imediato
Recomendação 5.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:
 Realizar estudo com uma equipe multidisciplinar composta por especialistas em segurança.

| | | |
|---|---|--|
| comunicação e gestão de crises para liderar a elaboração do Plano de Contingência. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento do estudo multidisciplinar, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Recomendação 5.2 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Elaborar um Plano de Contingência informando as principais áreas de crise potencial. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento do Plano de Contingência, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Recomendação 5.3 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Realizar a divulgação do Plano de Contingência em um canal de comunicação oficial, como por exemplo a intranet. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Comprovação da divulgação do Plano de Contingência em um canal de comunicação, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Achado 6 | | |
| Achado: Falta de ações, por parte do Controle Interno, relacionadas às questões que envolvem a Gestão de Frota, com a finalidade de prevenção ou detecção, em tempo hábil, de erros ou irregularidades relevantes | | |
| Recomendação 6.1 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Inserir um plano de trabalho de auditoria periódica específica focada na gestão de frota para identificar problemas recorrentes, práticas inadequadas e oportunidades de melhoria. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento do plano de trabalho pormenorizado, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Recomendação 6.2 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Estruturar os quadros de servidores dos controles internos para ajustá-los às necessidades de acompanhamento, organização e execução da programação de auditorias operacionais e patrimoniais da frota pública nas unidades administrativas sob seu controle. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Comprovação da estruturação dos quadros de servidores dos controles internos, nos termos da recomendação, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

| | | |
|--|---|--|
| (SESP) | | |
| Recomendação 6.3 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Elaborar relatórios por ocasião da fiscalização da frota sob sua área de atribuição, conforme planos de trabalho de auditoria realizados para o biênio. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de relatórios periódicos de auditoria elaborados pelos servidores dos controles internos, demonstrando a execução das auditorias operacionais e patrimoniais, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Achado 8 | | |
| Achado: Falta de especificações técnicas mínimas para aquisição/locação de veículos de patrulhamento | | |
| Recomendação 8.1 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Elaborar portaria conjunta entre a SESP e a Polícia Militar, definindo a equipe responsável pela elaboração de políticas institucionais para a aquisição e locação de veículos de patrulhamento. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação da portaria conjunta elaborada pela SESP e pela Polícia Militar, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Recomendação 8.2 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Elaborar regulamento que estabeleça especificações técnicas mínimas para aquisição e locação de veículos de patrulhamento. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do regulamento, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Achado 9 | | |
| Achado: Falta de política de uso de aeronaves para transporte de autoridades públicas para atividades não finalísticas | | |
| Recomendação 9.1 | | |
| Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Elaborar portaria conjunta entre a SESP e a Polícia Militar que regulamente a política de uso de aeronaves para transporte de autoridades. | | |
| O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação da portaria conjunta, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| Achado 12 | | |

| | | |
|---|---|--|
| <p>Achado: Falta de pátio adequado para estacionamento dos veículos de investigação. Condições inadequadas para armazenamento de veículos</p> <p>Recomendação 12.3</p> <p>Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Elaborar plano de implementação de medidas para saneamento das eventuais deficiências apontadas no relatório decorrente da recomendação n.º 12.2. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do plano de melhorias e obras a serem realizadas nos pátios onde foram constatadas deficiências, visando ao correto armazenamento e preservação das viaturas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p> | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral – ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| <p>Recomendação 12.4</p> <p>Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Promover a inclusão das referidas obras de melhorias na lei de diretrizes orçamentárias até a publicação desta lei no exercício de 2026. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação da LDO com as inclusões referidas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p> | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral – ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| <p>Achado 13</p> <p>Achado: Ausência de renovação tempestiva de parte da frota, apresentando idade e quilometragem demasiadamente elevadas</p> <p>Recomendação 13.1</p> <p>Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Elaborar estudo que estime o tempo de vida restante dos veículos da frota considerando a vida útil econômica média, estado atual de conservação e/ou outros fatores necessários para fornecimento de dados aptos a embasar a renovação tempestiva da frota. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de planilha ou outro documento contendo os referidos dados (estimativa de quantos veículos se tornarão inservíveis no exercício seguinte e consequentemente de quantos veículos terão de ser adquiridos para cada força), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p> | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral – ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| <p>Achado 14</p> <p>Achado: Ausência de Política de Renovação da Frota, definida a partir de critérios que considerem a vida útil econômica e as condições técnicas dos veículos</p> <p>Recomendação 14.1</p> <p>Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Realizar levantamento anual acerca das necessidades financeiras para a renovação da frota, com base na estimativa advinda do estudo decorrente da recomendação do achado n.º 13. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do levantamento formalizado contendo informações sobre as necessidades financeiras para a renovação da frota, por unidade programática, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p> | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |

| | | |
|---|---|--|
| | a substituí-lo. | |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral – ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| <p>Recomendação 14.2</p> <p>Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Elaborar uma política de renovação considerando os tipos de veículos e as particularidades de cada força policial. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de regulamento específico e detalhado sobre política de renovação de frota (com as definições apontadas) a ser destinado a cada uma das forças de segurança, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p> | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral – ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| <p>Achado 15</p> <p>Achado: Inexistência de Plano de Aquisição e Renovação de veículos, elaborado a partir de critérios de adequação e de dimensionamento da frota</p> <p>Recomendação 15.1</p> <p>Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Elaborar, com base nos termos da recomendação anterior (política de renovação de frota), um Plano de Contratações Anual para renovação da frota. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de um Plano de Contratações Anual, que contemple as políticas de renovação de frota desenvolvida na recomendação anterior, com base no artigo 18 da Lei n.º 14.133/2021, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p> | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral – ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| <p>Recomendação 15.2</p> <p>Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Realizar a inclusão, no plano plurianual e no plano orçamentário, da necessidade financeira para aquisição de veículos, conforme Plano de Contratações Anual, com provisionamento de recursos para cada período respectivo. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação das peças do plano plurianual e do plano orçamentário anual com as inclusões de investimentos para aquisição de veículos, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p> | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral – ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |
| <p>Achado 17</p> <p>Achado: Uso de veículos de grande porte e alto valor para fins de uso exclusivo de chefia e direção</p> <p>Recomendação 17.1</p> <p>Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência: Elaborar ato normativo destinado às unidades programáticas que regulamente a disponibilização e o uso de veículos superdimensionados (de grande porte e alto valor) às respectivas chefias e direções. O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de ato normativo publicado que regularize a disponibilização de veículos de alto valor às chefias e diretorias, e que contenha critérios de definição de veículos "superdimensionados", considerando características técnicas, porte e valor econômico, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p> | | |
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da | Controlador Interno |

| Fiscalização | | |
|--|---|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Achado 19

Achado: Falta de prioridade de manutenção para veículos de utilidade emergencial – ambulâncias

Recomendação 19.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Solicitar à SEAP inclusão de cláusula contratual, via termo aditivo, que promova a priorização no reparo de ambulâncias.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação termo aditivo contratual, nos moldes da décima quarta cláusula do atual contrato com a "Prime", contemplando a priorização no processo de manutenção de veículos de utilidade emergencial – ambulâncias, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|---|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Achado 21

Achado: Deficiência estratégica na gestão de frota

Recomendação 21.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Criar um comitê permanente de gestão de frota da SESP com todas as unidades programáticas visando à normatização, à definição de objetivos e metas, e à gestão orçamentária e financeira para planejamento no longo prazo.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Envio de lista de pessoal designado para a unidade responsável pelo processo centralizador e encaminhamento de relatório preliminar dos trabalhos, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|---|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Recomendação 21.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Formatar fluxograma que contenha informações relativas ao macroprocesso de gestão da frota e a maneira em que se dá a alocação orçamentária.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento de fluxograma contendo as informações recomendadas em relação às frotas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|---|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Recomendação 21.3

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Elaborar manual para as unidades programáticas sobre padronização e gestão da frota.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento do manual de uniformização dos processos, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| medida(s) indicada(s). | | |
|--|---|--|
| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Recomendação 21.4

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Disponibilizar na intranet, replicado para cada unidade programática, espaço específico para informações, procedimentos e curso EAD sobre gestão de frota.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de capturas de tela contendo as páginas com informações e cursos EAD específicos sobre a temática da gestão de frota, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|---|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Achado 22

Achado: Falta de compartilhamento de informações acerca de veículos disponíveis para transferência

Recomendação 22.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Definir instrução de trabalho para realização de transferência de veículos entre unidades internas, estabelecendo procedimentos para o registro adequado das informações.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação da instrução de trabalho sobre transferências entre unidades programáticas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|---|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Recomendação 22.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Implantar sistema eletrônico que automatize as informações sobre disponibilidade, condição e localização de veículos visando a realocação eficientes.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do funcionamento do sistema com registro da tela contendo informações específicas de cada veículo e da disponibilidade de transferência, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|---|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Achado 24

Achado: Falta de fornecimento de EPI para os policiais que realizam patrulhamento com motocicletas

Recomendação 24.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Instaurar processos de licitação para obter EPIs de acordo com o documento de formalização de demanda.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento do número do processo licitatório relativo à formalização de demanda, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da | Controlador Interno |
|----------|---|---------------------|
| | | |

| Fiscalização | | |
|--|---|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Achado 28

Achado: Falta de especificações técnicas mínimas para aquisição/locação de veículos de remoção (transporte de presos)

Recomendação 28.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Elaborar portaria conjunta entre a SESP, o DEPPEN e a Polícia Civil, definindo a equipe responsável pela elaboração de políticas institucionais para a aquisição de veículos de remoção (transporte de presos).

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação da portaria elaborada pela SESP, pelo DEPPEN e pela Polícia Civil, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|---|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Recomendação 28.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Elaborar portaria conjunta entre a SESP, o DEPPEN e a Polícia Civil, definindo a equipe responsável pela elaboração de políticas institucionais para a aquisição de veículos de remoção (transporte de presos).

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação da portaria elaborada pela SESP, pelo DEPPEN e pela Polícia Civil, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|---|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Recomendação 28.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Elaborar regulamento que estabeleça especificações técnicas mínimas para aquisição/locação de veículos de remoção, com base no regimento vigente.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de regulamento, com fundamento na Resolução n.º 626/2016 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e da Resolução n.º 2/2012 do Conselho Nacional de Política Criminal (CNPC), além de outros parâmetros vigentes, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|---|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Achado 29

Achado: Veículos em boas/razoáveis condições baixados sem justificativa técnica, gerando potencial ociosidade/falta de veículos para as demandas

Recomendação 29.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Elaborar regulamento interno para aperfeiçoar a Instrução Normativa n.º 02/2023-SEAP/DETO com definição do fluxo de decisões e autorizações e inclusão de requisitos técnicos para composição da comissão de inservibilidade.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação do regulamento interno sobre fluxo de decisões e requisitos técnicos dos integrantes da comissão, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|---|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

| Entidade | atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|---|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Achado 30

Achado: Deficiência de regulamentação (parâmetros e normas) na disponibilização de veículos para as forças policiais e para as localidades

Recomendação 30.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Formar equipe multissetorial para a realização de estudos e levantamentos que fundamentem a elaboração de critérios de efetividade, economicidade e eficiência em segurança pública, a serem previstos na regulamentação sobre disponibilização de veículos.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Portaria ou qualquer outro ato formal de nomeação dos integrantes da equipe multissetorial, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|---|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Recomendação 30.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Elaborar regulamento que preveja parâmetros, critérios e condicionantes gerais para a disponibilização eficiente de recursos orçamentários destinados a novos veículos (próprios e locados) às unidades programáticas.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Regulamento publicado que inclua parâmetros de otimização dos recursos financeiros da SESP, e que objetive, expressamente, promover e garantir equidade na distribuição de recursos de acordo com as necessidades comprovadas de equipamentos em segurança pública, a serem avaliadas periodicamente pela SESP, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|---|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Achado 31

Achado: Deficiência no controle de utilização de veículos (diário de bordo ou semelhantes)

Recomendação 31.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Desenvolver sistema padronizado de registro de utilização dos veículos no âmbito de todas as unidades programáticas.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Regulamento publicado e de manual de utilização do sistema, encaminhado para as unidades locais; o sistema de registro deve tornar transparente o acesso a dados pela unidade e aumentar a capacidade informacional no controle de uso das viaturas, inclusive para a geração de relatórios estatísticos e de avaliação. Evidências de funcionamento efetiva do sistema, como capturas de tela, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|---|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leoncio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Recomendação 31.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Prever, em ato normativo que discipline as atividades de utilização e controle da frota, o dever de realização de registro individualizado por veículo para todas as unidades programáticas.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Regulamento publicado, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|--|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leonicio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Achado 32

Achado: Falta de designação de fiscais locais (setoriais e auxiliares) do contrato de manutenção com a empresa "PRIME"

Recomendação 32.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Designar, por ato formal e publicado, conforme previsão dos artigos 7º e 8º da Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP, todos os fiscais descentralizados e locais (setoriais e auxiliares) do contrato de manutenção e seus substitutos.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento da relação de todos os fiscais e dos respectivos atos de designação publicados, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|--|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leonicio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Recomendação 32.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Comunicar expressamente os servidores designados, com a disponibilização da documentação referente ao contrato, e o Departamento de Gestão do Transporte Oficial (DETO).

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Encaminhamento da comunicação formal aos servidores designados e da identificação oficial ao DETO, nos termos dos artigos 7º e 8º da Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP ou outra norma que venha a substituí-la, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|--|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leonicio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Achado 35

Achado: Deficiência do controle de qualidade, por parte da Administração, sobre o serviço de manutenção prestado

Recomendação 35.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Comunicar formalmente a empresa "Prime" solicitando a entrega da documentação necessária para a adequada liquidação de todas as despesas e o atendimento dos objetivos previstos na Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação da comunicação formal feita à empresa contratada "Prime", contendo o requerimento de entrega da documentação necessária para a adequada liquidação de despesa e para os fins do previsto na Resolução n.º 10.506/2021 – DETO/SEAP, artigo 5º, incisos III, IV, VII e VIII, artigo 6º, incisos III, V e VI, e artigo 13, inciso II, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|--|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leonicio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Recomendação 35.4

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Proporcionar capacitação técnica sobre mecânica e manutenção preventiva aos gestores e fiscais de contrato.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Cursos oferecidos pela SESP ou disponibilizados pela contratação de instituições especializadas, com o propósito de garantir que os gestores e fiscais tenham o conhecimento técnico necessário para avaliar adequadamente a qualidade dos serviços prestados pela empresa contratada e oficinas credenciadas, detectar possíveis falhas e proceder à regularização dos problemas, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|--|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leonicio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Achado 36

Achado: Falta de parâmetros objetivos para definir se um veículo inservível é de circulação ou sucata

Recomendação 36.1

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Realizar treinamento com as comissões de inservibilidade das unidades programáticas sobre a Instrução Normativa n.º 2/2023- SEAP/DETO, que contemple todo o processo prático de destinação de veículos considerados (ou suspeitos de serem) inservíveis.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Apresentação de documento que evidencie que o treinamento ou curso de capacitação foi realizado com as forças de segurança, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|--|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leonicio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Recomendação 36.2

Com vistas a melhorar a gestão da frota, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote medidas com a finalidade de atender a seguinte providência:

Disponibilizar na intranet o curso de capacitação EAD sobre avaliação de inservibilidade dos veículos da frota.

O prazo para cumprimento é de 6 (seis) meses da publicação da decisão de homologação desta recomendação, nos termos do artigo 175-L, inciso XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante Certificado que evidencie que o curso foi disponibilizado na intranet, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Entidade | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização | Controlador Interno |
|--|--|--|
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Hudson Leonicio Teixeira – Secretário de Estado – ***.630.419-**, ou quem vier a substituí-lo. | Tatiele Faot, ***.787.829-**, ou quem vier a substituí-lo. |
| Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) | Adilson Luiz Lucas Prusse – Diretor Geral ***.181.279-**, ou quem vier a substituí-lo. | |

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.

2. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição: (...)

§ 7º O processo de homologação de recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias e as recomendações oriundas dos relatórios de acompanhamento das Coordenadorias será distribuído ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme a fiscalização tenha sido realizada por Coordenadoria ou por Inspetoria de Controle Externo, respectivamente.

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: 1 - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente;

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

6. Art. 267-A. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

7. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

9. Art. 267-A. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

PROCESSO Nº:-155160/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, MARCOS EDGAR HIRT, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PAULO RICARDO FERGUTZ, QUEBRA-FREIO BIKE CLUBE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 413/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Repasse de recursos públicos por emendas impositivas parlamentares. Projeto social de incentivo ao ciclismo. Execução regular do objeto e adequada prestação de contas. Improcedência das alegações de irregularidade. Procedência quanto à violação do dever de transparência. Procedência parcial com emissão de determinação.

1. Relatório

A presente Denúncia questiona a regularidade da aplicação dos recursos oriundos das emendas impositivas de bancada nº 30 e nº 77/2022 do Município de Pato Branco, em favor da entidade Associação Quebra Freio Bike Clube, que segundo informativo da Câmara Municipal teriam alcançado no exercício de 2023 o valor de R\$ 110.000,00. O objetivo das emendas foi o custeio e manutenção de projetos desenvolvidos com crianças para a prática do ciclismo, visando a inclusão social através do esporte.

Os apontamentos de irregularidade consistiram no seguinte:

- Violação ao direito à informação: a) em razão da ausência de informações de prestações de contas no Portal da Transparência do Poder Executivo e/ou do Legislativo Municipal referente às Emendas Impositivas; b) em razão do não atendimento aos Protocolos n.º 55/04 e 429/04 formalizados pelo denunciante junto à Câmara Municipal, que buscavam esclarecimentos sobre a execução do projeto;

- Entrega de recursos a entidade sem regularidade jurídica, questionando-se a capacidade legal das instituições envolvidas;

- Transferência irregular dos recursos públicos a entidade diversa da contemplada pela emenda impositiva, configurando possível desvio na cadeia de responsabilidades;

- Desvio de finalidade, em razão da destinação dos bens adquiridos (bicicletas) a crianças carentes de um único bairro e em razão de 17 das bicicletas adquiridas para doação estarem armazenadas e destinadas a serem rifadas, contrariando o objetivo social do projeto.

Foram apontados como responsáveis pelos fatos: o Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município de Pato Branco, a Associação Quebra Freio Bike Clube Pato Branco e o Projeto Joca.

O Despacho nº 331/24 – GCIZL (peça 11), de forma preliminar ao juízo de admissibilidade, oportunizou manifestação dos denunciados Poder Executivo e Legislativo do Município de Pato Branco.

O Município de Pato Branco, através de documentação detalhada, informou que a prestação de contas foi realizada através do Sistema Integrado de Transferências (SIT) do TCE-PR, atestou e documentou que as entidades envolvidas na execução do objeto estão regulares perante a Receita Federal e demonstrou ciência e ausência com a colaboração de uma segunda entidade na execução dos objetivos das emendas impositivas (peças 24 até 30).

A Câmara Municipal, por sua vez, atestou que "foi apresentada e aprovada por esta Casa Legislativa duas emendas impositivas de bancada de nº 30/2022 e 77/2022 perfazendo um total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo beneficiada a entidade Quebra Freio Bike Clube Pato Branco, com o objetivo de fomentar a prática do ciclismo em nosso município através de seus projetos sociais." Reiterando que a fiscalização inicial da execução do projeto compete ao Poder Executivo, afirmou que o papel dos vereadores se resume a verificar se o objetivo final das emendas foi efetivamente atingido (peças 32 até 35).

Nos termos do Despacho nº 624/24 – GCIZL (peça 36), foi recebida a denúncia, considerando o então relator do feito que as supostas irregularidades narradas são passíveis de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal e que foram preenchidos os requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno. Também foi admitindo, como emenda à inicial, nova petição e documentos apresentados pelo denunciante (peças 17/23). Foi então determinada a inclusão na autuação e citação dos denunciados (Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pato Branco e a entidade Quebra Freio Bike Clube Pato Branco) e dos respectivos representantes legais, para exercício do contraditório.

O Poder Executivo do Município de Pato Branco complementou sua manifestação preliminar noticiando a devolução de saldo, no valor de R\$ 2.595,30. Também acostou ao feito os documentos de prestação de contas e avaliação técnica do Termo de Colaboração (peças 44 até 56).

A entidade Quebra Freio Bike Clube Pato Branco, através de seu presidente Sr. Paulo Ricardo Fergutz, declarou que a prestação de contas dos recursos recebidos através das Emendas impositivas de bancada nº 30/2022 e nº 77/2022 foi prestada de forma detalhada junto ao SIT e que foi devidamente realizada a devolução do saldo dos recursos. Argumenta que foram estritamente cumpridas as obrigações pactuadas, inclusive de transparência financeira e que os bens adquiridos foram destinados

corretamente, seguindo os princípios da legalidade e moralidade administrativa (peças 61-62 e 63-64).

A Instrução nº 5917/24 – CGM (peça 49) realizou análise minuciosa de cada uma das alegações de irregularidade, concluindo, com base nos documentos carreados aos autos e na prestação de contas lançada no Sistema Integrado de Transferências (SIT n.º 61592) pela ausência de demonstração de irregularidades. Nesse sentido, confirmou a prestação de contas dos recursos recebidos junto aos canais competentes, como também que a Câmara Municipal deu o devido retorno aos pedidos de informação formulados pelo denunciante. Atestou estarem ativas e regulares perante a Receita Federal as duas entidades envolvidas na execução do objeto. No tocante ao objeto, certificou que sua execução se deu em consonância com o fixado no Termo de Colaboração e correlato Plano de Trabalho, os quais não criaram qualquer restrição quanto à área territorial para distribuição das bicicletas bem como, considerando as manifestações de defesa e ausência de qualquer evidência em sentido contrário, afastou a denúncia de desvio de finalidade no tocante a utilização das bicicletas ou intenção de com elas serem realizadas rifas pelos envolvidos. Conclusivamente, opinou pela improcedência da denúncia.

No Parecer nº 1290/24 – 5PC (peça 70), o Ministério Público de Contas acompanhou integralmente a análise técnica, opinando pela improcedência da denúncia, reconhecendo o cumprimento das obrigações legais e a ausência de provas que sustentassem as irregularidades apontadas.

2. Fundamentação e voto

Acompanho apenas em parte os entendimentos técnico e ministerial pela improcedência da denúncia em exame. Corroboro integralmente as análises acerca da ausência de apuração, neste feito, de irregularidade na execução das atividades financiadas pelos recursos oriundos das Emendas impositivas de bancada nº 30/2022 e nº 77/2022, do Município de Pato Branco. Contudo, entendo que resta configurada a violação ao princípio da transparência no tocante a aprovação e destinação das emendas impositivas municipais, nos termos que passo a expor.

A celeuma trazida à apreciação deste Tribunal diz respeito a repasse de recursos no valor de R\$ 50.000,00 através de duas emendas impositivas da Câmara Municipal de Pato Branco, para a entidade Quebra Freio Bike Clube Pato Branco, tendo por finalidade o estímulo a prática do ciclismo por jovens e adolescentes locais.

Primeiramente, no tocante ao valor do repasse, cumpre destacar divergência entre o valor informado no Portal de Transparência da Câmara – que noticia a existência de três emendas e um repasse de 110 mil reais[1], enquanto os documentos acostados pelo próprio denunciante (peça 07), assim como as informações trazidas ao feito dão conta da aprovação de duas emendas impositivas com repasse no valor total de 50 mil reais.

Para elucidar o valor correto repassado, consulte o Portal da Transparência municipal em https://patobranco.gov.br.cloud/pronimtb_cm/index.asp, sem sucesso em identificar as emendas em questão.

Veja-se que há, apenas no orçamento de 2022, um total de 11 Emendas Individuais no valor total de R\$ 275.000,00, e outras 37 Emendas de Bancada, no valor total de R\$ 1.125.015,29. Exemplificativamente, veja-se a informação da EIB 30 e das emendas anteriores e posteriores:

| Emenda | Descrição | Valor |
|-------------|---|---------------|
| EIB 22/2022 | Fundo Municipal de Cultura | R\$ 15.000,00 |
| EIB 25/2022 | Manter o esporte de categoria de base, equipes de rendimento e esporte adaptado | R\$ 15.000,00 |
| EIB 24/2022 | Manter o esporte de categoria de base, equipes de rendimento e esporte adaptado | R\$ 40.000,00 |
| EIB 25/2022 | Manter o esporte de categoria de base, equipes de rendimento e esporte adaptado | R\$ 37.000,00 |
| EIB 26/2022 | Manter o esporte de categoria de base, equipes de rendimento e esporte adaptado | R\$ 50.197,29 |
| EIB 27/2022 | Manter o esporte de categoria de base, equipes de rendimento e esporte adaptado | R\$ 10.000,00 |
| EIB 28/2022 | Manter o esporte de categoria de base, equipes de rendimento e esporte adaptado | R\$ 40.999,00 |
| EIB 29/2022 | Manter o esporte de categoria de base, equipes de rendimento e esporte adaptado | R\$ 40.999,00 |
| EIB 30/2022 | Manter o esporte de categoria de base, equipes de rendimento e esporte adaptado | R\$ 10.000,00 |
| EIB 31/2022 | Manter o esporte de categoria de base, equipes de rendimento e esporte adaptado | R\$ 15.000,00 |
| EIB 32/2022 | Manter o esporte de categoria de base, equipes de rendimento e esporte adaptado | R\$ 15.000,00 |
| EIB 33/2022 | Manter o esporte de categoria de base, equipes de rendimento e esporte adaptado | R\$ 10.000,00 |
| EIB 34/2022 | Manter o esporte de categoria de base, equipes de rendimento e esporte adaptado | R\$ 10.000,00 |

Percebe-se pela imagem que não é possível identificar o destinatário da ementa nem tampouco sua finalidade específica, se para ciclismo ou outro esporte, se para crianças carentes, atletas, idosos, etc.

Essa falha é grave pois é significativo o valor total destinado a Emendas Impositivas Parlamentares no Município de Pato Branco. Para o exercício de 2022 consta da Lei Orçamentária anual do Município de Pato Branco, consta um total de Emendas Individuais (EII) no valor de aproximadamente R\$ 6.865.270,20 e um total de Emendas de Bancada (EIB) de aproximadamente R\$ 3.268.325,15. Porém não há informações acerca dos destinatários dessas emendas nem tampouco do efetivo repasse de valores e onde consta a respectiva prestação de contas.

Ora, o dever de transparência do Poder Público é um princípio fundamental na administração pública, especialmente em uma democracia, onde o acesso à informação é crucial para a participação cidadã e a fiscalização dos atos governamentais. Portanto as informações sobre emendas parlamentares devem ser publicadas, incluindo seus valores, destinação, prazos de execução, e status de implementação.

Portanto, deve ser reconhecida a procedência da queixa do denunciante no tocante ao não atendimento do dever de transparência pelo Município e pela Câmara Municipal de Pato Branco.

O Portal de Transparência Municipal deve disponibilizar detalhamento sobre a aprovação das emendas impositivas, inclusive com a indicação de seus destinatários e o objeto específico para o qual foram destinadas, além de conter ambiente onde o repasse desses recursos e informação sobre sua execução sejam passíveis de acompanhamento pelos cidadãos. Essas informações devem ser apresentadas em linguagem clara e acessível e devem estar acessíveis online de forma atualizada e abrangente.

Por tal razão, deve ser julgada procedente a denúncia no tocante à violação ao dever de transparência, com emissão de determinação ao Poder Executivo Municipal e à Câmara Municipal de Pato Branco para que, no prazo de 180 dias, apresente um projeto de melhoria de divulgação dessas informações em seu Portal da Transparência, com prazo máximo para implantação em mais 180 dias após apresentação do projeto neste procedimento.

Por outro lado, não procedem as alegações de descumprimento do direito à informação, uma vez que os documentos acostados pelo denunciante evidenciam que os entes públicos, após solicitação, entregaram ao requerente as informações

relacionadas às Emendas impositivas de bancada nº 30/2022 e nº 77/2022. Da mesma forma, foi demonstrado que os Protocolos nº 55/24 e 429/24 formalizados pelo denunciante junto à Câmara Municipal foram respondidos e atendidos pelos requeridos.

Passando a apreciação das alegações de irregularidade na execução das emendas, devem ser acompanhadas as conclusões técnica e ministerial.

Conforme documentação apresentada, o valor de R\$ 50.000,00 foi repassado no exercício de 2023 para a beneficiária após a formalização do Termo de Colaboração nº 115/2023/GP (peças 19 e 20) e do respectivo Plano de Trabalho nos quais foi definido como objeto a "realização de evento de ciclismo (PEDAL NATAL QUEBRA FREIO) na cidade de Pato Branco com cunho social para 80 (oitenta) crianças carentes. Concomitante doação de 80 bicicletas, capacetes e medalhas para os participantes. Além de camiseta e alimentação durante o evento" (peça 20, p. 19).

No que diz respeito a questões de regularidade formal, foi comprovada a regularidade constitutiva junto a Receita Federal das duas entidades envolvidas na execução das emendas impositivas: Associação Quebra Freio Bike Clube Pato Branco – CNPJ 24.592.400/0001-00; Instituto Jojoca de Beneficiência – CNPJ 48.690.043/0001-72. Também não procede a alegação de que seria irregular a distribuição das bicicletas de forma concentrada em um único bairro. Consoante destacado na instrução técnica, nem o Termo de Colaboração nem o respectivo Plano de Trabalho estabeleceram restrição a essa forma específica de execução dos recursos, havendo sido comprovada a destinação a crianças carentes.

A busca por crianças carentes para distribuição seletiva dos bens inclusive ensejou a participação Instituto Jojoca de Beneficiência, conforme esclarecido pelo presidente da Associação Quebra Freio Bike Clube Pato Branco:

"(...) o envolvimento do Instituto Jojocas de Beneficiência ocorreu como maneira de aumentar o número de crianças carentes atingidas. Explica-se: aludido instituto atua primordialmente no Bairro São João, considerado um dos mais carentes desta municipalidade, sendo que através desta Instituição o que se buscou foi alargar o número de pessoas beneficiadas com o projeto." (peça 64)

Por sua vez, por falta de qualquer comprovação deve também ser afastada a alegada irregularidade de que 17 (dezesete) bicicletas adquiridas teriam permanecido armazenadas na antiga escola do Bairro São João, sob a gestão do Projeto Jojoca, em vez de serem distribuídas às crianças necessitadas, e de que estas seriam rifadas pela entidade, contrariando a finalidade do projeto social inicial que previa apenas a doação.

Além da ausência de comprovação do alegado, os denunciados documentaram a execução dos recursos, sendo que a prestação de contas, constante do Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal – SIT, sob n.º 61592, combinada com a listagem das crianças beneficiadas e as fotos apresentadas, inclusive da solenidade de distribuição das bicicletas, são elementos de prova em sentido contrário, evidenciando que os recursos foram aplicados de acordo com o previsto nas Emendas impositivas e no Termo de Colaboração nº 115/2023/GP e respectivo Plano de Trabalho.

Especificamente no tocante às bicicletas ainda não distribuídas, foi informado que número de crianças que compareceu a primeira ação de doação não alcançou o esperado, mas que a doação das bicicletas remanescentes deverá ocorrer na medida em que novos interessados forem identificados.

Dessa feita, comprovada a efetiva doação da quase totalidade das bicicletas em evento público, provando que boa parte do programa já ocorreu como esperado e afastadas as demais alegações contidas na denúncia, corroborando os entendimentos técnico e ministerial voto pela improcedência da denúncia quanto à execução das Emendas impositivas de bancada nº 30/2022 e nº 77/2022, do Município de Pato Branco.

Por fim, a título de esclarecimento ao denunciante, cumpre apontar que procede a informação contida na Portal da Câmara Municipal, de que a Associação Quebra Freio Bike Clube Pato Branco foi beneficiária, em 2022, de três emendas impositivas no valor total de R\$ 110.000,00, uma vez que além do repasse das duas emendas acima apreciadas, houve ainda o repasse registrado no SIT 60822, no valor de R\$ 60.000,00, destinado a ações de ciclismo adulto.

| Informações Gerais | | Data de Registro no SIT 28/08/2023 | |
|---|---|------------------------------------|------------|
| Número SIT | 60822 | | |
| Tipo Instrumento | Termo de Colaboração | | |
| Número do Instrumento | 84 | | |
| Situação Atual | Finalizada com dispensa de atuação | | |
| Concedente | MUNICÍPIO DE PATO BRANCO | | |
| Tomador | QUEBRA-FREIO BIKE CLUBE PATO BRANCO | | |
| Ano | 2023 | | |
| Data Celebração | 13/07/2023 | | |
| Data Início Vigência | 18/07/2023 | | |
| Data Fim vigência | 18/04/2024 | Data Fim Vigência sem Aditivo | 18/04/2024 |
| Data Início Execução | 18/07/2023 | | |
| Data Fim Execução | 18/04/2024 | Data Fim Execução sem Aditivo | 18/04/2024 |
| Periódico de Publicação | Diário Oficial dos Municípios do Paraná | | |
| Data Publicação | 18/07/2023 | | |
| Atividade Principal da Transferência | Desporto Comunitário | | |
| Objeto | Constitui objeto a transferência de recursos financeiros através das emendas impositivas do legislativo municipal, para a OSC QUEBRA FREIO BIKE CLUBE PATO BRANCO, para realização de eventos de ciclismo denominados: Desafio Pato Branco de MTB 2024 - XCM; Campeonato Municipal de ciclismo categorias estrada CRI e XCO; participação com a equipe de alto rendimento das competições oficiais do Brasil. O total de público a ser atendido é de 400 (quatrocentas) pessoas dos 14 aos 55 anos. | | |
| Valor do Repasse Atual | 60.000,00 | Valor do Repasse Inicial | 60.000,00 |
| Valor Contrapartida Atual | 0,00 | Valor Contrapartida Inicial | 0,00 |
| Rendimento Financeiro Atual | 0,00 | Rendimento Financeiro Inicial | 0,00 |
| Valor Total Transferência | 60.000,00 | Valor Total Transf. Inicial | 60.000,00 |
| Identificação do Responsável Pela Fiscalização da Transferência no Concedente | CPF 840.177.409-87 Nome FLAVIO KRASSOTA Cargo Gestor da parceria o diretor de Planejamento Espor | | |
| Dados Bancários | Banco 1 - BANCO DO BRASIL S.A. Agência 04952 Conta Corrente 89167-3 | | |
| Chamamento Público | Procedimento Inexigibilidade Chamamento Público (Lei 13019/14) Número 65 Ano 2023 Data Publicação 18/07/2023 | | |

Além disso, conforme consta do SIT 58629, a entidade recebeu em 2023 outro repasse no valor de R\$ 25.830,00 por força de Termo firmado com o Poder executivo, para outras finalidades e não oriundos de emenda impositiva.

Há no SIT um total de 9 prestações de conta da entidade, de 2021 até 2024, as quais estão finalizadas sem apontamento de restrições:

| Transferec | Nº SIT | Tipo Instrumento | Concedente | Tomador | Situação | Celebração | Fim de Vigência | Valor Total |
|------------|--------|---------------------------------|----------------|----------------|------------------------------------|------------|-----------------|---------------|
| | 49628 | Contrato de Doação - 11/2021 | PM PATO BRANCO | PM PATO BRANCO | Finalizada com dispensa de atuação | 22/06/2021 | 31/12/2021 | R\$ 19.000,00 |
| | 32069 | Termo de Colaboração - 14/2022 | PM PATO BRANCO | PM PATO BRANCO | Finalizada com dispensa de atuação | 20/04/2022 | 31/12/2022 | R\$ 19.000,00 |
| | 95309 | Termo de Colaboração - 94/2022 | PM PATO BRANCO | PM PATO BRANCO | Finalizada com dispensa de atuação | 21/11/2022 | 21/02/2023 | R\$ 9.000,00 |
| | 56669 | Termo de Colaboração - 95/2022 | PM PATO BRANCO | PM PATO BRANCO | Finalizada com dispensa de atuação | 22/11/2022 | 22/02/2023 | R\$ 9.000,00 |
| | 58629 | Termo de Colaboração - 21/2023 | PM PATO BRANCO | PM PATO BRANCO | Finalizada com dispensa de atuação | 09/03/2023 | 31/12/2023 | R\$ 25.830,00 |
| | 60822 | Termo de Colaboração - 84/2023 | PM PATO BRANCO | PM PATO BRANCO | Finalizada com dispensa de atuação | 18/07/2023 | 18/04/2024 | R\$ 60.000,00 |
| | 61592 | Termo de Colaboração - 115/2023 | PM PATO BRANCO | PM PATO BRANCO | Finalizada com dispensa de atuação | 05/10/2023 | 09/10/2024 | R\$ 80.000,00 |
| | 64065 | Termo de Colaboração - 30/2024 | PM PATO BRANCO | PM PATO BRANCO | Finalizada | 23/02/2024 | 31/12/2024 | R\$ 20.000,00 |
| | 64066 | Termo de Colaboração - 31/2024 | PM PATO BRANCO | PM PATO BRANCO | Finalizada | 23/02/2024 | 31/12/2024 | R\$ 6.000,00 |

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I – julgar parcialmente procedente a denúncia formulada pelo Sr. Marcos Edgar Hirt, em face dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pato Branco em razão do não atendimento ao princípio da transparência quanto à disponibilização de informações das Emendas Impositivas no Portal de Transparência Municipal;

II - julgar improcedente a denúncia formulada pelo Sr. Marcos Edgar Hirt, em face dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pato Branco bem como de O2 (duas) entidades privadas do mesmo Município Associação Quebra Freio Bike Clube Pato Branco e Projeto Jojoca Beneficiante, no tocante a execução e da transparência ao projeto decorrente das emendas impositivas de bancada de nº 30/2022 e 77/2022;

III – emitir determinação ao Poder Executivo Municipal e à Câmara Municipal de Pato Branco para que, no prazo de 180 dias, apresentem projeto de melhoria de divulgação dessas informações em seu Portal da Transparência, com prazo máximo para implantação em mais 180 dias após apresentação do projeto neste procedimento. O projeto deve prever a disponibilização detalhada e em linguagem clara e acessível das informações sobre emendas impositivas, inclusive com a indicação do objeto específico, dos destinatários, além de conter ambiente onde o repasse desses recursos e informação sobre sua execução sejam passíveis de acompanhamento pelos cidadãos.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente em parte a denúncia formulada pelo Sr. Marcos Edgar Hirt, em face dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pato Branco em razão do não atendimento ao princípio da transparência quanto à disponibilização de informações das Emendas Impositivas no Portal de Transparência Municipal;

II - julgar improcedente a denúncia formulada pelo Sr. Marcos Edgar Hirt, em face dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pato Branco bem como de O2 (duas) entidades privadas do mesmo Município Associação Quebra Freio Bike Clube Pato Branco e Projeto Jojoca Beneficiante, no tocante a execução e da transparência ao projeto decorrente das emendas impositivas de bancada de nº 30/2022 e 77/2022;

III – determinar ao Poder Executivo Municipal e à Câmara Municipal de Pato Branco para que, no prazo de 180 dias, apresentem projeto de melhoria de divulgação dessas informações em seu Portal da Transparência, com prazo máximo para implantação em mais 180 dias após apresentação do projeto neste procedimento. O projeto deve prever a disponibilização detalhada e em linguagem clara e acessível das informações sobre emendas impositivas, inclusive com a indicação do objeto específico, dos destinatários, além de conter ambiente onde o repasse desses recursos e informação sobre sua execução sejam passíveis de acompanhamento pelos cidadãos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Onde consta: "Em 2022, três emendas foram destinadas para a Associação Quebra Freio Bike Clube Pato Branco. Juntas, elas totalizaram R\$ 110 mil de repasses dos cofres públicos à entidade, que usou parte deste valor para a aquisição de bicicletas, capacetes e camisetas para crianças do bairro São João, que são atendidas pelo Projeto Jojoca".

<https://www.patobranco.pr.leg.br/institucional/noticias/emendas-parlamentares-repassadas-a-associacao-quebra-freio-beneficia-criancas-do-bairro-sao-joao?fbclid=IwAR30BdU8B5g0AE0dfLpz9xBnrjXozNPo-ZL7ZnkkIraKcC3PIAohEwW0T0>
 Acesso em 30/01/2025, 14h00.

PROCESSO Nº:-160261/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO:-BROTTI - CONSTRUÇOES LTDA, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

ADVOGADO / PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 414/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Independências de instâncias; não comprovada a existência de questão que determine a vinculação de decisão judicial à análise técnica efetuada por esta Corte. A aplicação de multa administrativa ao Prefeito deve ser fundamentada com clara demonstração de nexa causal entre sua conduta e o resultado punido; A responsabilidade do Prefeito em processos licitatórios deve ser analisada de acordo com sua competência e atribuições, não sendo automaticamente responsável por falhas em atos técnicos executados por comissões ou assessorias.Desprovinimento; Revisão de ofício do julgado para afastamento de multa administrativa.

Relatório

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao analisar a Representação 361913/23 ("formulada por BROTTI CONSTRUÇÕES EIRELI contra o MUNICÍPIO DE

ARARUNA, dando conta de possível irregularidade no âmbito da Tomada de Preços n.º 001/2023, tendo como objeto a “Construção de infraestrutura urbana (lazer), contendo: campo de grama sintética e paisagismo e demais itens e especificações constantes no projeto, com área de 1.920 metros quadrados”, com valor máximo previsto de R\$ 524.304,39”, exarou o Acórdão 526/24-STP (Peça 44) com o seguinte dispositivo:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, julgar pela PROCEDÊNCIA, com a finalidade de reconhecer as irregularidades: a) pela não concessão do devido contraditório e; b) pela desclassificação da Representante e na consequente burla à regra do direito de preferência previsto na Lei Complementar 123/2006;

II - Determinar a APLICAÇÃO DE MULTA administrativa, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 113/2003, ao Prefeito Municipal, Sr. LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, pelo descumprimento das regras legais aplicáveis ao procedimento licitatório em exame;

III - Expedir DETERMINAÇÃO, sem necessidade de acompanhamento dada sua natureza geral, ao MUNICÍPIO DE ARARUNA para que, em futuros processos licitatórios: a) Respeite o direito ao contraditório e da ampla defesa, conforme art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; b) elabore edital licitatório de modo claro e objetivo, delimitando todos os aspectos relevantes do certame, nos termos do art. 40 da Lei n. 8.666/93, notadamente a respeito dos prazos e marcos temporais para a respectiva contagem; e, por fim, c) observe o direito de preferência de contratação para as microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) em caso de empate em licitações, nos termos dos artigos 44 e 45 Lei Complementar n.º 123/2006;

IV - Para além, dada a assinatura do Contrato n.º 31/2023 e a fim de evitar dano reverso ao interesse público, DEIXAR de anular o certame em voga e o contrato dele decorrente;

Contra tal decisão, o Município de Araruna e o Sr. Leandro Cesar de Oliveira formalizaram o recurso de revista ora em exame (Peças 46/48), aduzindo que:

(...) tanto a procedência da representação quanto a sanção pecuniária aplicada ao prefeito não se justificam.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Paraná, ao apreciar IDÊNTICA insurgência por parte da empresa Brotti Construções Ltda., entendeu que a Comissão de Licitação não cometeu nenhuma conduta irregular.

(...)

Obviamente, o Poder Judiciário tem a última palavra a respeito da controvérsia, portanto, incabível o entendimento emitido pelo TCE-PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5318/24 – Peça 55) opina pelo provimento do recurso:

(...) a manifestação judicial é expressa no sentido de evidenciar a regularidade da conduta praticada pelo Recorrente.

(...)

Desse modo, ainda que se considere a independência das esferas administrativa e judicial, tendo em vista a conclusão contida na decisão judicial, na qual foi constatado que as condutas praticadas pela Administração foram regulares, impõe-se o reconhecimento do referido julgado, visto que eventual decisão conflitante deste Tribunal daria causa a evidente insegurança jurídica aos jurisdicionados, dando azo a possível afronta de coisa julgada material.

(...) esta Corte de Contas tem decidido, de forma reiterada, que a existência de ação judicial ou inquérito civil com o mesmo objeto de expedientes internos em curso permitem o arquivamento destes (...).

(...)

Assim, tendo em vista que o Judiciário considerou as duas irregularidades apontadas no Acórdão recorrido como legais, tal conformação está coberta pela coisa julgada material, e, sendo decisão judicial deve ser por todos cumprida e obedecida, inclusive por este TCE/PR.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1181/24-5PC – Peça 56) “entende igualmente pela procedência do Recurso de Revista, com o afastamento da multa administrativa aplicada ao Sr. Leandro Cesar de Oliveira e o reconhecimento de que as irregularidades apontadas foram sanadas por força de decisão judicial definitiva”.
Fundamentação

(i) Vinculação à decisão do Poder Judiciário

Embora o Poder Judiciário possa rever, em última instância, as decisões das Cortes de Contas, não pode ser ignorado que os Tribunais de Contas possuem uma expertise técnica e especializada em controle de atos administrativos. Os Tribunais de Contas possuem a competência e a autoridade para analisar de forma detalhada e com foco técnico as questões que envolvem a regularidade de atos administrativos, em especial os relacionados a licitações e contratos públicos. A análise técnica das Cortes de Contas deve ser respeitada, visto que os tribunais são compostos por Conselheiros e Auditores com profunda formação especializada na matéria.

A revisão das decisões dos Tribunais de Contas pelo Judiciário não deve ser uma simples busca por uma orientação divergente. O Poder Judiciário pode atuar em casos em que haja flagrante ilegalidade ou abuso de poder, mas a interferência judicial não deve se dar apenas por divergência de entendimento ou pela interpretação de normas infraconstitucionais. Dessa forma, ainda que o Judiciário tenha a prerrogativa de reexame das questões, a interpretação técnica feita pelos Tribunais de Contas não pode ser simplesmente suprimida ou alterada com base em diferentes orientações judiciais, sem uma análise fundamentada sobre os aspectos legais e constitucionais envolvidos.

Ainda que em algumas situações a vinculação da análise efetuada pelo Judiciário seja inafastável (como nos casos em que existe coisa julgada material, por exemplo), uma vinculação indiscriminada pode trazer riscos à própria competência dos Tribunais de Contas. A atuação das Cortes de Contas deve ser preservada, para que continuem a exercer suas funções de fiscalização da Administração Pública com a independência necessária, sem que sua função seja subjugada pela interpretação do Judiciário, especialmente quando se trata de matérias que envolvem a gestão pública e a observância das normas de direito administrativo.

O Tribunal de Contas da União, por exemplo, recorrentemente destaca a independência de instâncias para manter a possibilidade de sua análise técnica sobre

temas que também são apreciados pelo Poder Judiciário:

RECURSOS DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE CONVERSÃO DE RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. OBRAS DO COMPLEXO VIÁRIO DO RIO BAQUIRIVU, EM GARULHOS/SP. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL DECORRENTE DE JOGO DE PLANILHA. APRESENTAÇÃO DE SENTENÇAS ABSOLUTÓRIAS PROFERIDAS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DA EXISTÊNCIA DO FATO OU DE SUA AUTORIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. O princípio da independência das instâncias possibilita que o TCU decida de forma autônoma sobre as questões que lhes são afetas, sem a necessária vinculação às eventuais manifestações judiciais, salvo sentença penal transitada em julgado que negue a existência do fato ou sua autoria.

(Acórdão 1763/21-Plenário – Rel. Min. Jorge Oliveira)

Desta feita, entendo que esse tipo de alegação deve ser analisada caso a caso, não se criando uma orientação de aplicação absolutamente geral. In casu, salvo máxima vênha, a vinculação não deve subsistir, em razão do caráter absolutamente técnico observado na análise levada a efeito por esta Corte. Evidentemente, caso o Poder Judiciário venha a se manifestar especificamente quanto à regularidade dessa análise técnica (e não aos atos objeto dessa análise), a respectiva revisão se acaba sendo obrigatória.

(ii) Penalização do Prefeito

Em que pese a questão não tenha sido objeto do recurso, cumpre destacar que a devolutividade é um princípio processual que garante que, ao ser interposto um recurso, permite-se que sejam reanalisados todos os aspectos da decisão contestada.

Entendo cabível, nesta senda, que seja reexaminada a aplicação de multa administrativa ao Sr. Leandro Cesar de Oliveira, Prefeito de Araruna, em razão de “não concessão do devido contraditório [em procedimento licitatório]” e “desclassificação da Representante e na consequente burla à regra do direito de preferência previsto na Lei Complementar 123/2006”.

A penalidade administrativa deve estar adequadamente fundamentada, com a demonstração clara de um nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado que se busca punir. Não basta que o Tribunal de Contas identifique irregularidades em um procedimento licitatório para que a multa seja automaticamente aplicada ao gestor. A responsabilidade do Prefeito deve ser analisada à luz da sua competência e do seu papel na gestão pública, levando em conta que, salvo prova em contrário, o Prefeito não é responsável por minúcias de procedimentos licitatórios que envolvem atos técnicos da comissão de licitação ou da assessoria jurídica.

Dessa forma, a imposição de multa ao Prefeito, sem análise mais detalhada do seu envolvimento direto e da configuração do nexo causal, não encontra respaldo suficiente na legislação aplicável. O gestor público deve ser responsabilizado apenas quando se demonstrar de forma clara e inequívoca que sua atuação direta foi determinante para a ocorrência da irregularidade, ou que sua omissão ou conduta tenha contribuído diretamente para o descumprimento das normas que regem os processos licitatórios.

Importante destacar que não sou contrário à aplicação de multa administrativa, inclusive em relação às faltas tratadas no presente expediente. O obstáculo à aceitação da penalidade reside no fato de que ela deve ser aplicada ao agente diretamente responsável pela impropriedade. Dentro do espectro de competência de um Prefeito, não entendo razoável supor, por exemplo, que estaria verificar a correta procedimentalização de uma licitação, com oferecimento de contraditório nos momentos adequados.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo conhecimento do recurso de revista proposto pelo Município de Araruna e pelo Sr. Leandro Cesar de Oliveira contra a decisão materializada no Acórdão 526/24-STP e pelo seu desprovimento;

- Pela revisão de ofício do Acórdão 526/24-STP especificamente para fins de afastar a multa administrativa aplicada ao Sr. Leandro Cesar de Oliveira;

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER o recurso de revista interposto pelo Município de Araruna e pelo Sr. Leandro Cesar de Oliveira contra a decisão materializada no Acórdão 526/24-STP, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, negar-lhe provimento;

II – determinar a revisão de ofício do Acórdão 526/24-STP especificamente para fins de afastar a multa administrativa aplicada ao Sr. Leandro Cesar de Oliveira;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-785610/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ,

ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI
ADVOGADO / PROCURADOR-ANA PAULA PAVELSKI, FERNANDA CONTO
GUIMARAES PEREIRA, FERNANDA RODRIGUES REIS, GABRIEL RICARDO
BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE,
MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO,
VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 415/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração – Inexistência da alegada omissão – Desprovemento.
Relatório

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao analisar o Recurso de Revisão 81251/24 (“interposto por VILSON ROGÉRIO GOINSKI contra o Acórdão n. 3.171/23 – TP (peça 158), que negou provimento a recurso de revista, mantendo o julgamento pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE ALMIRANTE DE TAMANDARÉ e a AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA – ADESOBRA”), exarou o Acórdão 3552/24-STP (Peça 197) com o seguinte dispositivo:

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar pelo não provimento do Recurso de Revisão interposto, mantendo-se, integralmente o voto originário, em razão da não comprovação da utilização da integralidade dos valores repassados, conforme posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

O Sr. Vilson Rogério Goinski formalizou, então, os embargos de declaração ora em exame (Peças 200/201), aduzindo que:

2.1.- DA OMISSÃO RELATIVA À DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR.

Conquanto o acórdão embargado tenha reiterado a “necessidade de que se comprove quanto e de que forma a totalidade dos recursos foi utilizada para a realização do ajuste com o poder público”, mantendo-se a condenação diante da não comprovação da utilização da integralidade dos valores repassados, de forma solidária entre a entidade e o ex-prefeito, ora Embargante, não houve qualquer consideração acerca do argumento relativo à responsabilização exclusiva da entidade, nos termos da jurisprudência colacionada (...).

(...)

Ao apontar que “a comprovação de prestação de serviços não desonera os responsáveis de comprovar a integral utilização dos recursos públicos transferidos durante a parceria na finalidade pública almejada”, o Acórdão omite-se acerca da jurisprudência e, nesse ponto, diverge do entendimento hodierno deste Tribunal, considerando o disposto pelo Acórdão nº 131/13, mencionado pelo Conselheiro Maurício Requião.

Além do mais, recentemente, por meio do Acórdão nº 2323/24, do Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 01/08/2024, firmou-se entendimento nesta Corte de que a não comprovação da regular execução de despesas não enseja em responsabilidade do gestor, mas tão somente da entidade contratada.

(...)

Para demonstrar a omissão, cabe destacar os pontos de similitude entre o que se imputa nesses autos e o que se analisou através do processo nº 799900/23:

Fundamentação

O Recurso de Revisão cujo julgamento originou os presentes embargos teve diversos fundamentos (Peça 179), senão vejamos:

(a) Divergência Jurisprudencial – admissão de documento novo em sede de embargos de declaração:

No acórdão paradigma, por outro lado, registrou-se que os documentos apresentados posteriormente deveriam ser analisados para fins de sanar as irregularidades apontadas, ainda que essas irregularidades já tivessem sido objeto de decisão.

Portanto, resta caracterizada a divergência jurisprudencial que admite a interposição deste recurso, razão pela qual requer respeitosamente que os documentos apresentados em grau recursal nestes autos sejam efetivamente analisados, e não apenas mencionados.

(b) Divergência Jurisprudencial – análise da boa-fé a partir (i) do cumprimento do contrato e efetiva prestação dos serviços; e (ii) da adoção de cautelas:

No caso do ora Recorrente, todavia, constata-se solução diversa. O e. TCE/PR insistiu no fato de que a responsabilidade solidária decorreria do simples envolvimento na contratação e prestação de contas.

(...)

A partir dos trechos destacados no quadro acima apresentado, verifica-se que, no caso em questão, o e. TCE/PR deixou de apreciar fundamentadamente as iniciativas de cautela do Recorrente e a sua aptidão para afastar a responsabilidade sobre as imputações formuladas.

Da mesma forma, desconsiderou os documentos apresentados para demonstrar a efetiva prestação do serviço, e, com isso, excluir a responsabilidade pela restituição dos valores. O fundamento para a manutenção das sanções aplicadas deu-se única e exclusivamente sob o argumento genérico de todos os envolvidos no processo de prestação de contas deveriam ser responsabilizados.

Com isso, não houve apuração individualizada que permitisse a análise da boa-fé do sancionado; de suas condutas e da boa-fé nelas evidenciada.

(c) Divergência Jurisprudencial – comprovação dos serviços e proibição de enriquecimento ilícito:

(...) se houve a plena execução do termo de parceria, não há lesão ao erário, tendo em vista que a Administração Pública usufruiu dos serviços prestados. Considerar a existência de dano para determinar o pagamento de um valor a título de indenização equivale a admitir o enriquecimento ilícito, uma vez que não existiria contraprestação (causa). E, conforme mencionado, este e. TCE/PR está atendo a essa circunstância (...).

(d) Negativa de vigência a dispositivo de Lei e do RITCE/PR:

(...) a insistência na manutenção da sanção aplicada, mesmo diante de todas as evidências da boa-fé do Requerente, estampa verdadeiro desrespeito ao princípio da boa-fé, insculpido no artigo 489, parágrafo 3º, do CPC, por aplicação analógica.

Além disso, há flagrante negativa de vigência do artigo 248, parágrafo 5º, do Regimento Interno deste e. TCE/PR:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

§ 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis.

(Grifou-se)

(...)

Nota-se: no acórdão recorrido, que manteve as sanções aplicadas, houve a responsabilização genérica a todos os envolvidos na prestação de contas. Desse modo:

(i) Não foram considerados os obstáculos reais do ora Recorrente, exaustivamente narrados, a exemplo da ausência de acesso aos documentos a partir do término de sua gestão; (Negativa de vigência ao artigo 22, caput, da LINDB);

(ii) Não foram consideradas as circunstâncias práticas que limitavam a conduta do Recorrente, como o extravio de documentos indispensáveis à comprovação das despesas, armazenados pela gestão posterior; (Negativa de vigência ao parágrafo 1º do artigo 22, da LINDB).

(iii) Deixou-se de observar o parágrafo 2º do artigo 22 da LINDB porque se desconsiderou a inexistência de qualquer gravidade da infração apontada, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados, sem lesão ao erário.

(iv) Deixou-se de observar o parágrafo 3º do artigo 22 ao ignorar todas as providências cautelares de aperfeiçoamento da estrutura administrativa promovidas pelo ora Recorrente.

A leitura dos fundamentos do recurso de revisão demonstra que a decisão ora atacada não padece de omissão, uma vez que nunca foi efetivamente apresentado (em sede de recurso de revisão) o argumento de que “a não comprovação da regular execução de despesas não enseja em responsabilidade do gestor, mas tão somente da entidade contratada”.

Em sede de embargos de declaração, salvo máxima vênia, se está realizando alargamento de uma alegação efetuada no recurso de revisão. Anteriormente foi sustentado que a boa-fé do gestor e a adoção de cautelas seriam suficientes para afastar sua responsabilização, mas não foi defendido que a execução das despesas seria suficiente para que a penalidade devesse se restringir à esfera da entidade recebedora dos recursos.

Aliás, nem seria necessário que houvesse argumento em tal sentido para que a decisão não seja considerada omissa, uma vez que expressamente registrado que o cerne da imposição de devolução de repasses decorre “da não comprovação de sua integral aplicação, e não da inexecução dos serviços objeto da parceria”, tratando em seguida da culpa do Recorrente:

(...) a comprovação de prestação de serviços não desonera os responsáveis de comprovar a integral utilização dos recursos públicos transferidos durante a parceria na finalidade pública almejada.

Do exame dos autos, identifica-se que o Acórdão 953/21 – da Segunda Câmara julgou irregulares as contas decorrentes dos repasses efetuados pelo Município de Almirante Tamandaré à ORDESC, por meio do Termo de Parceria 09/2010, em razão das seguintes impropriedades: (i) ausência de documentação completa da prestação de contas; (ii) ausência de comprovação da execução de despesas com encargos como INSS, FGTS, PIS s/ Salário, bem como indicação de pagamentos a título de provisões de despesas com Multa de FGTS, Férias, 1/3 de férias, Encargos s/ férias, 13º salário e Encargos s/ 13º; (iii) pagamento de taxas administrativas.

A condenação em ressarcimento parcial de recursos, portanto, decorreu da não comprovação de sua integral aplicação, e não da inexecução dos serviços objeto da parceria.

No caso do recorrente, a solidariedade na devolução destes recursos, conforme apontado no Acórdão nº 2094/21, da Segunda Câmara, decorreu do fato de “que o gestor municipal agiu, ao menos, com culpa grave, ao realizar os pagamentos mensais a ADESOBRA, sem a exigência da correta demonstração dos custos operacionais, ou mesmo para o pagamento de despesas com provisões ou sem qualquer comprovação”.

Nesse sentido, aliás, cumpre destacar que, de acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal não tem o dever de se manifestar, de forma exaustiva, sobre cada questionamento específico apresentado nos embargos, desde que tenha sido suficientemente fundamentada a decisão e atendidos os requisitos legais de motivação[1].

Portanto, uma vez devidamente demonstrado que a imposição de devolução de repasses decorre “da não comprovação de sua integral aplicação, e não da inexecução dos serviços objeto da parceria”, bem como que “o gestor municipal agiu, ao menos, com culpa grave, ao realizar os pagamentos mensais a ADESOBRA, sem a exigência da correta demonstração dos custos operacionais, ou mesmo para o pagamento de despesas com provisões ou sem qualquer comprovação”, parece-me que inexistiu omissão a ser suprida.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo conhecimento dos embargos de declaração propostos pelo Sr. Vilson Rogério Goinski contra a decisão materializada no Acórdão 3552/24-STP e pelo desprovemento;

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER os embargos de declaração opostos pelo Sr. Vilson Rogério Goinski, contra a decisão materializada no Acórdão 3552/24-STP, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, negar-lhes provimento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. STJ EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1661808 / SP: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na espécie.

2. A prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. A questão não foi decidida como objetivava a parte agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço no STJ que o órgão julgador não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que, no presente caso, de fato ocorreu.

3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

4. Honorários advocatícios majorados em virtude da sucumbência recursal. Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015: "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal".

5. Verer as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in iudicando.

6. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO Nº:-815365/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA, JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR-CACHOEIRA, WAYDZIK, BELO & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, MARIANA MELLO OTTONI, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 416/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Suprimento de omissão, porém, sem efeitos infringentes.

Provimento parcial.

Relatório

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao analisar o Recurso de Revista 752300/23 ("a interposto pelo Município de Pinhais em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3408/23 – STP, que julgou parcialmente procedente a Representação da Lei nº 8.666/93 e aplicou a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 à Prefeitura, Sra. Rosa Maria de Jesus Colombo, diante da irregularidade referente à realização indevida de pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico"), exarou o Acórdão 3909/24-STP (Peça 119) com o seguinte dispositivo:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Negar provimento do recurso, mantendo-se, além da procedência parcial da representação, a aplicação da multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 à Sra. Rosa Maria de Jesus Colombo, Prefeita do Município de Pinhais, em face da realização de pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico.

Com o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias.

Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

O Município de Pinhais formalizou, então, os embargos de declaração ora em exame (Peças 123/124), aduzindo que:

3. DA OMISSÃO - QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO V. ACÓRDÃO - LICITAÇÃO REALIZADO SOB A ÉGIDE DA ANTIGA LEI DE LICITAÇÃO – TRANSIÇÃO PARA NOVA ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA – RECOMENDAÇÃO – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – DECISÕES SEMELHANTES –ART. 926 E 927 DO CPC (...)

Isso é dizer, firme na jurisprudência desta e. Corte de Contas em relação a Lei Federal nº 8.666/93, a modalidade presencial não possuía a preponderância absoluta que passou a ter na nova lei - não justificando, assim, a imputada ilegalidade.

A bem da verdade, parece despotar, com o devido respeito, uma interpretação que transborda as disposições e entendimento oriundos da novel Lei nº 14.133/2021 a procedimentos que encontram guarida sob a égide da revogada Lei nº 8.666/1993. I. e., está aplicando interpretação decorrente da nova lei de licitação a procedimento albergado na antiga lei de licitações.

(...)

4. DA OMISSÃO/OBSCURIDADE - QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO V. ACÓRDÃO – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – DECISÕES SEMELHANTES AFASTADAS NO CASO CONCRETO SEM FUNDAMENTAÇÃO (...)

Em situações análogas, conforme exemplificado pelos Acórdãos n.º 1833/22, 137/22, 182/22, 1741/21 e 3254/21, o Tribunal expediu recomendações às entidades jurisdicionadas, em vez de impor sanções pecuniárias, considerando a ausência de má-fé, a inexistência de prejuízo ao erário e a preservação dos princípios da economicidade e da competitividade.

O caso concreto não se diferencia substancialmente dos precedentes mencionados. A decisão do Município de Pinhais de realizar pregão presencial, embora passível de recomendação para melhoria futura, não resultou em lesão aos cofres públicos ou qualquer outra consequência que justificasse a imposição de multa.

Assim, caberia ao v. Acórdão analisar e expor de maneira fundamentada as razões que ensejaram tratamento distinto ao Município de Pinhais, em evidente contraste com as decisões proferidas em casos anteriores, em observância ao princípio da

isonomia jurisprudencial e ao dever de motivação, conforme exigem os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...)

5. DA OMISSÃO/OBSCURIDADE - QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO V. ACÓRDÃO – REGIME DE TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Por fim, registre-se que restou consignado em Recurso que, nos termos do art. 23, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, a decisão administrativa de controle que introduzir uma nova interpretação ou orientação, impondo um novo dever, deverá incluir disposições para um regime de transição: (...)

Assim, observou-se em Recurso que o Município de Pinhais nunca havia recebido a referida recomendação por parte deste e. Tribunal de Contas – oportunidade que foi garantida aos mencionados municípios sem sanção pecuniária.

Fundamentação

Preliminarmente, cumpre destacar que os embargos de declaração têm como finalidade primordial o esclarecimento de eventuais omissões, contradições ou obscuridades da decisão embargada, conforme previsão do art. 76 da LC/PR 113/05. Tal mecanismo processual visa, portanto, aperfeiçoar a decisão, garantindo maior clareza e precisão ao julgador e às partes envolvidas.

De acordo com a jurisprudência consolidada, o Tribunal não tem o dever de se manifestar, de forma exaustiva, sobre cada questionamento específico apresentado nos embargos, desde que tenha sido suficientemente fundamentada a decisão e atendidos os requisitos legais de motivação[1]. Não cabe, assim, em embargos de declaração, a reabertura do debate acerca do mérito da questão ou a análise repetida dos mesmos argumentos já decididos, mas a correção de eventuais falhas no julgamento, sempre com o objetivo de garantir a adequada compreensão da decisão. Destarte, os embargos de declaração serão analisados na medida de sua relevância para o esclarecimento da decisão embargada, e não serão respondidos os nove 'requisitos/quesitos' apresentados pelo Embargante.

Item (i) – Omissão quanto ao fato de que a licitação foi realizada sob a égide da Lei 8.666/93.

Compulsando a decisão atacada, especificamente o voto vencedor, exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, observa-se que em nenhum momento a sanção que se pretende desconstituir foi fundamentada na Lei 14.133/21.

Aliás, nem o Acórdão 3909/24-STP (que ora se discute, exarado em sede de Recurso de Revista) e nem o 3408/23-STP (decisão de primeiro grau, na qual originariamente foi aplicada a multa administrativa) sequer mencionam a Lei 14.133/21.

Portanto, salvo máxima vênua, labora em equívoco o Embargante ao aduzir que esta Corte está se fundamentando em disposições da Nova Lei de Licitações, não havendo qualquer omissão a ser suprida no presente momento.

Item (ii) – Omissão/Obscuridade quanto à existência de decisões nas quais não houve aplicação de multa administrativa em cenário parecido

Efetivamente se observa que em sede de recurso de revista o Recorrente expressamente trouxe à lume várias decisões nas quais a injustificada opção do pregão presencial em detrimento da forma eletrônica foi motivo de mera recomendação, e não de multa administrativa. O Acórdão vergastado, porém, não fez menção à divergência jurisprudencial.

É comum que, ao longo da análise de processos, se verifique a existência de decisões que, à primeira vista, parecem ser divergentes ou contraditórias, especialmente quando se trata da interpretação de normas ou do exame de questões fáticas similares. Esse fenômeno, embora indesejado, é natural no exercício do julgamento, dado que os tribunais lidam com multiplicidade de casos e situações, muitas vezes apresentando nuances que demandam análise cuidadosa.

A diversidade de conclusões entre as decisões não implica, necessariamente, em falha no sistema, mas reflete a complexidade das questões envolvidas, que podem se apresentar sob diferentes perspectivas. A interpretação de uma mesma norma pode, em alguns casos, levar a entendimentos divergentes, principalmente quando se consideram as particularidades de cada situação concreta. Por isso, é necessário distinguir entre a divergência real e aparente.

A divergência aparente, em regra, ocorre quando se observa diferença nas decisões, mas ao se investigar mais profundamente os aspectos fáticos de cada caso, percebe-se que as diferenças não são substanciais. Ou seja, em muitos casos, o que se apresenta como uma divergência nas conclusões é, na realidade, apenas reflexo das especificidades dos fatos que envolvem cada processo.

In casu, verifica-se na decisão atacada que o valor da contratação (R\$ 3,35 milhões) foi tido como determinante para a conclusão obtida:

Ainda em reforço, o seguinte fundamento da mesma decisão, que deve ser colocado em relevo frente ao expressivo valor da contratação, de R\$ 3,35 milhões:

Importante mencionar, por outro lado, que a aplicação da multa administrativa se deve não apenas à infração à norma do processo licitatório, que prioriza o pregão eletrônico, mas, principalmente, ao fato de que, caso cumprida a norma, poderia ter havido um ambiente competitivo muito mais intenso, com a possível redução do preço da contratação, o que implica no potencial de dano, ofensa ao princípio da economicidade (grifamos, fl. 8 da peça 85).

Dentro desse contexto, considero que a mera recomendação não se mostra como resposta suficiente à gravidade do erro cometido pela gestora, mostrando-se necessária, como medida de repressão e prevenção geral à prática de irregularidades dessa natureza, a manutenção da multa administrativa.

Nas decisões que quer o Recorrente que sejam adotadas como paradigma, porém, a questão do valor nunca foi destacada. Em dois Acórdãos (137/22-STP e 1741/21-STP) sequer há indicação de valores; em dois Acórdãos há apontamento acerca do valor máximo fixado em edital, sendo em ambos os casos muito mais modestos que a contratação em tela (Acórdão 1833/22-STP – R\$ 286.292,45 e Acórdão 3254/21-STP – R\$ 523.981,04); finalmente, o Acórdão 182/22-STP recomenda a utilização do pregão na modalidade eletrônica em razão de tratar de empresa pública, discorrendo acerca da aplicação do art. 51, § 2º, da Lei 13.303/16.

Observa-se, portanto, que estamos diante de divergência meramente aparente.

Merecem provimento os embargos, em face do exposto, para fim exclusivo de suprir omissão, contudo, sem efeitos infringentes.

Item (iii) – Omissão quanto à alegação de que não se abordou a necessidade de aplicação de regime de transição

Primeiramente, conforme bem delineado pela sedimentada jurisprudência pátria (veja-se o excerto contido na Nota de Rodapé 01): "o órgão julgador não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já

encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão". Assim, entendo que a decisão atacada já estava absolutamente fundamentada e com motivos suficientes para sua conclusão, ainda que não abordada a questão em tela. Entretanto, salutar esclarecer que, conforme visto anteriormente, sequer houve mudança interpretativa por esta Corte, a qual avalia a escolha da modalidade licitatória de acordo com a previsão legal aplicável e as circunstâncias envolvidas, sendo cabível a aplicação de penalidades de acordo com as peculiaridades envolvidas no caso concreto em que se julga haver irregularidade. Portanto, inexistente omissão acerca da matéria.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo conhecimento dos embargos de declaração propostos pelo Município de Pinhais e pela Sra. Rosa Maria de Jesus Colombo contra a decisão materializada no Acórdão 3909/24-STP e pelo seu parcial provimento, para fim exclusivo de suprir omissão relativa à não abordagem de alegação atinente a divergência jurisprudencial, porém, sem efeitos infringentes;

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER os embargos de declaração opostos pelo Município de Pinhais e pela Sra. Rosa Maria de Jesus Colombo contra a decisão materializada no Acórdão 3909/24-STP, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, dar-lhes parcial provimento, para fim exclusivo de suprir omissão relativa à não abordagem de alegação atinente a divergência jurisprudencial, porém, sem efeitos infringentes;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. STJ EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1661808 / SP:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VICIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na espécie.

2. A prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. A questão não foi decidida como objetivava a parte agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço no STJ que o órgão julgador não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que, no presente caso, de fato ocorreu.

3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

4. Honorários advocatícios majorados em virtude da sucumbência recursal. Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015: "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal".

5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual erro in judicando.

6. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO Nº:-42986/25

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ANA MARIA CORREIA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, JOSE CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2012), MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES

ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO BIANCO GODOY, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 417/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo contra decisão que não admitiu recurso de revisão – Adequação da aplicação da multa administrativa, fundamentando-se na gravidade das falhas contábeis constatadas, especialmente em relação às divergências nos lançamentos contábeis e à ausência de justificativas plausíveis. Apesar da inexistência de dolo, a culpa grave na gestão e a omissão na supervisão dos atos financeiros configuram risco concreto de desvio de recursos, justificando a penalidade aplicada. Desprovimento.

Relatório

O Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior propôs recurso de revisão visando à desconstituição das decisões materializadas nos Acórdãos 3128/24-STP (exarado em sede do Recurso de Revista 57150-0/23) e 3821/24-STP (exarado em sede dos Embargos de Declaração 71358-9/24), julgados que mantiveram penalidades (multas administrativas e determinações de ressarcimento ao Erário) impostas ao Agravante quando do exame de suas contas como Presidente da Câmara de Guaratuba no exercício de 2006.

Argumentou-se, em síntese, no Recurso de Revisão (Peça 501 dos autos 71358-9/24):

No caso em questão, a hipótese que autoriza a interposição do presente Recurso de Revisão possui fundamento no inciso III do artigo 486 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez que houve evidente negativa de vigência de Lei Federal. Isso porque, ao ser questionada a ausência de dosimetria da sanção imposta a este Recorrente, como preceitua os artigos 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o r. Conselheiro Relator entendeu que as sanções estabelecidas no artigo 87da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 são especificamente definidas e se aplicam em decorrência da prática de condutas irregulares, com valores previamente estipulados, inexistindo margem para mitigação da sanção imposta.

(...)

Ocorre que, conforme entendimento sedimentado no Prejulgado n.º 10 desta Corte de Contas, o princípio da razoabilidade deve permear toda a atividade administrativa, inclusive a aplicação de multas, cabendo aos julgadores sopesar a gravidade da impropriedade e da multa aplicada no caso concreto. Aliás, tal entendimento está fundamentado justamente nos preceitos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

(...)

No caso em questão, entretanto, verifica-se que a multa administrativa foi mantida sem que houvesse a devida dosimetria ou comprovação de má-fé, dolo, intenção de ganho pessoal ou prejuízo ao erário por parte do gestor.

Assim, pode-se afirmar que a penalidade imposta equipara-se àquela destinada a condutas dolosas, com comprovado dano ao erário, o que viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade

Por meio do Despacho 1830/24-GCIZL (Peça 502 dos autos 71358-9/24), porém, o recurso não foi recebido:

(...) não procedem os fundamentos em relação à falta de aplicação dos arts. 21 e 22 da LINDB, isso porque houve a conclusão da decisão pela incompatibilidade da dosimetria em face da tipificação constante do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

(...)

O Acórdão n.º 183/24 do Tribunal Pleno não foi apresentado pelo recorrente de modo analítico, com vistas a evidenciar dissídio jurisprudencial, não havendo elementos que permitam aplica-lo automaticamente ao presente caso. Da mesma forma se deu com a decisão judicial TJPR - 5ª C. Cível - 0011487-94.2016.8.16.0030. Portanto, os argumentos jurisprudenciais não autorizam a interposição do recurso.

Sobre a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Igualmente, a decisão foi clara:

Destaco que, diante da ocorrência de culpa grave e da ausência de evidências de circunstâncias atenuantes, não houve a viabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que, eventualmente, poderiam afastar a sanção.

Portanto, os fundamentos apresentados não evidenciaram a negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, conforme previsão do art. 486, inciso III, do Regimento Interno, razão pela qual não houve atendimento ao pressuposto do cabimento do recurso.

Foi, então, interposto o Recurso de Agravo ora em exame (Peça 03) aduzindo-se:

Corroborando com o que preceitua a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), esta Corte de Contas já consolidou entendimento de que o princípio da razoabilidade deve nortear toda atividade administrativa, incluindo a aplicação de multas, conforme se extrai do Prejulgado n.º 10.

Ainda, esta Corte de Contas entende que a simples existência de conduta que resulte em contrariedade a norma legal não deve acarretar a direta aplicação da penalidade, devendo os julgadores sopesar a gravidade da impropriedade e da multa.

Veja-se, a dosimetria não se limita à definição quantitativa, mas também abrange todas as variáveis relevantes para a imposição das sanções, como por exemplo, a gravidade da conduta e os danos causados. Portanto, a aplicação de uma sanção deve ser devidamente fundamentada, justificando todos os elementos que influenciaram na sua definição.

No caso em análise, os Acórdãos em questão não indicaram, de forma específica, o que levou esta Corte de Contas a considerar a conduta do Sr. Antonio tão gravosa a ponto de justificar a aplicação da multa administrativa.

(...)

Conforme amplamente demonstrado nos autos, existem diversos precedentes nos quais foi afastada a aplicação de multa administrativa em situações análogas. Em tais decisões, não foram constatados dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, tampouco qualquer indício de que a conduta atribuída ao agente tenha causado danos à Administração Pública, tal como ocorre no presente caso.

Diante disso, questiona-se como uma mesma irregularidade pode ser considerada tão gravosa no caso em análise, enquanto, em decisões paradigmáticas, as sanções foram afastadas.

Portanto, resta evidenciado, nesses precedentes, a desproporcionalidade da aplicação da sanção diante da natureza da irregularidade apontada por esta Corte de Contas, o que configura clara violação aos artigos 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Por fim, embora o Agravante não tenha apresentado a questão do dissídio jurisprudencial de forma destacada ao demonstrar o cabimento do Recurso de Revisão, é evidente que tais divergências acarretam violação à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), reforçando a legitimidade e admissibilidade do referido recurso.

Fundamentação

Com máxima vênha aos argumentos lançados no Recurso de Agravo, a decisão atacada não merece reparos, conforme passo a expor.

Primeiramente, a leitura do julgado demonstra de modo irrefutável que foi realizada análise da conduta e da gravidade da impropriedade, senão vejamos:

[Tratando das divergências entre as baixas de consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara] (...) a ausência de justificativas para a divergência evidencia o risco de desvio de recursos, o que impede afastar a falha no presente caso, destacando-se o dever de fidedignidade e assertividade dos lançamentos contábeis previsto no art. 85 da Lei Federal n.º 4.320/64, com isso, configurada a irregularidade do item e devida a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

(...)

Destaco, ainda, que a responsabilidade do gestor pelos atos é reforçada por sua atuação enquanto ordenador de despesas e em face da necessária supervisão dos

atos praticados pelos servidores, sobretudo, diante de falhas reiteradas, como no presente caso. Reforça-se ainda o fato de ser o responsável pela prestação de contas, conforme art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, o que não é afastado diante de eventual delegação de competências a servidores, remanescendo a culpa in vigilando e in eligendo do gestor. Nesse mesmo sentido é o Acórdão n.º 44/23 do Pleno desta Corte (...).

(...)
No presente caso, a ausência de efetivo controle das despesas da Câmara e a inconsistência dos lançamentos em relação aos registros do Poder Executivo, com o risco da ocorrência de desvio de recursos, configuram culpa grave, ensejando a aplicação das sanções impostas, em conformidade com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

(sem grifos no original)
Não há dúvida de que a imposição de sanções deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Porém, esses princípios não significam que as sanções devam ser atenuadas, mas que a penalidade deve estar em consonância com a gravidade da infração e com os elementos que a cercam. O que se exige é que a sanção seja proporcional à conduta do agente, o que foi devidamente observado.

A decisão atacada, ao apontar a gravidade da irregularidade, principalmente no que se refere à divergência nos lançamentos contábeis e à ausência de justificativas plausíveis para essas inconsistências, evidenciou que a falta de controle adequado das finanças da Câmara, além de criar risco concreto de desvio de recursos públicos, compromete a transparência e a regularidade da administração pública.

Além disso, a alegação de que a sanção se equipara àquelas aplicadas em casos de dolo, má-fé ou prejuízo significativo ao Erário não se sustenta, pois a irregularidade apresentada, caracterizada pela falta de justificativa para as divergências contábeis, está diretamente ligada à ausência de controles adequados, o que resulta em risco concreto de malversação de recursos públicos, configurando culpa grave.

Finalmente, quanto aos precedentes apresentados, é importante salientar que a divergência jurisprudencial não foi suscitada em sede do não conhecido recurso de revisão. Ademais, a comparação com decisões anteriores não pode ser feita de forma automática ou sem uma análise detalhada das especificidades de cada caso. A simples existência de decisões que afastaram a aplicação de multa administrativa em casos análogos não implica que a mesma solução deva ser aplicada ao caso em questão, pois cada situação deve ser analisada individualmente, levando em consideração a natureza da irregularidade, os danos ao erário e o comportamento do gestor.

O princípio da individualização da pena, que deve ser observado na aplicação das sanções, garante que cada caso seja tratado de maneira específica, levando em conta as peculiaridades da conduta e da situação envolvida.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo conhecimento do recurso de agravo proposto pelo Sr. Antonio Emilio Caldeira Junior contra a decisão materializada no Despacho1830/24-GCIZL e pelo seu desprovemento;

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER o recurso de agravo, interposto por Antonio Emilio Caldeira Junior, contra a decisão materializada no Despacho1830/24-GCIZL, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-453838/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO:-J F G SANTOS SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER

ADVOGADO / PROCURADOR-ADÃO MONTEIRO FILHO, ALESSANDRA APARECIDA GOMES SALUM, BEATRIZ DE OLIVEIRA GOMES, CRISTIANE STOCKLER, ELAINE DA SILVA CONNOR, FELIPE CZEZARI FERNANDES PEDROS, IZABEL CRISTINA KOLITSKI, RULHANO CEZAR

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 418/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei de licitações. Pregão eletrônico nº 90060/2024. Município de Prudentópolis. Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar. Ausência de irregularidades. Improcedência.

Relatório

Versa o presente expediente acerca de Representação formulada por JFG SANTOS SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ sob o nº 19.121.852/0001-65, representada pela Sra. JOSEANE DE FÁTIMA GOMES DOS SANTOS, em face do Município de Prudentópolis, tendo sido apontadas supostas impropriedades no processo licitatório, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90060/2024.

Aduziu a ora Representante que o Município de Prudentópolis lançou o edital do certame em apreço com o objetivo de contratar empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar para as Escolas Estaduais e Municipais presentes no Município, alegando que este continha exigências abusivas, sem cabimento e sem qualquer ligação com o interesse público, como a exigência de que

a frota possuisse cor específica, mais precisamente, a cor amarela.

Destacou que a exigência da apresentação de veículos padronizados na cor amarela pela licitante vencedora do certame, contida nos itens 12.4.1.3 e 9.2 do edital, feria a legislação e o interesse público. Questionou, ainda, a ausência de solicitação do Balanço Patrimonial prevista pelo art. 69, I, da Lei nº 14.133/21.

Visando esgotar os meios adequados, a Representante interpsó recurso ao edital, o qual foi indeferido pelo Ente, sob a motivação de que a exigência de veículos padronizados na cor amarela, contida nos itens 12.4.1.3 e 9.2 do edital, seguia a padronização de cores já utilizadas nos ônibus adquiridos e fornecidos aos Municípios pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE – Ministério da Educação - Governo Federal, e que a cor amarela se mostrava adequada para garantir maior segurança aos usuários e demais veículos, tendo em vista que o transporte escolar ocorre em zona urbana e rural, por vias de chão batido, vias pavimentadas tais como as da BR-277 e urbanas, exigindo vários pontos de embarque e desembarque, culminando com a baixa velocidade devido às diversas paradas, fazendo com que os veículos transitem em velocidade reduzida, muitas vezes em vias mais estreitas e sinuosas, de modo que a cor chamativa possa ser vista com maior facilidade e distância, contribuindo para o aumento da segurança. No que se refere ao balanço patrimonial, o Município destacou que tal exigência se inseria na esfera da discricionariedade da administração, não sendo esse fator determinante para a execução do serviço.

Inconformada, a Representante buscou a tutela desta Corte de Contas, com pedido liminar, visando à suspensão do certame. Contudo, por meio do Despacho nº 891/24 – GCIZL, peça 07, a medida de urgência não foi acolhida, tendo sido recebida a Representação em questão para seu processamento regular.

Devidamente citado, o Município de Prudentópolis manifestou-se no feito por meio das peças 14 e 15, reiterando os mesmos motivos que levaram ao indeferimento do recurso interposto pela ora Representante, quais sejam, que o edital seguia a padronização de cores já utilizadas nos ônibus adquiridos e fornecidos aos Municípios pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE – Ministério da Educação - Governo Federal, que a cor amarela se mostra a mais adequada para garantir maior segurança aos usuários e demais veículos, e que a exigência do balanço patrimonial se insere na esfera da discricionariedade da administração.

Encaminhados os autos para análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5226/24 – CGM, peça 16, manifestou-se pelo conhecimento da ação e pela improcedência da Representação, apontando que a exigência constante no edital do certame, pela cor amarela nos veículos, baseava-se no bem-estar e na segurança, não havendo irregularidade se devidamente explicada e justificada como estava. Além disso, observou que a padronização de veículos destinados à prestação de serviços públicos configura prática lícita e autorizada pelo ordenamento jurídico. Ademais, ressaltou que a não exigência do Balanço Patrimonial prevista pelo art. 69, I, da Lei nº 14.133/21, inseria-se no seu âmbito de discricionariedade de definir as exigências de qualificação técnica e econômica para a licitação em questão, sendo que o artigo 37, XXI da Constituição, limita a exigência apenas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1156/24 – 5PC, peça 17, manifestou-se em consonância com a análise fática e jurídica exposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal, opinando pela improcedência da presente Representação.

Fundamentação

Analisando a presente Representação, com base no entendimento exarado pelo Setor Técnico e corroborado pelo Órgão Ministerial, verifica-se que o caso requer o julgamento pela improcedência da Representação, tendo em vista não se verificar o descumprimento dos preceitos legais diante das exigências editalícias.

Conforme fundamentado, a exigência constante do edital, pela cor amarela nos veículos, baseia-se no bem-estar e na segurança, não havendo irregularidade a ser apontada, pois a opção foi devidamente explicada e justificada. Apenas para reforçar a questão, estudo realizado pela “NHTSA - National Highway Traffic Safety Administration” quanto à ciência do ônibus escolar amarelo (peça 4, fls.11/13 do pdf) demonstrou que há uma probabilidade 24 vezes maior de se detectar um objeto amarelo com a visão periférica do que o mesmo objeto pintado de vermelho ou outras cores.

No tocante à não exigência do Balanço Patrimonial prevista pelo art. 69, I, da Lei nº 14.133/21, restou esclarecido que tal prática se insere no âmbito da discricionariedade da administração pública, pois cabe a essa definir as exigências de qualificação técnica e econômica para a licitação, desde que seja observado o disposto no art. 37, XXI da CF/88, que limita a exigência àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanhamento o posicionamento do douto Parquet, haja vista não se vislumbrarem irregularidades no certame em questão.

Em face de todo o exposto, voto:

- julgar improcedente a presente Representação, em razão da ausência de indícios de irregularidades no certame;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a presente Representação, em razão da ausência de indícios de irregularidades no certame;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-490741/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-CELSO LUIZ POZZOBOM, JM3M CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, PAULO DA CUNHA, VINI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, EMILY BOCCHIO BARBOSA DE OLIVEIRA, ENIO DA SILVA MARIANO, EVELYN PETINELLI, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, LUIZ GENESIO PICOLOTO, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL, RODRIGO ALVES MORETTO, TAMIRES FULANETO DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 419/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações – Não atendimento de requisitos de habilitação no certame pela empresa Representante; Desclassificação acertadamente realizada; Impossibilidade de realização de diligência corretiva, pois necessária emissão de novos documentos – Redação do Edital admite interpretação de que o responsável técnico deveria ter vínculo empregatício com a empresa, o que configura uma restrição à participação de potenciais licitantes; Comprovação de que a exigência de vínculo não seria necessariamente empregatício, podendo ser comprovado por outras formas; Recomendação de revisão da redação de editais, a fim de evitar ambiguidades que possam restringir indevidamente a participação de licitantes – Recomendação de criteriosa verificação sobre a necessidade de imposição de itens relativos à habilitação econômico-financeira em certames que envolvam aquisições ou serviços de baixo valor financeiro – Procedência parcial com recomendações. Relatório

A Empresa JM3M CONSTRUTORA LTDA-ME apresentou Representação contra o Município de Umuarama, alegando irregularidades no processo licitatório da Concorrência Eletrônica nº 027/2024[1].

Alega a proponente que, embora tenha apresentado a proposta financeiramente mais vantajosa, foi indevidamente inabilitada, sem que lhe fosse concedido prazo para a complementação dos documentos faltantes. No caso da empresa classificada em segundo lugar, foi concedido tal prazo, o que configuraria tratamento desigual.

Em relação à documentação questionada, a empresa esclarece:

- Atestado de Visita Técnica: A desclassificação ocorreu em razão da renúncia ao atestado de visita técnica, conforme estabelecido no edital, que permite substituí-lo por uma declaração firmada pelo responsável da empresa e por um engenheiro qualificado, atestando o conhecimento do local e das condições da obra. A justificativa para a desclassificação, conforme documento anexo, alega que a declaração não foi assinada pelo responsável técnico. Contudo, tal exigência contrariaria a previsão editalícia, que autoriza a assinatura pelo responsável da empresa;

- Atestado de Capacidade Técnica: Foi desclassificada pela não apresentação do atestado de capacidade técnica, conforme o item 9.7.1 do edital. Entretanto, apresentou atestado emitido por profissional devidamente registrado no CREA, conforme exigido, e não se justifica a exigência de registro prévio da ART ou do CREA da empresa antes da adjudicação da licitação, sem prejuízo ao interesse público. A falta do documento ou sua complementação posterior não acarreta risco à execução do contrato;

- Vínculo Empregatício com o Profissional da Engenharia: A desclassificação se deu em razão da não comprovação de vínculo empregatício com o engenheiro responsável, conforme item 9.7.5 do edital. Contudo, tal exigência configura violação ao princípio da proporcionalidade, uma vez que a presença de atestado de capacidade técnica é suficiente para resguardar os interesses da Administração. Exigir vínculo empregatício é uma imposição sem finalidade pública justificada e impõe um encargo desnecessário à empresa;

- Relação de Veículos: Refere-se à desclassificação pela não apresentação de relação de veículos, conforme item 9.7.8 do edital. Tal exigência é desproporcionada, pois não há justificativa para que o interesse público seja comprometido por essa documentação, sendo que a execução do contrato será integralmente realizada pela empresa contratada, com seus próprios recursos;

- Capital Social: Foi desclassificada pela ausência de comprovação do capital social mínimo de 10% do valor estimado da contratação, em desacordo com o item 9.8.1.5 do edital. A empresa apresentou balanço de abertura, conforme previsto no referido item, e a exigência do capital social mínimo não foi atendida pela segunda colocada, que também apresentou apenas o balanço patrimonial.

Conclusivamente, requereu:

a) Deferimento de liminar para possibilitar a complementação da documentação faltante, visto que não há risco ao interesse público em considerar a empresa como vencedora. Requereu, ainda, a suspensão do andamento da licitação até que a documentação fosse apresentada, em prazo razoável, e a desobrigação de cumprir o item 9.9.3, em face do que estabelece o item 9.8.1.5 do edital;

b) Procedência da Representação, com a desobrigação da empresa de cumprir os itens 9.7.1, 9.7.4, 9.7.5, 9.7.7, 9.7.8 e 9.9.3 do edital, conforme o que dispõe o item 9.8.1.5, respeitando a Constituição Federal, e a vedação da imposição de multa.

Por meio do Despacho 981/24-GCIZL (Peça 15), o relator determinou a intimação do Município de Umuarama para apresentação de manifestação prévia e documentos, os quais foram acostados às Peças 18/23. Na manifestação, o Município alegou que a Proponente não cumpriu diversos requisitos do Edital, que o pregoeiro concedeu prazo para interposição de recurso, o qual não foi utilizado, e que as exigências editalícias são necessárias para assegurar o adequado cumprimento dos serviços. Em nova análise, contida no Despacho 1034/24-GCIZL (Peça 24), o Relator deferiu medida cautelar de suspensão do certame, de acordo com a seguinte orientação:

A manifestação preliminar do Município Representado, constante nas peças 18 a 23, consiste em cópia da Comunicação Interna nº 1.223/2024 – LC, oriunda da Diretoria de Licitações e Contratos (Peça 20). Essa manifestação limitou-se a elencar os requisitos de habilitação que não foram atendidos pelo Representante, sem, no entanto, refutar as alegações de sua invalidade e desnecessidade, nem abordar a questão da falta de prazo para regularização da documentação da licitante. Diante

disso, é prudente suspender o certame para que os apontamentos de irregularidade sejam devidamente analisados pela unidade técnica competente deste Tribunal de Contas.

Ademais, observa-se que há indícios de verossimilhança no apontamento de irregularidade relacionado à ausência de abertura de prazo para regularização da documentação, em contrariedade ao artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021. Em princípio, os documentos que ensejaram a inabilitação da licitante são condições preexistentes à abertura da sessão pública do certame, não alterando a substância das propostas apresentadas.

Além disso, surge a possível falha na inabilitação da Representante, somada à aparente irregularidade em uma das exigências de qualificação técnica impugnadas, especificamente no que tange à comprovação de vínculo preexistente entre o responsável técnico e a empresa licitante. Essa exigência, conforme a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, pode configurar restrição indevida à competitividade, pois impõe ônus excessivo aos potenciais licitantes, quando, na realidade, a comprovação do vínculo poderia ser exigida apenas do licitante vencedor.

Por todo o exposto, e após análise preliminar dos argumentos e documentos apresentados, entende-se presentes os elementos de verossimilhança do direito alegado e o risco de dano irreparável, o que justifica a expedição da medida cautelar para suspensão do certame.

Entretanto, quanto aos demais pedidos cautelares formulados pela Representante, no sentido de permitir o envio da documentação faltante dentro de prazo razoável e de desobrigá-la do cumprimento do item 9.9.3 do Edital, estes não merecem acolhimento, por ora.

Isso porque a alegada irregularidade relacionada ao vínculo preexistente com o profissional responsável, embora tenha sido reconhecida como verossímil, configura uma questão prejudicial à continuidade do certame. Tal irregularidade tem o potencial de, em tese, resultar na nulidade do instrumento convocatório, tornando desnecessária e sem efeito a diligência para análise de documentos a serem eventualmente apresentados pela Representante, bem como a dispensa do cumprimento do item 9.9.3 do Edital.

A medida cautelar foi homologada pelo Plenário desta Corte (v. Acórdão 2160/24-STP – Peça 30).

A Empresa VINI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, vencedora do certame em virtude da desclassificação da Representante, apresentou manifestação nos autos requerendo a improcedência da Representação, conforme Peças 37/46, na qual sustenta que:

Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem observar rigorosamente as regras previstas no edital, de modo que não há margem para discricionariedade do pregoeiro quanto à aceitação de descumprimentos. Caso a empresa discordasse das exigências editalícias, caberia a ela impugnar o edital antes de sua formalização. Não tendo impugnado e, ao contrário, concordando com as disposições editalícias, a empresa está vinculada a elas.

O edital foi claro ao estabelecer, no item 9.9.3, que a comprovação do capital social ou do patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação deveria ser apresentada. Para atender a essa exigência, a empresa vencedora apresentou seu balanço patrimonial, documento plenamente apto a comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, atendendo, assim, aos objetivos da Administração Pública.

O Município de Umuarama, nas Peças 48/52, pleiteou a improcedência da Representação, com base nos seguintes argumentos:

Ao contrário do alegado pela empresa e em conformidade com a evolução da legislação e da jurisprudência, inclusive desta Egrégia Corte de Contas, admite-se a juntada de documentos subsequentes, desde que atendam aos requisitos de: i) comprovarem condição pré-existente; e ii) a juntada não tenha ocorrido por falha.

Quando o servidor constatou a falta de documentos exigidos no edital, os quais não poderiam ser diligenciados em bancos públicos, procedeu com a inabilitação da empresa, conforme previsto no edital, concedendo-lhe prazo para interposição de recurso.

Cumprir ressaltar que o momento recursal é a oportunidade para a empresa manifestar-se, solicitar a regularização da documentação e comprovar os requisitos exigidos, o que, no presente caso, não ocorreu.

Em relação à declaração de renúncia de visita técnica apresentada pela participante, observa-se que foi assinada pelo Sócio-Administrador da empresa, o que contraria o disposto no artigo 63, § 2º, da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021). Assim, a ausência de assinatura do responsável técnico foi o motivo que levou à inabilitação da empresa.

Além disso, a empresa deixou de apresentar a declaração de equipamentos e máquinas disponíveis, conforme exigido no artigo 67, III, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda em razão da responsabilidade pela obra, o Município solicitou a comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a empresa, com base no artigo 67, I, da referida Lei. Esta exigência foi, inclusive, o fundamento para a suspensão cautelar do certame determinada por esta Corte de Contas. Admite-se que a redação utilizada pelo Município no edital possa não ter sido a mais clara, o que gerou certa dúvida interpretativa. Tanto que, ao ser notificado da suspensão cautelar, a Administração alterou a redação da cláusula nos certames subsequentes.

No entanto, o intuito da exigência era garantir a comprovação de qualquer vínculo entre a empresa e o profissional responsável, não sendo necessário que esse vínculo fosse de natureza empregatícia formal. Caso tivesse sido apresentada uma simples declaração de responsabilidade futura, o Município poderia aceitá-la, pois os documentos mencionados na cláusula são exemplificativos, e não taxativos.

Por fim, a solicitação de desobrigação da empresa de cumprir o item 9.9.3 do edital é infundada, pois tal medida, sem justificativa adequada, comprometeria a isonomia do certame.

Ainda que esta Corte venha a reconhecer a procedência de qualquer pedido, não há que se falar em má-fé, dolo ou prejuízo ao erário por parte de qualquer servidor. Vale ressaltar que, ao perceber a ambiguidade na cláusula objeto da suspensão cautelar, o Município agiu prontamente para corrigir os editais subsequentes, garantindo clareza e evitando futuras dúvidas. Assim, de modo subsidiário, caso haja provimento integral ou parcial da representação, requer-se que não sejam aplicadas sanções.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 5847/24 (Peça 53), opina pela parcial procedência da Representação, considerando inadequada apenas a redação do subitem 9.7.7 do edital, que possibilita a interpretação de que seria necessária a presença de um representante técnico com vínculo empregatício com a

empresa concorrente. Assim, a Coordenadoria sugere a expedição de recomendação ao Município para que revise os futuros editais de licitação, com o intuito de eliminar quaisquer ambiguidades interpretativas que possam restringir a participação de licitantes, especialmente no que tange à exigência de comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante, em conformidade com os princípios da isonomia e da competitividade nas licitações públicas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1191/24-6PC (Peça 54), ressalta que o edital de licitação, independentemente de sua modalidade, deve ser redigido de forma absolutamente clara, sem margem para interpretações dúbias, sob pena de acarretar riscos desnecessários tanto para o gestor público responsável quanto para os potenciais licitantes. O Órgão Ministerial considera problemática a concessão de prazo para que licitante enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte comprove o atendimento ao requisito de capital social ou patrimônio líquido exigido no edital, uma vez que tal exigência não se justifica para uma obra de baixo valor. A solicitação de prazo para cumprimento de tais exigências é inadequada, pois empresas de menor porte, conforme a Lei Complementar nº 123/06, não estão sujeitas aos mesmos requisitos de capital social e patrimônio líquido que as empresas de maior porte.

Portanto, o parecer conclui pela procedência da Representação, com a consequente anulação da licitação, e sugere que o Município adeque a redação e as exigências do edital à realidade das microempresas, ou, alternativamente, inclua cláusula expressa que vedem a participação dessas empresas, desde que justificada de forma adequada.

Fundamentação

Acolho os argumentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, cuja instrução adota como causa de decidir, exceto no que tange à exigência de comprovação de capital social mínimo, conforme passo a expor.

(1) Subitem 9.7.4 – Termo de Renúncia à Visita ao Local da Obra, assinado pelo Responsável Técnico

Ao analisar o processo licitatório e o documento de renúncia à visita técnica apresentado pela empresa, verificou-se que a declaração foi assinada exclusivamente pelo responsável legal da empresa, estando ausente a assinatura do engenheiro devidamente habilitado. Nos termos do edital, é explícito que a renúncia deve ser firmada tanto pelo responsável legal quanto pelo engenheiro qualificado. A exigência de tal documento é razoável, pois visa assegurar que o licitante tenha pleno conhecimento do local da execução contratual, o que é uma prática comum em processos licitatórios. Trata-se de uma declaração de assunção de risco, na qual o licitante opta por não realizar a vistoria, mas se responsabiliza pela execução do objeto do contrato, independentemente de eventuais condições imprevistas no local. O artigo 63 da Lei de Licitações estabelece que o edital pode prever a substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante, o que confere respaldo à exigência do termo de renúncia. Dessa forma, a desclassificação da empresa que não cumpriu essa exigência se deu em conformidade com as disposições legais e editalícias, sendo plenamente válida. Salienta-se que a ausência do Termo não poderia ser corrigida por diligência, uma vez que a falta da assinatura do engenheiro qualificado implica a necessidade de elaboração de um novo documento, o que não é permitido pela Lei de Licitações.

(2) Subitens 9.7.1 e 9.7.5 – Comprovação de Registro no Conselho Profissional e Atestado de Capacidade Técnica

A exigência do registro no conselho profissional pertinente é justificável, pois visa assegurar que a empresa e o responsável técnico possuam a qualificação necessária para executar o objeto do contrato, evitando prejuízos ao erário e comprometimento das políticas públicas. A exigência do atestado de capacidade técnica tem o mesmo propósito, garantindo que a empresa tenha a experiência necessária para realizar a obra.

A ausência de justificativa para o descumprimento do subitem 9.7.5 pela empresa, bem como a falta de apresentação do atestado de capacidade técnica, torna a sua inabilitação não apenas válida, mas imperiosa. Tal exigência está plenamente alinhada com o artigo 67 da Lei de Licitações.

(3) Subitem 9.7.7 – Vínculo Empregatício do Responsável Técnico

A redação do subitem 9.7.7 admite interpretação de que o responsável técnico deveria ter vínculo empregatício com a empresa, o que configura uma restrição à participação de potenciais licitantes, contrariando os princípios de isonomia e competitividade nas licitações públicas. A exigência de vínculo empregatício não encontra respaldo legal, pois limita desnecessariamente a concorrência. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) confirma que não é possível exigir vínculo empregatício como condição para participação na licitação.

No entanto, o Município esclareceu que a exigência de vínculo não seria necessariamente empregatício, podendo ser comprovado por outras formas, como contrato de prestação de serviços. Nesse contexto, a empresa vencedora apresentou um contrato de prestação de serviços com o responsável técnico, o que foi aceito pelo Município.

Apesar da redação inadequada, não há indícios de que essa exigência tenha afetado a competitividade do certame, uma vez que diversas empresas participaram da licitação. Em função disso, a eliminação da empresa Representante não decorre dessa falha, que não causou prejuízo relevante ao processo. Recomenda-se, contudo, que o Município revise a redação de futuros editais, a fim de evitar ambiguidades que possam restringir indevidamente a participação de licitantes.

(4) Subitem 9.7.8 – Relação de Veículos, Máquinas e Equipamentos Disponíveis

A exigência de comprovação de disponibilidade de veículos, máquinas e equipamentos é válida, conforme o artigo 67, inciso III, da Lei de Licitações. Tal requisito visa garantir que as empresas participantes possuam os recursos materiais necessários para a execução do serviço, o que é especialmente relevante no contexto de obras públicas que demandam equipamentos especializados. Essa exigência não prejudica a competitividade, mas, ao contrário, assegura a capacidade de execução das contratadas.

(5) Subitem 9.9.3 – Comprovação de Capital Social Mínimo

A exigência de capital social mínimo não apresenta contradição, pois, de acordo com a legislação vigente, o capital social – seja subscrito ou integralizado – deve constar no balanço de abertura da empresa, juntamente com os ativos e passivos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou de forma consolidada, reconhecendo a validade da exigência de capital social mínimo, especialmente em contratos que envolvem grande responsabilidade técnica e econômica. A principal finalidade dessa exigência é garantir que a empresa tenha a estrutura financeira adequada para cumprir o contrato, prevenindo inadimplência ou o abandono de obras.

Entretanto, em licitações destinadas a obras de menor porte, a exigência de capital social mínimo pode ser flexibilizada, permitindo a participação de empresas de menor capacidade financeira, sem comprometer a segurança e a eficácia da execução dos serviços.

Assim, parece-me que a observação do Ministério Público é procedente. No entanto, considero que a anulação da licitação seria uma medida excessivamente gravosa. A anulação deve ser vista como o último recurso, não como a primeira medida a ser adotada diante de falhas ou erros no processo licitatório. Quando as irregularidades identificadas são de natureza grave, como fraudes, violação de normas essenciais ou favorecimento indevido, a anulação pode, de fato, ser necessária para preservar a integridade do processo e resguardar o interesse público.

No caso de falhas que não comprometem de forma irreparável o processo licitatório, cabe ao Tribunal de Contas ou à própria administração pública adotar medidas corretivas. Tais medidas podem envolver ajustes em documentos, suspensão temporária do processo, reabertura da licitação ou orientação para que a administração promova melhorias nas condições do certame, sem a necessidade de anulação total do procedimento.

Diante disso, considerando a modesta dimensão da licitação e a baixa complexidade do projeto, a medida mais adequada parece ser uma recomendação para a melhoria dos procedimentos, em vez de proceder com a anulação do processo, evitando-se assim a adoção de formalidades que possam superar o custo do próprio objeto licitado.

(6) Concessão de Prazo para a Empresa Vencedora do Certame

A alegação da Representante de que a concessão de prazo à empresa VINI para a apresentação de documentos violaria o princípio da isonomia é improcedente. O prazo foi concedido para a apresentação da documentação referente à proposta e não à habilitação, sendo que as outras empresas também tiveram a mesma oportunidade. Dessa forma, a inabilitação da Representante foi devidamente fundamentada no não cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, sendo a decisão de sua desclassificação plenamente legítima. Reitera-se que a ausência do Termo de Renúncia à Visita Técnica não poderia ser corrigida por diligência, uma vez que a falta da assinatura do engenheiro qualificado implica a necessidade de elaboração de um novo documento, o que não é permitido pela Lei de Licitações.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela revogação da medida cautelar deferida por meio do Despacho 1034/24-GCIZL e homologada pelo Acórdão 2160/24-STP;

- Pela parcial procedência da Representação formalizada pela Empresa JM3M CONSTRUTORA LTDA-ME em desfavor do Município de Umuarama relativamente à Concorrência Eletrônica 027/2024, considerando imprópria, apenas, a redação do Subitem 9.7.7, que admite interpretação de que o responsável técnico deveria ter vínculo empregatício com a empresa;

- Pela expedição de recomendações ao Município de Umuarama para que, em futuras licitações: revise a redação de editais, a fim de evitar ambiguidades que possam restringir indevidamente a participação de licitantes; e verifique criteriosamente a necessidade de imposição de itens relativos à habilitação econômico-financeira em certames que envolvam aquisições ou serviços de baixo valor financeiro;

- Pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo, e o posterior encerramento do feito, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Revogar a medida cautelar deferida por meio do Despacho 1034/24-GCIZL e homologada pelo Acórdão 2160/24-STP;

II – julgar procedente em parte a Representação formalizada pela Empresa JM3M CONSTRUTORA LTDA-ME em desfavor do Município de Umuarama relativamente à Concorrência Eletrônica 027/2024, considerando imprópria, apenas, a redação do Subitem 9.7.7, que admite interpretação de que o responsável técnico deveria ter vínculo empregatício com a empresa;

III – recomendar ao Município de Umuarama que em futuras licitações: revise a redação de editais, a fim de evitar ambiguidades que possam restringir indevidamente a participação de licitantes; e verifique criteriosamente a necessidade de imposição de itens relativos à habilitação econômico-financeira em certames que envolvam aquisições ou serviços de baixo valor financeiro;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo, e o posterior encerramento do feito, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Edital: Objeto: Contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para execução de base de concreto para reservatório metálico com capacidade de 120m3, localizado na estrada Jurupoca, Zona Rural, Município de Umuarama – PR., conforme projetos, planilha orçamentária e demais documentos anexos ao processo.*

PROCESSO Nº: -588261/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA,

SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA, SIMON

GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 420/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Araucária. Pregão Eletrônico nº 37/2024. Inabilitação. Não atendimento às cláusulas editalícias do instrumento convocatório. Pela improcedência da Representação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada com fundamento na Lei de Licitações, acompanhada de pedido de medida cautelar, proposta por Solar Materiais e Construções Elétricas Ltda., em face do Município de Araucária em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 37/2024. O objeto do referido edital consiste na contratação de empresa para a execução de serviços comuns de engenharia, visando à revitalização, uniformização e complementação da iluminação pública em determinadas vias municipais. Tal contratação engloba a disponibilização de mão de obra, materiais, ferramentas e equipamentos necessários (peça 03).

O Representante, em sua manifestação (peça 03), aponta as seguintes irregularidades:

Após a desclassificação da empresa Granemann, a representante sagrou-se vencedora do certame licitatório. No entanto, foi inabilitada pela comissão de licitação por não ter apresentado "comprovação do quantitativo mínimo exigido no edital" no Atestado de Capacidade Técnica, motivo pelo qual o Município optou por contratar os mesmos serviços por valor superior ao apresentado pela vencedora.

A representante sustenta que seu Atestado de Capacidade Técnica atende plenamente aos requisitos estabelecidos no edital, uma vez que comprova experiência na execução de serviços semelhantes ao objeto do certame, conforme previsto no instrumento convocatório. Além disso, afirma que sua proposta é mais vantajosa para a Administração.

Em razão dos fatos expostos, a Representante requer a concessão da medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 37/2024, e, no mérito, pleiteia a anulação do ato que inabilitou a empresa Solar Materiais e Construções Elétricas Ltda.

Por meio do Despacho nº 1257/24-GCIZL (Peça 10), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares determinou, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, a intimação da Municipalidade, na pessoa de seu atual representante legal, para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas e apresentasse cópia integral do procedimento licitatório, incluindo o Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2024, bem como informasse o atual estágio do certame.

O Município apresentou manifestação (peças 14 a 26), informando que o Pregão Eletrônico nº 37/2024, encontrava-se na fase de julgamento de recursos, os quais estavam sendo processados no âmbito do Processo Administrativo interno nº 122.649/2024, do qual foi anexada a íntegra dos autos.

Em seu pronunciamento o Executivo Municipal refutou os argumentos apresentados pela Representante, alegando, em síntese, que (peça 14):

a) A Representante pleiteia a aceitação de seus atestados por semelhança ao que foi estabelecido no edital. Por outro lado, as demais interessadas, como a empresa Enguluz Iluminação e Eletricidade Ltda., por meio da interposição de suas contrarrazões, defendem o cumprimento integral das exigências previstas no edital, da mesma forma que as demais licitantes que participaram do certame.

b) As exigências editalícias estão em conformidade com a legalidade, e as parcelas de maior relevância e valor foram definidas dentro dos limites do percentual legalmente autorizado, não havendo excessos nas exigências pela Municipalidade. Além disso, não houve impugnação ao Edital do Pregão por parte das licitantes.

c) A aceitação de atestados que não estejam em conformidade com o Edital viola os Princípios que regem as contratações pela Administração Pública, especialmente o da isonomia entre os licitantes, da transparência pública e da vinculação ao instrumento convocatório.

d) O Município conheceu do recurso apresentado pela empresa Solar Materiais e Construções Elétricas Ltda., negando-lhe provimento no mérito, justificando o não atendimento às cláusulas editalícias do instrumento convocatório pela Representante, razão pela qual a inabilitou, diante da não comprovação de sua capacidade técnica.

Diante disso, o Município de Araucária requereu a improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, e seu consequente arquivamento.

Retornados os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (GCIZL), este manifestou-se mediante o Despacho nº 1328/24-GCIZL (Peça 27) por meio do qual:

I) Indeferiu a cautelar pleiteada, com base na ausência de razoabilidade do direito, uma vez que a Representante não comprovou a capacidade técnica exigida pelo instrumento convocatório, não possuindo o pleito plausibilidade suficiente para justificar a suspensão cautelar do certame.

II) Recebeu a Representação;

III) Determinou a inclusão no processo como representados e a citação do Município de Araucária e de seu atual representante legal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, prazo em que deverão apresentar os documentos probatórios que entenderem necessários.

IV) Decorrido o prazo (com ou sem resposta), determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instrução meritória e, na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para manifestação.

Na peça 34, o Município de Araucária reafirmou os pontos expostos em sua manifestação de peça 14, informando que Pregão eletrônico nº 37/2024, ultrapassou a fase recursal e teve seu resultado devidamente publicado, estando agora apto à homologação, após análise pela pasta requisitante, qual seja, a Secretaria Municipal de Urbanismo (SMUR).

Complemento, ainda, que foram adotadas as medidas cabíveis para assegurar a lisura, transparência, isonomia e segurança jurídica do processo. Informou que, para afastar qualquer possibilidade de equívoco, foram solicitados esclarecimentos à SMUR, que atua como órgão de contratação e ordenadora da despesa, em relação ao mérito das alegações da empresa Solar. A SMUR reiterou sua decisão, por entender que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Solar não atendem ao grau de complexidade técnica exigido pelo edital.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 162/25 (Peça 37), opinou pela improcedência da Representação, uma vez que a empresa Solar não comprovou a capacidade técnica necessária para atender às exigências

editais, não se vislumbrando irregularidades na sua inabilitação, uma vez que não foi comprovado o atendimento às exigências do instrumento convocatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 60/25-1PC (Peça 39), manifestou-se no mesmo sentido que a CGM, opinando pela improcedência da Representação motivada pela ausência de constatação de irregularidades pela Municipalidade no procedimento licitatório em exame.

Diante disso, os autos foram redistribuídos a este Gabinete para deliberação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos documentos anexados aos autos pelo Município de Araucária (peças 14 a 26 e 34 a 36), é inafastável a conclusão das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cujos opinativos adoto como causa de decidir, pela improcedência da presente Representação, com fundamento na Lei de Licitações, considerando a ausência de qualquer irregularidade praticada pelo Município quanto à inabilitação da empresa Solar, a qual ocorreu em virtude do claro não atendimento às cláusulas editalícias do instrumento convocatório.

Assim, considerando que não foi constatada irregularidade no Pregão Eletrônico nº 37/2024 por parte da Municipalidade, voto:

- Pela improcedência da Representação.

- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar, considerando que não foi constatada irregularidade no Pregão Eletrônico nº 37/2024 por parte da Municipalidade, improcedente a Representação;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-649988/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO:-JOARES RODRIGUES DE PROENCA, JOSE CARLOS CONTIERO, LUMIERE SISTEMAS ELETRICOS LTDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 421/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Figueira. Pregão Eletrônico nº 23/2024. Iluminação Pública. Pela improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Lumiere Sistemas Elétricos Ltda., em face do Município de Figueira, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 23/2024, cujo objeto é a revitalização da iluminação de vias urbanas, com a substituição de luminárias tradicionais por luminárias que utilizam tecnologia LED com serviços de: fornecimento e instalação de 1.253 unidades de luminárias para iluminação pública em LED (conforme especificado em projeto); conjuntos ornamentais de braços de iluminação; relés foto controladores eletrônicos; cabos de cobre flexível tipo PP e demais acessórios; serviços de retirada, transporte e descarte de conjuntos de iluminação e acessórios, com a emissão de Certificado de Destinação Final-CDF, conforme especificação no Termo de Referência e demais documentos do projeto; e Placa de comunicação visual do Programa (peças 03/13).

A Representante aponta, em síntese, que, em 23/08/2024 a Comissão de Licitação publicou a sua desclassificação e, simultaneamente, abriu prazo para contrarrazões, sem que fosse estabelecido previamente prazo para a apresentação de recurso, em violação aos itens 6.11.1 a 6.11.3[1] do edital.

Relata que anexou aos autos os documentos do certame, incluindo a Ata de Julgamento, bem como os e-mails com pedidos de esclarecimento e solicitação da abertura do devido prazo recursal, os quais não foram acolhidos pela referida Comissão (peça 03).

Em razão disso, requereu a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame até o julgamento de mérito da Representação, e, caso procedente, a devolução do certame à fase de análise dos documentos de habilitação. Alternativamente, requereu a declaração de nulidade do Pregão Eletrônico nº 23/2024, promovido pelo Município de Figueira, com o acolhimento dos demais itens da Representação, determinando a retomada do procedimento licitatório sob essa nova perspectiva.

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, previamente ao juízo de admissibilidade e decisão liminar, determinou a intimação do Município de Figueira para que apresentasse manifestação acerca da medida cautelar pleiteada (Despacho nº 1400/24 -Peça 15).

Na peça 19 a Municipalidade refutou os argumentos da Representada, sustentando, em síntese, que:

a) A classificação da empresa vencedora do certame está em conformidade com a Lei nº 14.133/21, uma vez que as empresas classificadas em 1º e 2º lugares foram desclassificadas e inabilitadas por não atenderem aos requisitos técnicos exigidos no edital, de acordo com os pareceres do Setor de Engenharia e do Setor Jurídico. Dessa forma, a empresa MARCELUS DE QUEIROZ LTDA. foi declarada vencedora, conforme os itens 6.11.1 a 6.11.3 do edital, por qualificar-se como microempresa, sem que houvesse violação aos referidos dispositivos;

b) A Representante não foi habilitada devido à sua classificação em 6º (sexto) lugar

no processo, conforme o Relatório de Pregão Eletrônico e as informações disponíveis no site da BLL. Dessa forma, não foi aprovada para a fase de habilitação. Ao final do certame, a Representante foi classificada em 4º lugar, conforme consta na Ata de Homologação de 13/09/2024;

c) A referida licitação está vinculada a convênio celebrado com o Governo do Estado do Paraná, o qual tem início somente após a sua análise e homologação. Após a apreciação, o processo foi devidamente homologado e autorizado o início da execução, concluindo-se que todas as etapas previstas pela legislação aplicável foram cumpridas de forma satisfatória;

d) Quanto à fase recursal do processo, a abertura ocorreu em 01/08/2024, às 15:00h, e o encerramento deu-se às 15:30h, conforme registrado na Ata de Sessão. Após isso, prosseguiu-se para a fase de apresentação de recurso e contrarrazões. A administração observou integralmente as normas legais, não havendo irregularidades a serem destacadas.

Diante do exposto, o Representado concluiu que as alegações apresentadas pela Representante careceram de fundamentação técnica e jurídica, não sendo constatadas irregularidades por parte da Municipalidade no processo licitatório. Assim, requereu a improcedência do processo.

Subseqüentemente, os autos retornaram ao Relator para deliberação que, por meio do Despacho nº 1477/24 (peça 20):

I) Não acolheu o pedido liminar de suspensão do certame, uma vez que não foram preenchidos os requisitos cautelares, não havendo indícios de irregularidade material quanto à classificação da licitante MARCELUZ ou quanto à competitividade do certame. Além disso, a Representante não interpôs recurso contra as decisões de desclassificação da ELETRICA RADIANTE e inabilitação da ELETRONS ENGENHARIA, razão pela qual, posteriormente, não poderia apresentar recurso administrativo, em virtude da preclusão;

II) Recebeu a Representação.

Na peça 26, a Municipalidade se manifestou ratificando os argumentos apresentados na peça 19, bem como os pareceres emitidos pelos seus setores jurídico e de licitação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 163/25 (peça 30), opinou pela improcedência da Representação, fundamentando-se no entendimento de que não foi constatada irregularidade ou prejuízos decorrentes da conduta do pregoeiro, que indicou o prazo de 3 dias para a apresentação de contrarrazões, e não para a interposição de recursos e contrarrazões. Embora tenha ocorrido um erro formal, com falta de clareza na manifestação do pregoeiro, não houve prejuízos aos demais concorrentes.

Ademais, caso alguma licitante tivesse interposto recurso ou questionado qualquer irregularidade na documentação de habilitação e classificação da ME/EPP, ainda que por e-mail, tal questão poderia ter sido conhecida e analisada, permitindo a verificação de eventual prejuízo à competitividade do certame. Portanto, não houve prejuízos aos demais concorrentes.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, pelo Parecer nº 90/25-3PC (peça 32), acompanhando o parecer técnico da CGM (Peça 30) pela improcedência da Representação, uma vez que foi integralmente observado o Edital, com a abertura de prazo para eventuais recursos. A imprecisão na manifestação do Pregoeiro ao estabelecer o prazo, embora uma falha formal, não causou qualquer prejuízo, sendo considerada uma falha escusável e meramente formal.

Diante disso, os autos foram redistribuídos a este Gabinete para deliberação.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem os argumentos trazidos pela Representante, a Representação não merece prosperar, uma vez que não se evidenciaram irregularidades substanciais que comprometam a regularidade do procedimento licitatório.

Embora tenha sido identificado erro formal no edital, ao não especificar claramente o prazo para interposição de recurso, tal falha não prejudicou a competitividade do certame, tampouco impediu que as licitantes exercessem seus direitos de contestação. A falha foi sanada no momento oportuno, com a abertura do prazo para contrarrazões. Não se verificou, portanto, que algum concorrente tenha sido privado de seu direito de recurso ou de ampla defesa.

A desclassificação da Representante e a classificação da Empresa MARCELUZ DE QUEIROZ LTDA ocorreram em estrita observância dos requisitos técnicos e legais estabelecidos no edital. A documentação apresentada foi analisada de acordo com a Lei 14.133/21 e com os pareceres técnicos dos setores competentes.

A Municipalidade demonstrou que todas as etapas do procedimento licitatório foram conduzidas com rigor, não tendo sido verificado qualquer prejuízo aos concorrentes, nem indício de irregularidade que comprometa o resultado do processo licitatório.

Em razão do exposto, adoto os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas como causa de decidir e voto pela improcedência da Representação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos para a Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar, acolhendo os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas como causa de decidir, improcedente a Representação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ocorreu empate ficto previsto no § 1º do artigo 44 da Lei Complementar n.º 123/2006, ou seja, as propostas apresentadas por microempresas ou empresas de pequeno porte, com valores até 5% (cinco por cento) acima do melhor preço ofertado.

6.11.2 Em caso positivo, a microempresa ou empresa de pequeno porte, convocada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela, à primeira classificada no prazo de 5 (cinco) minutos, sob pena de preclusão.

6.11.3 Caso a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) convocada não exerça o benefício de ofertar preço inferior à primeira classificada ou não o faça no tempo apurado, o sistema automaticamente convocará as ME/EPP remanescentes que, porventura, se enquadrem na hipótese do empate ficto, na ordem classificatória, para exercício do mesmo direito, sucessivamente, se for o caso.

PROCESSO Nº: 668249/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO:-CELSO KUBASKI, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, SAUL MARCELO DE OLIVEIRA, SSAT SINALIZACAO E ADESIVOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, TAINARA MACHADO DE OLIVEIRA MALKOWSKI, VICTORIA DE SOUZA BATISTA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 422/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Imbituva. Revogação do procedimento licitatório. Perda do objeto. CGM e MPC pela extinção sem julgamento de mérito. Pelo encerramento sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., em face do Município de Imbituva sobre supostas irregularidades no processo licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 28/2024. O objeto do edital refere-se à "contratação de empresa para prestação de serviços de Restauração, Instalação e Manutenção Semafórica, com fornecimento de peças, equipamentos e materiais necessários" (peças 03 a 09).

Dentre os apontamentos de irregularidades, o Representante destaca (peça 03):

a) A promoção do certame em lote único quando existente a possibilidade de parcelamento do objeto entre o fornecimento de peças, materiais e equipamentos semafóricos e a execução dos serviços de manutenção.

b) A exigência de fornecimento de produtos semelhantes aos existentes no parque semafórico da municipalidade, sem a disponibilização de informações acerca dos equipamentos e materiais tampouco suas características ou especificações com possível direcionamento do certame.

c) A ausência de previsão editalícia sobre juros moratórios para os pagamentos eventualmente feitos em atraso à Contratada.

Dessa forma, segundo o Representante, o Edital não assegura condições iguais a todos os participantes, o que compromete a ampla participação dos interessados, dificultando a inclusão de potenciais concorrentes e prejudicando a competitividade e a transparência do processo licitatório.

Em razão disso, o Representante requereu a concessão da medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 028/2024, e, no mérito a anulação e retificação do instrumento convocatório.

Por meio do Despacho nº 1469/24-GCIZL (Peça 11), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares determinou a inclusão nos autos e a intimação do Município de Imbituva e do respectivo Prefeito Municipal, para que apresentassem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, devendo juntar as cópias integrais dos autos do Processo Administrativo nº 496/2024, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2024, ou justificar eventual impossibilidade de sua juntada no prazo fixado. Também foi facultada a apresentação de quaisquer outros documentos que considerem necessários para refutar as irregularidades indicadas na petição inicial e o pedido de suspensão cautelar.

O Município, em sua manifestação (Peça 16), refutou os argumentos apresentados pelo Representante, argumentando, em síntese, que:

a) A escolha pela promoção do certame em lote único justifica-se pela interdependência dos serviços em questão. A contratação integrada é mais vantajosa ao Município, tanto sob o prisma econômico quanto técnico, pois otimiza a logística e simplifica a gestão contratual, resultando em menores custos. O Município não possui Almoxarifado nem controle de estoque para peças, carecendo de espaço físico e recursos humanos necessários à implementação dessas estruturas, o que acarretaria custos adicionais.

b) A contratação de múltiplas empresas para os serviços de manutenção poderia resultar em atrasos e ineficiência na execução, prejudicando a operação dos equipamentos que impactam diretamente o cotidiano dos municípios. Além disso, a divisão de responsabilidades entre diversos fornecedores dificultaria a identificação de responsáveis, caso fosse necessário acionar garantias, especialmente em situações de serviços prestados de forma insatisfatória.

c) Não se constata o "direcionamento" alegado pelo Representante, uma vez que o pregão foi realizado na data prevista, com a participação de três empresas, todas habilitadas, e o certame foi concluído com a apresentação de propostas, incluindo descontos em relação ao valor inicial.

d) Não foram interpostos recursos durante a sessão pelas empresas participantes, e o Representante sequer se fez presente no certame, o que demonstra a ausência de interesse comercial na proposta. A impugnação apresentada não observa o disposto no artigo 147, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

e) Quanto à alegada ausência de "informações essenciais sobre os equipamentos", o Edital, a partir da página 20, item 6 do Termo de Referência, descreve detalhadamente os itens, com a inclusão de demonstrações gráficas dos modelos atuais, nas páginas 20 a 53.

f) O item 8.9 do Termo de Referência estabelece a incidência de juros por pagamento em atraso, conforme o prazo estipulado no Decreto Municipal. O item 8.12, por sua vez, dispõe sobre a aplicação de índice de correção em caso de inadimplemento.

Após a manifestação do Município de Imbituva, os autos retornaram ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (GCIZL), o qual se manifestou por meio do Despacho nº 1509/24-GCIZL (Peça 17), no qual:

I) Acolheu o pedido de expedição de medida cautelar contra o Município de Imbituva, para determinar a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 496/2024,

1. 6.11.1 Antes da classificação definitiva de preços, caso a melhor oferta não tenha sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte, o sistema utilizado verificará se

referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2024, no estado em que se encontra, até a resolução do mérito da presente Representação ou até o deferimento de sua retomada, condicionado à demonstração, nos autos, do integral saneamento das supostas falhas que motivaram a presente medida.

Justificou a expedição da medida cautelar pela presença do elemento da verossimilhança, exclusivamente em relação às supostas irregularidades apontadas no item 1.2: "exigência de fornecimento de produtos semelhantes aos existentes no parque semaforico de Imbituva, sem a disponibilização, no Edital, de quaisquer informações essenciais sobre esses equipamentos e materiais, o que poderia resultar no direcionamento do certame à atual prestadora dos serviços"; e no item 1.3: "ausência de previsão da incidência de juros moratórios para os pagamentos feitos em atraso à Contratada, em desacordo com o art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021".

No que tange ao item 1.2, a concessão da medida cautelar foi justificada pela presença do elemento da verossimilhança, diante da descrição insuficiente do objeto no Edital. Tal falha pode, em tese, restringir indevidamente o universo de potenciais interessados em participar do procedimento licitatório, comprometendo os princípios da igualdade, transparência, competitividade e economicidade.

No que tange ao item "1.3", a concessão da medida cautelar foi fundamentada na presença do elemento da verossimilhança quanto à irregularidade do dispositivo editalício impugnado, por aparente contrariedade ao art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021, ao artigo 389 do Código Civil e aos precedentes mencionados pelo Representante, relativos às decisões deste Tribunal que reconhecem a obrigatoriedade de previsão, tanto no edital quanto no contrato, de cláusulas que estabeleçam a incidência de juros moratórios e correção monetária em caso de atraso no pagamento por parte da Administração.

II) Recebeu a presente Representação da Lei de Licitações.

III) Determinou a intimação do Município de Imbituva e do respectivo Prefeito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestassem sobre a medida cautelar adotada, comprovando o seu imediato cumprimento e exercendo o contraditório em relação às supostas irregularidades apontadas. Na mesma oportunidade, deveriam juntar aos autos as cópias integrais do Processo Administrativo nº 496/2024, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2024, assim como de outros documentos que considerassem pertinentes para refutar as irregularidades apontadas.

IV) Determinou a intimação da empresa SSAT Sinalização e Adesivos Ltda., na pessoa de seu representante legal, na qualidade de interessada, para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentasse manifestação e juntasse documentos aos autos.

Após regular trâmite regimental, os autos foram submetidos ao julgamento do Tribunal Pleno, resultando no Acórdão nº 3292/24 (Peça 23) no sentido de ratificar a decisão cautelar substanciada no Despacho nº 1509/24-GCIZL (peça 17).

Nas Peças 30 a 36, manifestou-se a empresa SSAT Sinalização e Adesivos Ltda., que participou da licitação promovida pela municipalidade. Em seu pronunciamento, a empresa alegou:

a) a participação de três (03) empresas na sessão eletrônica, o que demonstra que as empresas participantes atenderam a todas as exigências editalícias, conforme disposto no item 5.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2024, evidenciando, assim, o caráter competitivo do processo licitatório.

b) A justificativa apresentada pela Prefeitura do Município de Imbituva para a contratação em lote único baseou-se no critério de julgamento "Menor Preço por Lote", em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que permite a realização da licitação nos moldes em que foi publicado o edital, em relação ao critério de julgamento escolhido (lote único ou global).

c) A alegação de possível direcionamento não deve prosperar, uma vez que o edital de licitação exige a compatibilidade dos equipamentos, e não sua identidade, havendo outras marcas compatíveis no mercado com a SSAT.

d) O edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 028/2024 da Prefeitura de Imbituva prevê a incidência de correção monetária em caso de inadimplemento da Administração Municipal.

Dessa forma, a empresa SSAT solicitou a reforma da decisão que suspendeu o certame em questão.

Na Peça 38, o Município de Imbituva comunicou a esta Corte de Contas a decisão de revogar o Pregão Eletrônico nº 28/2024, justificando a necessidade de adequação às irregularidades apontadas no Termo de Referência do procedimento. Diante disso, requereu a extinção do feito em razão da perda do objeto.

Na Peça 39, foi anexada pela Municipalidade a publicação do Termo de Revogação do referido certame.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 82/25 (Peça 43), opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito e seu consequente arquivamento, em face da perda do objeto da presente Representação da Lei de Licitações, decorrente da revogação do Pregão Eletrônico nº 28/2024.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 35/25-5PC (Peça 44), manifestou-se acompanhando a conclusão exarada pela CGM (Peça 43), opinando pelo encerramento do feito sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente de objeto.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos documentos anexados aos autos pelo Município Imbituva (peças 38 e 39), é inafastável a conclusão das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) pela extinção do processo sem julgamento de mérito, considerando que o Município revogou o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 28/2024.

Assim, considerando a revogação Pregão Eletrônico nº 28/2024, pela Municipalidade, voto:

- Pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto da presente Representação da Lei de Licitações.

- Após o trânsito em julgado da decisão, pelo encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Determinar a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto da presente Representação da Lei de Licitações;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria

de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-677736/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO:-DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 423/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n.º 55/2024. Aquisição de um semáforo de empresa especializada em implantação semaforica, com fornecimento de materiais, equipamentos, instalação e operacionalização no Município de Corbélia. Revogação do Edital. Perda de objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito. Pelo encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Douglas Alexandre de Miranda Batista, em face do Município de Corbélia, a respeito de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 55/2024. O objeto da licitação é a aquisição de um semáforo de empresa especializada em implantação semaforica, com fornecimento de materiais, equipamentos, instalação e operacionalização no Município de Corbélia/PR (peças 03/05).

O Representante alega, em síntese, que:

a) A abertura do certame foi agendada para o dia 02 de outubro de 2024, às 09h00min, o qual se realizaria pela Plataforma Bolsa Nacional de Compras;

b) O processo licitatório apresentou irregularidades, razão pela qual o interessado pretendia protocolar impugnação ou requerer esclarecimentos dentro do prazo legal junto ao órgão licitante. No entanto, embora o instrumento convocatório tenha sido publicado regularmente, uma falha no sistema impossibilitou a conclusão do protocolo, uma vez que a plataforma era indisponível para essa finalidade;

c) O instrumento convocatório não incluiu uma planilha de composição de custos para entender como os valores foram calculados, e o instrumento convocatório também não forneceu informações sobre as formas de cotação dos preços. Também destaca que o documento não esclareceu se o objeto a ser contratado exigiria dedicação exclusiva de mão de obra, o que poderia gerar confusão entre as licitantes e impactar a transparência e a competitividade do processo licitatório;

d) Exigiu-se a apresentação de atestado de capacidade técnica, porém, a Representada não especificou o quantitativo mínimo necessário a ser comprovado por meio documental. Essa omissão compromete a competitividade entre os licitantes e pode resultar na inabilitação indevida de participantes, diante da ausência de um percentual previamente estabelecido;

e) O estudo técnico preliminar não delineou, de forma clara e objetiva, o problema a ser enfrentado nem detalhou as possíveis soluções aplicáveis, dificultando a identificação da alternativa mais adequada para a Administração Municipal;

f) O processo licitatório vedou, indevidamente e sem justificativa fundamentada, a participação de empresas em consórcio e/ou em recuperação judicial, em desacordo com as disposições da Lei de Licitações;

g) O certame permitiu, ilegalmente, que a adjudicação do objeto fosse realizada pelo Pregoeiro, em afronta ao disposto na Lei nº 14.133/2021, que atribui essa competência à autoridade superior;

h) O instrumento convocatório não estabeleceu critérios objetivos, métodos avaliativos nem parâmetros claros para a análise das amostras exigidas, contrariando o Prejulgado nº 22 do Tribunal de Contas. Além disso, não houve indicação dos membros responsáveis pela avaliação nem previsão de impugnação quanto ao resultado da análise;

i) A estimativa de preços foi realizada com base em orçamentos de apenas quatro empresas, sem que houvesse pesquisa pública ampla sobre os valores de mercado, comprometendo a transparência e a competitividade do certame;

Diante dessas irregularidades, requereu a concessão de medida cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 55/2024 e, no mérito, a declaração de nulidade do certame. Subsidiariamente, pleiteou a realização das correções necessárias no instrumento convocatório.

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, previamente ao juízo de admissibilidade e à decisão liminar, determinou a inclusão do Município de Corbélia e de seu atual Prefeito na autuação, bem como sua intimação para apresentação de manifestação preliminar. Tal manifestação deveria conter a cópia integral dos autos do Pregão Eletrônico nº 55/2024, esclarecimentos sobre o estado atual do certame e demais informações que reputassem pertinentes em relação aos fatos objeto da Representação e ao pedido de medida cautelar (Despacho nº 1484/24 - Peça 07).

Nas peças 11/15 a Municipalidade se manifestou e refutou os argumentos do Representante, alegando, em síntese, que:

a) Entrou em contato com a plataforma Bolsa Nacional de Compras, a qual confirmou que o prazo para impugnação é calculado automaticamente com base na data de abertura do certame, e em conformidade com as regras da Lei nº 14.133/2021;

b) O prazo mínimo de três dias úteis estipulado destina-se à proteção da Administração Pública, e não dos particulares, conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná;

c) Quanto aos supostos vícios no estudo técnico preliminar, estes inexistem, uma vez que a etapa de planejamento considerou a sinalização já existente e as adequações necessárias para minimizar os impactos do tráfego e inibir acidentes no local. Dessa forma, os argumentos do Representante não se sustentam, cabendo ao Município definir o modelo de semáforo mais eficaz para mitigar o problema enfrentado;

d) O certame não se destina à contratação de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, tratando-se apenas do fornecimento de equipamentos de trânsito, sendo os serviços envolvidos restritos à sua implantação no local designado. Dessa forma,

considerou desnecessária a elaboração de uma planilha de composição de custos; e) Quanto às exigências de qualificação técnica, argumentou que foram estabelecidas em estrito cumprimento à legislação vigente. Defendeu que não seria necessário fixar um limite percentual para os atestados de capacidade técnica, uma vez que a própria Lei nº 14.133/2021 já prevê esse critério;

f) Embora a Lei nº 14.133/2021 permita a participação de consórcios, essa vedação é facultativa e depende da análise de conveniência da Administração Pública. No presente caso, a contratação envolve serviços de fornecimento e implantação de sinalização semaforizada, os quais demandam gestão centralizada e direta, justificando a restrição à participação de consórcios;

g) Quanto à vedação à participação de empresas em recuperação judicial, sustentou que tal exigência decorre do Princípio da Segurança Contratual, uma vez que o objeto da licitação envolve a prestação de serviços essenciais para o trânsito e a segurança pública municipal. Assim, argumentou que não seria adequado contratar empresas que não comprovem plena capacidade econômica para a execução do contrato;

h) Quanto à adjudicação do objeto pelo pregoeiro, informou que o processo não foi adjudicado nem homologado não havendo ilegalidade cometida pela Municipalidade; Além disso, justificou a possibilidade de adjudicação pelo Pregoeiro com base no artigo 17, incisos IX e XI, do Decreto nº 10.024/2019, que estabelece ser competência do Pregoeiro adjudicar o objeto do certame quando não houver recurso e, posteriormente, encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente para homologação.

Destacou, ainda, que o Pregoeiro tem atribuição para conduzir o julgamento e a habilitação das propostas, não havendo qualquer vício no procedimento. Ressaltou, por fim, que a homologação do certame, como de praxe, será realizada pela autoridade superior competente, e que, conforme registro extraído da plataforma Bolsa Nacional de Compras, não é permitido ao Agente de Contratação realizar a homologação.

i) Quanto à exigência de amostras, o Representado esclareceu que, embora essa previsão conste no Termo de Referência, a ausência de critérios objetivos inviabiliza a sua realização, motivo pelo qual o procedimento não será executado;

j) Quanto à precificação, alegou que enfrentou dificuldades em obter parâmetros de referência em fontes diversificadas, razão pela qual recorreu à cotação direta com potenciais fornecedores, conforme permitido pela legislação. Informou que a Municipalidade não conseguiu localizar documentos de outras administrações públicas contendo objeto licitatório idêntico, optando, assim, por realizar a pesquisa diretamente com empresas fornecedoras de semáforos; Destacou que os valores estabelecidos na planilha anexa ao Edital, calculados a partir da média dos orçamentos obtidos, estão em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, sendo compatíveis com os preços praticados no mercado. Ressaltou, ainda, que todos os orçamentos foram assinados pelas partes e contém as devidas identificações de contato, como endereço e número de telefone, em atendimento às exigências do artigo 3º, §2º, da Instrução Normativa nº 65/2021.

Por fim, sustentou que não há qualquer ilegalidade no procedimento licitatório impugnado, uma vez que todas as fases foram conduzidas dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

Diante do exposto, o Representado concluiu que as alegações apresentadas pela Representante careceram de fundamentação técnica e jurídica, não sendo constatadas irregularidades por parte da Municipalidade no processo licitatório. Assim, requereu a improcedência do processo.

Subsequentemente, os autos foram remetidos ao Relator para deliberação, que, por meio do Despacho nº 1550/24 (Peça 16), decidiu:

l) Indeferir a medida cautelar pleiteada, por não serem devidamente especificadas as irregularidades apontadas pelo Representante de forma a demonstrar a probabilidade de direito ou o risco de dano ao erário;

Quanto ao prazo para impugnações previsto no instrumento convocatório, entendeu que o edital está em conformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, ao permitir a apresentação de impugnações até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

Nesse contexto, conforme esclarecido pelo órgão licitante, considerando que a sessão pública foi agendada para 10/02/2024, o terceiro dia útil anterior correspondeu a 27/09/2024. Assim, os interessados tinham até as 23h59 do dia 26/09/2024 para impugnações protocolares, garantindo à Administração o prazo legal para análise de eventual questionamento.

Devem ser acolhidas as razões do Representado, que foram corroboradas, inclusive, pela declaração da plataforma de processamento eletrônico da licitação, atestando a automatização do prazo em conformidade com a interpretação ora endossada.

Quanto às alegadas falhas na etapa de planejamento da licitação, decorrentes das circunstâncias de elementos no estudo técnico preliminar, concluiu que os requisitos previstos na Lei de Licitações foram atendidos, não justificando a suspensão do certame.

Além disso, entendeu que a Representação não comporta conhecimento quanto aos questionamentos sobre dedicação exclusiva de mão de obra e composição da planilha de custos, uma vez que o Município esclareceu tratar-se de licitação específica exclusivamente à aquisição e implementação de um semáforo. Assim, a alusão à mão de obra no termo de referência refere-se apenas à instalação do equipamento, caracterizando o contrato como de fornecimento de item.

Quanto à exigência de amostras entendeu que a Representação não comporta conhecimento, uma vez que o Município esclareceu que haver interesse em pedi-las.

II) Receber a Representação quanto aos seguintes pontos: a) falhas no estudo técnico preliminar; b) vedação de participação de empresas em consórcio e em recuperação judicial; c) possibilidade de adjudicação do objeto pelo pregoeiro; d) definições do atestado de capacidade técnica, e e) diversificação das fontes de pesquisa para fixação do preço máximo;

Quanto às alegadas vedações à participação de empresas em consórcio ou em recuperação judicial, concluiu que o instrumento convocatório contém disposições conflitantes sobre ambos os temas, exigindo um exame mais aprofundado no curso da instrução. O item 2.2.9 do edital veda a participação de empresas em consórcio, enquanto o item 11.1.3 a admite expressamente. De igual modo, o item 2.2.7 impede a participação de empresas em recuperação judicial, ao passo que o item 11.4.1, alínea "b", prevê hipóteses que permitem.

Contudo, destacou-se que não há promessas de que essas contradições tenham dificultado a participação de licitantes, não se justificando a suspensão do certo com base nesse fundamento.

Quanto à adjudicação do objeto pelo pregoeiro, previsto no instrumento convocatório,

em uma primeira análise, poderia representar possível afronta à Lei de Licitações, que atribuiu à autoridade superior a competência para adjudicação e homologação do certame. No entanto, o Município esclareceu que o processo ainda não foi adjudicado nem homologado, permitindo que o ato seja realizado por quem detém a competência para esta finalidade. Que eventual vício de competência pode ser sanado mediante a convalidação do ato pelo agente competente, se configurando em irregularidade formal que não justifica a medida cautelar requerida.

No tocante à exigência de atestados de qualificação técnica, tendo em vista que o objeto licitado envolve a aquisição de um único equipamento, excepcionalmente se inviabiliza a fixação de quantidades mínimas em parâmetros inferiores tendo o município estipulado as parcelas que considerou de maior relevância a serem comprovadas para a execução do objeto.

Quanto à diversificação das fontes de consulta de preços, embora importante a questão, trata de aspecto inerente à fase de planejamento da licitação, assim como o estudo técnico preliminar. Não há, no entanto, promessas de comprometimento da competitividade ou de dano ao erário que justifiquem uma suspensão cautelar do certame, podendo a questão ser submetida à instrução para posterior pronunciamento definitivo por esta Corte.

III) Determinar a citação do Município de Corbélia e de seu Prefeito Municipal, para exercício do contraditório, e juntada dos documentos probatórios que entendessem necessários.

Nas peças 21/23 a Municipalidade se manifestou informando a revogação do Pregão Eletrônico nº 55/2024, através de Decreto Municipal, motivada pela necessidade de ajustes nos documentos que compõem a fase instrutória do processo licitatório, bem como no próprio edital, com o objetivo de adequar o certame aos princípios que regem as boas práticas pela administração pública. Desta forma, requereu o arquivamento da Representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 81/25 (peça 26), opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito e seu consequente arquivamento, em face da perda de objeto da Representação, uma vez que o procedimento licitatório foi revogado pela Administração.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, pelo Parecer nº 100/25-3PC (peça 28), acompanhando o parecer técnico da CGM (peça 26).

Diante disso, os autos foram redistribuídos a este Gabinete para deliberação.

FUNDAMENTAÇÃO

Embora os argumentos apresentados pelo Representante sejam relevantes, a Representação não merece prosperar, uma vez que o Município de Corbélia revogou o Edital do Pregão Eletrônico nº 55/2024 justificando a necessidade de adequações nos documentos que compõem a fase instrutória do processo licitatório, bem como no próprio edital.

Diante do exposto, considerando a revogação do Edital do Pregão Eletrônico nº 55/2024, pela Municipalidade, adoto os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas como causa de decidir e voto pela extinção do feito, sem resolução do mérito motivada pela perda superveniente do objeto da Representação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Determinar, considerando a revogação do Edital do Pregão Eletrônico nº 55/2024, pela Municipalidade, acolhendo os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas como causa de decidir, a extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto da Representação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-169226/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 434/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Educação – SEED. Exercício de 2023. Manifestações uniformes pela regularidade com ressalva. Falhas apontadas no Parecer de Controle Interno. Regularidade.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade de Roni Miranda Vieira. A situação da prestação de contas anterior é a seguinte[1]:

| Exercício | Processo Nº | Assunto | Acórdão Nº | Situação |
|-----------|-------------|---------------------------|------------|---|
| 2022 | 141808/23 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | 527/2024 | Regular com ressalvas com determinações |

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (Instrução 406/24, peça 31) assinalou necessidade de oportunizar contraditório quanto aos seguintes tópicos: a) não acatamento das recomendações apresentadas pela Controladoria Geral do Estado, constantes no Relatório da Controladoria Geral do Estado (peça 7), sendo 11 quesitos não acatados na Tabela Form_02_2023_01_02 (peça 7, fls. 31 a 58); e, b) ressalva apresentada no Parecer do Controle Interno (peça 6).

Intimada, a entidade apresentou manifestação na peça 37.

Reavaliando a questão, a CGE concluiu pela regularidade das contas com ressalva, em razão de apontamento contido no Relatório de Controle Interno (Instrução 765/24, peça 38).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 809/24-2PC (peça 39) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 26/03/2024, tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Em relação ao apontamento relacionado ao relatório da Controladoria-Geral do Estado – CGEPR - onde constavam 11 quesitos como não acatados na Tabela Form_02_2023_01_02, por ocasião do contraditório, a entidade apresentou tabela com os devidos ajustes no documento integral (anexo II), peça 37, fls. 20 a 33.

Assim, em conformidade com a unidade técnica, entendo que a irregularidade poderá ser afastada.

Em relação à ressalva registrada no Parecer do Controle Interno (peça 6): Falha na fiscalização dos contratos com as empresas terceirizadas ocasionando necessidade de instauração de tomadas de contas especiais em face das empresas que prestam estes serviços, ressalta-se que a questão é objeto de proposta de TAG, ainda em trâmite e de diversos expedientes de tomadas de contas especiais instaurados pela SEED em face de contratos com empresas terceirizadas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso [3], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício de 2023.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata o presente de Prestação de Contas Anual da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade de Roni Miranda Vieira.

O Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha vota pela regularidade das contas, apesar dos apontamentos identificados no Parecer de Controle Interno por compreender que as irregularidades são objeto de proposta do Termo de Ajustamento de Gestão, ainda em trâmite, além de outros expedientes de tomadas de contas especiais instaurados pela SEED em face de contratos com empresas terceirizadas.

Contudo, na condição de Superintendente da 2ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, respeitosamente, divirjo do entendimento do Conselheiro Relator.

Verifico que na Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação, do exercício de 2022, Processo nº 141808/23, foram apontadas deficiências na fiscalização da execução dos contratos celebrados com as empresas terceirizadas (serviços não prestados em razão de faltas justificadas ou injustificadas dos funcionários terceirizados, sem a respectiva cobertura do posto por outro funcionário, mas faturadas integralmente pelas empresas terceirizadas).

No Acórdão nº 527/24-Tribunal Pleno daqueles autos, tendo por voto vencedor o Conselheiro Augustinho Zucchi, decidiu-se pela regularidade com ressalvas das contas anuais da SEED, em razão de deficiências na fiscalização da execução dos contratos celebrados com as empresas terceirizadas e divergências nas informações contábeis do exercício de 2022.

Agora neste processo, referente ao exercício de 2023, a unidade técnica aponta as mesmas impropriedades, as falhas na fiscalização dos contratos com as empresas terceirizadas, recomendando que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas. Segundo dispõe o inciso II, do art. 16[5] da Lei Orgânica deste Tribunal, as contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Já o § 2º do art. 244[6] do Regimento Interno disciplina que ressalvas constituem as observações do relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

Portanto, haja vista que na Prestação de Contas Anual do exercício de 2022, esta Corte de Contas decidiu pela regularidade com ressalvas pelos mesmos motivos ora verificados, nosso posicionamento é no mesmo sentido, qual seja, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação, do exercício de 2023.

Face aos apontamentos, o Responsável fica sujeito à multa, administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Diante do exposto, e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005 e nas disposições legais apresentadas, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais prestadas pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), referente ao exercício financeiro de 2023, com aplicação de multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Roni Miranda Vieira, Secretário Estadual no período de 01/01/2023 a 31/12/2023, em razão de deficiências na fiscalização da execução dos contratos celebrados com as empresas terceirizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Secretaria de Estado da Educação - SEED, referentes ao exercício de 2023;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[8] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto

pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Tabela reproduzida da Instrução 406/24 (peça 31).

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

5. Lei complementar nº 113/2005.

Art. 16. As contas serão julgadas: II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Regimento Interno

Art. 244. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº:-13315/25

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 445/25 - TRIBUNAL PLENO

Execução orçamentária. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Dezembro de 2024. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de dezembro de 2024, encaminhada para cumprimento do artigo 523 do Regimento Interno[1] dessa Corte. O Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 01/2025 (peça 12), manifestou-se pela integral aprovação da execução orçamentária.

Por meio da Informação n.º 03/25 (peça 13), a Controladoria Interna identificou que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo, inexistindo irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 44/25 (peça 14), opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira em análise.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 12/25 (peça 15), seguiu o entendimento uniforme das unidades técnicas e da controladoria interna, manifestando-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A partir das análises e conclusões convergentes das unidades técnicas, controladoria interna e do Ministério Público de Contas, verifica-se que as despesas realizadas atenderam aos requisitos legais, razão pela qual entendo pelo reconhecimento da regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de dezembro de 2024, do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com fulcro no artigo 523 do Regimento Interno[2].

Ante o exposto, VOTO pela regularidade do demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de dezembro de 2024, do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Após o trânsito em julgado, em atendimento ao disposto no artigo 523, parágrafo único, do Regimento Interno[3], determino o encaminhamento do presente para apensamento à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regular o demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de dezembro de 2024, do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ;

II – determinar, após o trânsito em julgado, em atendimento ao disposto no artigo 523, parágrafo único, do Regimento Interno[4], o encaminhamento do presente para apensamento à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
3. Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.
4. Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.

PROCESSO Nº:-844586/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIACAO NACIONAL DE CLINICOS VETERINARIOS DE PEQUENOS ANIMAIS SAO PAULO ANCLIVEPA SP, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR-JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 449/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Representação da Lei de Licitações. Chamamento Público n.º 1/2024 – Secretaria do Meio Ambiente do Município de Curitiba. Indeferimento do pedido cautelar. Despacho n.º 1.756/24. Mera contraoposição aos fundamentos da decisão monocrática. Inexistência de novos elementos capazes de alterar a decisão adotada. Pelo conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo interposto pela Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais São Paulo, em face da decisão monocrática proferida no Despacho n.º 1.756/24 – GCFSC (peça 26 dos autos de n.º 820.628/24[1]), em razão da negativa do pedido cautelar, nos termos da fundamentação da decisão:

Diante do exposto, ausentes os necessários requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, NÃO CONCEDO a medida cautelar pleiteada, devendo seguir o seu curso normal o Chamamento Público n.º 1/2024 realizado pela Secretaria do Meio Ambiente do Município de Curitiba. [2]

Conforme texto extraído da decisão, deixei de conceder o pedido cautelar por não verificar a existência dos elementos fundamentais para sua concessão.

O agravante argumenta que as informações na petição inicial estavam suficientemente claras quanto às irregularidades identificadas no processo, de forma que a probabilidade do direito – fumus boni iuris – restava evidenciada.

Aduz que o município permitiu a classificação de uma entidade que deixou de atender às exigências editalícias, além de apresentar inconsistência na planilha de custos anexada. Fundamenta que tais condutas demonstram falhas graves que comprometem a regularidade e a isonomia do certame.

Alega que a municipalidade violou o princípio da transparência ao não disponibilizar os documentos de habilitação apresentados pelas Associações, bem como não anexou a referida documentação em sua manifestação prévia. Sugere que, dessa forma, o Município de Curitiba pode tentar ocultar ou dificultar a comprovação de irregularidades no certame.

Nesse contexto, argumenta que a presunção de legalidade do ato administrativo não é absoluta e deve ser afastada quando há elementos que indiquem irregularidades consistentes. Além disso, contesta que a situação pode configurar um risco de dano irreparável – periculum in mora – na medida em que a impossibilidade de demonstração das irregularidades compromete a fiscalização por parte desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, o agravante requer a concessão da medida cautelar, para suspender imediatamente o certame até ulterior análise de mérito definitiva por este Tribunal de Contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As razões recursais carecem de elementos mínimos capazes de transformar a decisão monocrática dos autos originários. Explico.

O Despacho n.º 1.756/24 (peça 2) se preocupa em explicar que a não concessão do pedido cautelar formulado pelo representante – ora agravante – se deu pela falta do preenchimento dos requisitos para sua concessão descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não há prova concreta que demonstre violação grave às normas editalícias ou risco iminente ao interesse público que justifique a paralisação do certame ou a suspensão de sua execução.

A tutela cautelar, por ser medida de exceção e urgência, deve ser concedida com cautela e apenas quando efetivamente presentes os seus requisitos autorizadores, quais sejam, a demonstração da plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris), bem como o perigo de que a demora na apreciação do feito cause dano ao direito da parte (periculum in mora). O presente recurso, no entanto, não logrou êxito em demonstrar os requisitos impostos pelo dispositivo legal.

Para que ocorra a percepção do fumus boni iuris deve haver uma pretensão provável, como objeto imediato ou mediato[3] do processo cautelar a fim de se obter antecipação provisória do resultado final do processo.

O agravante defende que a municipalidade violou o princípio da transparência e que, por esse motivo, a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo não é absoluta, motivo pelo qual deve ser afastada no caso em análise.

Quanto a este ponto, cabe ressaltar que os atos administrativos usufruem da referida presunção de legitimidade e veracidade, princípios basilares do Direito Administrativo, que decorrem da supremacia do interesse público sobre o privado e encontram fundamento na Carta Magna.

Nesse sentido a presunção de legitimidade significa que os atos administrativos são considerados válidos até que seja apresentada prova em contrário, cabendo ao interessado o ônus de demonstrar quaisquer ilegalidades.

Em que pese o agravante tenha trazido em sua fundamentação que o Município de

Curitiba violou o princípio da transparência e que essa violação é um elemento indicador de irregularidade, o pedido recursal não se preocupou em trazer evidências concretas do alegado, mas apenas rebater os fundamentos da decisão monocrática. O agravante se limitou a apontar as irregularidades, sem fornecer elementos mínimos capazes de afastar a presunção de legalidade do procedimento licitatório conduzido e respaldar a concessão da cautelar. Ademais, convém ponderar que a mera alegação de falta de transparência não constitui, por si só, fundamento suficiente para suspender um certame que já se encontra em fase avançada.

A seu turno, o periculum in mora refere-se ao risco que a demora no processo pode acarretar no atendimento do direito subjetivo. Trata-se do fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias para o atendimento da própria tutela.

No caso em tela, o agravante pede pela concessão da cautelar com fundamento na iminência da assinatura do contrato e na inauguração do hospital.

No entanto, não se admite receio subjetivo da parte, reclamando-se a demonstração objetiva de que a demora natural do processo põe em risco o resultado da demanda, podendo invalidar toda a eficácia do processo ou representar grave injustiça para o interessado.

Por esse motivo, o risco de dano irreparável não pode ser presumido. A paralisação abrupta do procedimento licitatório, sem evidências concretas de ilegalidade, poderia acarretar prejuízos ainda mais graves ao interesse público, ao comprometer a continuidade da política pública em questão.

Ainda, destaco que o artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que a tutela de urgência não será concedida quando houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A suspensão, seja do contrato ou da execução do projeto, pode causar prejuízos irreparáveis à municipalidade e à população, comprometendo a inauguração e a operacionalização do Hospital Veterinário Municipal, violando o princípio da supremacia do interesse público.

Por todo o exposto, compreendo pelo não provimento do presente Recurso de Agravo.

III. VOTO

Face ao exposto VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão contida no Despacho n.º 1.756/24 – GCFSC, proferido na Representação da Lei de Licitações n.º 820.628/24.

Após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[4] e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação, para que a Representação da Lei de Licitações n.º 820.628/24 volte a tramitar como principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - CONHECER o Agravo de Instrumento interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão contida no Despacho n.º 1.756/24 – GCFSC, proferido na Representação da Lei de Licitações n.º 820.628/24;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[5] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação, voltando a Representação da Lei de Licitações n.º 820.628/24 a tramitar como principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Representação da Lei de Licitações.

2. Despacho n.º 1.756/24 (peça 26, fl.5) – autos de n.º 820.628/24 – Representação da Lei de Licitações.

3. O Instituto das obrigações classifica o objeto da relação jurídica obrigacional em mediato ou imediato. O objeto mediato se refere a própria prestação pretendida. Quanto ao objeto imediato, este diz respeito a conduta humana a ser exigida na relação obrigacional.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº:-569740/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, GERSON ANSCHAU POLEZE, JAMES IOCHAKI BOGDANOVICTZ ISHIMOTO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ORIDES NEGRELLO NETO, PABLO DE ALMEIDA, ROSANA ARAUJO MARCONDES, THIEME SILVESTRI NETTO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 450/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Adesão de município paranaense à registro de preços de município do Rio de Janeiro. Inexistência de irregularidade com base na Nova Lei de Licitações. Equipamentos entregues diversos daquele inicialmente previsto. Culpa exclusiva da fabricante. Modelo tecnologicamente superior. Inexistência de prejuízo. Pela Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de representação instaurada em decorrência de comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, pela qual encaminhou cópia da Decisão Monocrática proferida no processo n.º 228208-0/22[1] (peça 3), que determinou ao Poder Executivo de Angra dos Reis que se abstivesse de permitir nova adesão, contratação e execução de quaisquer pagamentos relativos aos contratos firmados em decorrência da Ata de Registro de Preço (ARP) n.º 229/2021.

A comunicação ocorreu em virtude da adesão do Município de Guarapuava à Ata de Registro de Preço n.º 229/2021 (peça 3, fl. 6), celebrada entre o Município de Angra dos Reis/RJ e a sociedade empresária Agira Tecnologia Comércio e Serviços Ltda, após a conclusão do Pregão Eletrônico n.º 048/2021.

Por meio do Despacho n.º 829/22 - GCFAMG (peça 8), a representação foi recebida, com a finalidade de apurar a ocorrência de recebimento de equipamentos com especificação distinta daquela que fora contratada, com potencial de gerar prejuízo ao erário, bem como para avaliar a legalidade da adesão pela municipalidade.

Nesta oportunidade, determinada a citação do Município de Guarapuava, de Celso Fernando Goes (prefeito municipal) e de Orides Negrello Neto (procurador municipal). Na sequência, pelo Despacho n.º 879/22 - GCFAMG (peça 29), determinou a inclusão dos servidores responsáveis pela adesão do Município de Guarapuava à ARP n.º 229/2021 do Município de Angra dos Reis/RJ.

Por determinação do Despacho n.º 930/22 - GCFAMG (peça 43), a Diretoria de Tecnologia e Informação (DTI) emitiu a Informação n.º 210/22 (peça 45), pela qual esclareceu:

a) as diferenças entre a descrição dos tablets pela Ata de Registro de Preços n.º 229/2021, do Município de Angra dos Reis, e a descrição contida na Requisição de Compra do Município de Guarapuava (peça 18), tendo em vista que a Adesão à ARP tem por pressuposto a aquisição de bem igual ou superior àquele efetivamente registrado;

b) se o TABLET alegadamente recebido pelo Município de Guarapuava - modelo M10 4G OCTA – Família PRO da marca MULTILASER adquirido da empresa Agira Tecnologia Comércio e Serviços LTDA efetivamente dispõe das características mínimas fixadas na Ata de Registro de Preços n.º 229/2021 e das características mínimas fixadas na Requisição de Compras, acima reproduzidos;

c) se o valor da aquisição questionada – apenas dos TABLETS, sem a capa (que foi adquirida à parte) – corresponde ao valor de mercado praticado para produtos com descrição semelhante.

Intimados os interessados para se manifestar acerca da Informação n.º 210/22, estes deixaram decorrer o prazo sem resposta (cf. Certidão de Decurso de Prazo n.º 657/23 - DP, peça 72).

Com a finalidade de evitar possíveis alegações de nulidade, pelo Despacho n.º 1.614/23 (peça 76), determinei nova citação dos interessados.

A interessada Rosana Araujo Marcondes Soares apresentou seu contraditório junto à peça 90, por meio do qual sustentou que apenas formalizou os pedidos de compras, seguindo as orientações e diretrizes estabelecidas por seus superiores hierárquicos, bem como os procedimentos operacionais da Secretaria Municipal de Educação. Além disso, a emissão da requisição preliminar está identificada pelo servidor Gerson Anschutz Poleze.

O Município de Guarapuava, representado por seu prefeito, apresentou contraditório junto às peças n.º 93-105, pela qual sustentam a ausência de responsabilidade de Celso Fernando Goes quanto à abertura e o processamento dos processos licitatórios, pois delegou tal responsabilidade através do Decreto Municipal n.º 8.436/2021. Consequentemente, não foi responsável pelo processo de inexigibilidade que aderiu a Ata de Registro de Preço n.º 229/2021, assim como não foi responsável pela assinatura da solicitação de adesão ou da assinatura do processo administrativo dela decorrente.

De toda forma, argumenta a existência de parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, que concluiu pela legalidade da adesão, de modo que inexistiu dolo ou erro grosseiro por parte do agente público.

Outrossim, inexistiu irregularidade na tramitação do procedimento licitatório e inexistiu prejuízo ao erário, de forma que a aderência do Município à Ata de Registro de Preço n.º 229/2021 ocorreu nos exatos moldes do certame originário conduzido pelo Município de Angra dos Reis/RJ.

Afirmou que o recebimento de tablets diversos daqueles recebidos pela municipalidade fluminense decorrem de fatores atribuídos única e exclusivamente ao fabricante Multilaser, pois deixou de fabricar o modelo entregue e promoveu a substituição do modelo por um tecnologicamente superior.

Por fim, sustentou que hardware idêntico ao adquirido está sendo comercializado por R\$190,00 (cento e noventa reais) a mais do que o valor pago pelo município, de modo que não existiu sobrepreço.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 6.148/24 (peça 107), se manifestou pela improcedência da representação, por compreender que a municipalidade não incorreu em irregularidade insanável ao aderir a ata de registro de preços, assim como inexistiu prejuízo ao erário.

O Ministério Público de Contas corroborou com o opinativo da unidade técnica, pela improcedência da representação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no que diz respeito à legalidade da adesão da ata de registro de preços do Município de Angra dos Reis/RJ pelo Município de Guarapuava/PR, é importante relembrar que o Instituto Jurídico da Carona se refere a possibilidade de que sejam utilizadas as atas de registros de preços vigentes por entidades que não participaram da licitação, possibilitando que contratem sem licitar[2], como aconteceu no caso em tela.

Na Lei n.º 14.133/2021, a possibilidade do referido instituto está expressamente prevista no seu artigo 86, § 2º:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação. (...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de

provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor. A primeira redação dada ao artigo vedava a adesão pelos órgãos e entidades da administração pública municipal, contudo a Lei n.º 14.770/23 alterou a Lei n.º 14.133/21, permitindo a adesão:

§ 3º A facultade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023).

No caso em análise – embora a adesão tenha ocorrido antes da alteração legislativa – observo que a adesão do Município de Guarapuava ocorreu dentro dos moldes atualmente previstos na Lei de Licitações, pois o registro foi realizado por entidade gerenciadora municipal e o sistema foi formalizado mediante licitação.

Deste modo, compreendo que não há que se falar em irregularidade, neste ponto. No tocante ao recebimento de equipamentos com especificação distinta da que foi contratada, a justificativa apresentada pela defesa assiste razão, pois comprovado que a empresa fabricante deixou de fabricar o modelo previsto inicialmente no edital, inexistindo culpa, dolo ou erro grosseiro por parte da municipalidade.

Inclusive, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro revogou a cautelar que ensejou na presente representação, conforme se observa na cópia do Acórdão n.º 10.679/23, anexada junto à peça n.º 105.

De todo modo, pela Informação n.º 210/2022 - DTI (peça 45), restou igualmente demonstrado que embora os equipamentos entregues ao município possuam configuração distinta dos equipamentos inicialmente ofertados, possuem características superiores ao modelo fixado na Ata de Registro de Preços n.º 229/2021.

| | M10 4G OCTA - Família PRO Unisoc | M10 4G AC MediaTek |
|---|----------------------------------|--------------------|
| Pontuação Total | 101.839 | 90.808 |
| CPU Avalia as instruções executadas pelo processador que irá simplesmente verificar como o seu terminal Android lida com os gráficos bidimensionais. | 37.963 | 36.411 |
| GPU Verifica a resistência do dispositivo com gráficos 3D exigindo mais da performance da GPU integrada no processador. | 9.126 | 9.544 |
| MEM Verifica o desempenho da RAM do seu dispositivo, através de uma série de contínuos streams de dados que testará a resistência do seu dispositivo. | 34.796 | 24.676 |
| UX Experiência do usuário com aplicações simples do dia a dia, esse teste avalia o dispositivo por completo nas funções básicas | 19.864 | 20.177 |

Sendo assim, à luz das provas anexadas ao feito e da defesa apresentada pelos interessados, compreendo que inexistiu prejuízo ao erário ou irregularidade a ser corrigida, motivo pelo qual, corroborando com os opinativos técnicos, compreendo pela improcedência desta Representação.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela improcedência desta Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente esta Representação, nos termos da fundamentação;
 II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "1.1 A Prefeitura de Angra dos Reis se abstenha de permitir nova adesão, contratação e execução de quaisquer pagamentos relativos aos contratos firmados em decorrência da ARP nº 229/2021 e se abstenha, também, de receber ou solicitar tablets cujo modelo não seja o M10 4G AC, até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Representação;
 1.2 As Prefeituras de Rio Bonito, Casimiro de Abreu, Itaitiaia, Niterói e Rio das Ostras se abstenham novamente de aderir, contratar e/ou efetuar quaisquer pagamentos relativos aos contratos firmados em decorrência da adesão à ARP nº 229/2021 e se abstenham, também, de receber ou solicitar tablets cujo modelo não seja o modelo M10 4G AC, até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Representação;

1.3 A sociedade empresária AGIRA TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA se abstenha de fornecer aos aderentes da ARP nº 229/2021 tablets cujo modelo não seja o M10 4G AC".

2. DA SILVEIRA DUARTE, Diego. A Adesão do "Carona" no Sistema de Registro de Preços na Célere Modalidade Eletrônica de Licitar. *Doi.org/10.29327/547387*. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, p. 11-108, 2021.

PROCESSO Nº:-380245/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, ELVIS CANDIDO LIMA, IVAN REIS DA SILVA, JOANDRE CESAR DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, UMUARAMA PUBLICIDADES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALISSON RAMOS DA LUZ, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 452/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Contratação de serviços de publicidade de publicidade. Falhas na apresentação de justificativas pela Subcomissão Técnica. Aplicação combinada das Leis de Licitações. Procedência parcial com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 3), com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Umuarama Publicidades Ltda., em face do processo de licitação consubstanciado no Edital de Concorrência Presencial n.º 1/2024 (peças 6 e 7), promovido pelo Município de Terra Roxa, com vistas à "contratação de prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a concretização, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse."

Em síntese, a Representante aduz:

- que a proposta da licitante vencedora está em desacordo com as disposições editalícias, não tendo sido previsto, especificamente, o valor da arte para publicação em redes sociais (sistema de cor RGB), que se previsto extrapolaria o valor previsto para a contratação, requerendo a desclassificação da empresa ganhadora, nos termos do art. 59 da Lei n.º 14.133/21 e dos itens 14.1.3 e 14.6.2 do Edital[1];
- que a Subcomissão Técnica do Município não justificou as notas atribuídas quando da avaliação das propostas apresentadas pelas licitantes, violando o art. 11, § 4º, VI, da Lei n.º 12.232/10 e o item 13.10 do Edital[2];
- que a Subcomissão Técnica do Município deixou de reavaliar a pontuação atribuída em quesitos que a diferença entre a maior e a menor pontuação foi superior a 20% da pontuação máxima do quesito, afronta o art. 6º, VII, da Lei n.º 12.232/10 e o item 14.6.1.5 do Edital[3]; e
- que houve a aplicação combinada da Lei n.º 8.666/93 e da Lei n.º 14.133/21, em especial pela possibilidade de interposição de recurso em diversos momentos, violando o art. 191 da Nova Lei de Licitações[4].

Ao final, aduzindo afronta aos princípios da legalidade, da motivação, da ampla defesa e do interesse público, a Representante assim requereu:

"a) Seja deferida a medida cautelar, determinando-se ao Município de Terra Roxa/PR a imediata suspensão da licitação na modalidade Concorrência Presencial n.º 001/2024 até o julgamento final da presente Representação.

b) Seja citado o Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal IVAN REIS DA SILVA – para que, querendo, apresentem razões e justificativas sobre as ilegalidades apontadas na presente Representação;

c) Ao final, realizada a regular instrução do feito, que, no presente caso, desde já, se requer a celeridade, para que possa ser útil, requer seja assinalado prazo para os envolvidos no processo de licitação no âmbito da Administração do Município de Terra Roxa/PR, para anular a habilitação da empresa Biancolima para prosseguir no pleito e, consequentemente, determinar sua exclusão da classificação final.

d) Pleiteia-se ainda, pela nulidade dos atos administrativos da Subcomissão Técnica na avaliação da empresa ora representante, para que seja realizada nova avaliação com as devidas justificativas e em consonância ao que dispõe na legislação."

Face as alegações promovidas pela Representante, preliminarmente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, determinei a intimação do Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse manifestação preliminar quanto as supostas irregularidades constantes na peça exordial, bem como colacionasse aos autos o processo de Concorrência Presencial n.º 1/2024 na sua integralidade (peça 10).

Pela defesa prévia (peça 14), o Município arguiu que:

- a participante vencedora do certame, no momento da proposta técnica, sugeriu a utilização pelo contratante das artes da contratada nas redes sociais do Município. Quando apresentada a impugnação pela Representante, alegando que tal proposta seria superior ao limite legal, esta foi contrarrazoada pela vencedora do certame, expondo que não haveria necessidade de apresentação de custo, visto que a proposta se ateve a uma sugestão à critério do Município de acatá-la ou não;
- conforme disposto no parecer da equipe de Subcomissão Técnica, se entendeu inexistir falha procedimental que justificasse o pedido de anulação do processo licitatório, visto que houve a supressão da ausência da justificativa de nota atribuída;
- considerando que a média da soma das notas atribuídas não apresentou diferença superior a 20%, os membros da subcomissão técnica não aplicaram a regra de reavaliação da pontuação; e
- as disposições da Lei n.º 14.133/2021 foram amplamente observadas, em conjunto com a regra do Edital de Licitação que prevê, ao final de cada sessão, a oportunidade de manifestação de intenção recursal, não havendo aplicação combinada da antiga e da nova lei de licitações

Sustentou também que a exordial afronta a fase de lances que já ocorreu, bem como a homologação e a assinatura do contrato, com início de vigência previsto para 15/07/2024.

Ao final, a municipalidade requereu o indeferimento do pedido liminar e a ponderação quanto a necessidade dos serviços licitados para o atendimento do interesse público. Frente ao exposto, pelo Despacho n.º 772/24-GCFSC (peça 15), recebi a presente demanda, bem como, vislumbrando, em sede de cognição sumária, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora[5] quanto ao apontamento aqui tratado item 'c', concedi a medida cautelar[6] pretendida, com a finalidade de determinar a suspensão do processo licitatório, consubstanciado no Concorrência Presencial n.º 1/2024, no estado em que se encontra, para sua adequação ao disposto no art. 6º, VII, da Lei n.º 12.232/2010 e no subitem 14.6.1.5. do certame em comento, medida homologada pelo Tribunal Pleno[7] deste Tribunal pelo Acórdão n.º 1677/24-STP

(peça 23).

Irresignada com a concessão da medida excepcional, a empresa Umuarama Publicidades Ltda. opôs Embargos de Declaração (peça 28), sustentando omissão na deliberação acerca de como deveria ser procedida a reavaliação, sem comprometer a imparcialidade e isonomia dos participantes.

Os Embargos Declaratórios foram julgados pelo Acórdão n.º 2089/24-STP (peça 43), mediante o qual o plenário desta Corte compreendeu não restarem quaisquer omissões no Despacho n.º 772/24-GCFSC (peça 15), de modo que os embargos foram conhecidos, porém não providos.

Retornado o processo ao seu regular trâmite, em sede de contraditório (peça 40), o Município de Terra Roxa justificou as ações administrativas tomadas no âmbito do processo licitatório e registrou que atendeu a decisão liminar determinada por este Tribunal, procedendo a reavaliação dos itens que possa ter havido diferença de 20% da pontuação máxima no quesito em respeito ao artigo 6º da Lei n.º 12.232 e item 14.6.1.5 do instrumento convocatório.

Desta forma, alegou que a referida decisão administrativa foi anuída pelo chefe do executivo municipal, com base na Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal[8], a fim de atender os interesses públicos e a legalidade dos atos administrativos.

Arguiu, ainda, que a Subcomissão Técnica realizou a reavaliação em sessão pública, mantendo as notas atribuídas, com justificativas documentadas e, portanto, que as irregularidades apontadas foram corrigidas ou justificadas, razão pela qual os possíveis efeitos prejudiciais ao certame foram sanados.

Ao final, a defesa do Município requereu o indeferimento da Representação, considerando a perda de objeto, ante as ações tomadas, as quais resultaram na legalidade e transparência do certame.

Por sua vez, a empresa Representada, Biancolima Comunicação e Marketing Eireli, vencedora do procedimento licitatório ora em análise, manifestou-se nos autos para apresentar suas razões de contraditório (peça 56).

Em relação aos valores apresentados na proposta do processo de licitação, a empresa alegou que este estavam de acordo com o instrumento convocatório, sendo as alegações da representante baseadas em interpretações inadequadas.

No tocante as justificativas das notas, a interessada afirmou que, ainda que concisas, tais alegações atendiam à legislação, motivo pelo qual não estaria configurado ilegalidades que pudessem invalidar todo o certame.

Ainda, informou que, após decisão cautelar prolatada por esta Corte, a Subcomissão Técnica revisou as pontuações, mantendo as notas originalmente atribuídas e sanando possível irregularidades.

Ao final, alegou que a aplicação combinada das leis não trouxe prejuízo aos licitantes, sendo a alegação da Representante sem fundamento prático.

Por fim, requereu a revogação da medida cautelar que suspendeu o procedimento licitatório, bem como pugnou pela improcedência da Representação em tela, eis que consubstanciado a regularidade dos atos administrativos e a ausência de danos ou ilegalidades insanáveis no certame.

Decorrido os trâmites que envolviam o contraditório dos interessados, a Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução n.º 6301/24-CGM (peça 58), manifestou-se nos autos opinando pela procedência parcial do expediente, a fim de que:

"a) Seja expedida determinação para que, nos futuros certames que tenham por objeto a contratação de serviços de publicidade e propaganda, o Município de Terra Roxa promova o integral cumprimento ao disposto no art. 11, §4º, VI, da Lei 12.232/2010, ou seja, exija a apresentação de justificativa escrita pela Subcomissão Técnica acerca das notas atribuídas a cada um dos quesitos de avaliação que nortearam o exame das campanhas publicitárias apresentadas pelos licitantes;

b) Seja expedida determinação para que o Município de Terra Roxa promova o treinamento dos servidores integrantes da Subcomissão Técnica quanto ao adequado cumprimento e observância dos ditames estabelecidos na Lei n.º 12.232/2010;

c) Seja expedida determinação para que nos futuros certames o Município de Terra Roxa se abstenha de efetuar a aplicação combinada da Lei n.º 8.666/93 e da Lei n.º 14.133/21, sob pena de aplicação das sanções administrativas dispostas na Lei Orgânica desta Corte de Contas."

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 40/25-1PC (peça 59), opinou pela parcial procedência da Representação, com expedição de determinações, na forma da Instrução n.º 6301/24 (peça 68).

Tal posicionamento decorre do entendimento de que "o reconhecimento de suposta nulidade da contratação implicaria em danos reversos ao próprio poder público, haja vista a necessidade de retomada de todo o procedimento licitatório e, como consequência, a realização de custos desnecessários ao erário" (peça 59), desta forma, no entendimento do órgão ministerial, seria mais prudente a expedição de determinação "para que, nos futuros certames que tenham por objeto a contratação de serviços de publicidade e propaganda, o Município de Terra Roxa promova o integral cumprimento ao disposto no art. 11, §4º, VI, da Lei 12.232/2010 mediante a apresentação de justificativa escrita pela subcomissão técnica para cada nota atribuída aos quesitos de avaliação. Além disso, imperiosa a expedição de determinação para que o Município promova o treinamento dos servidores integrantes da subcomissão técnica quanto ao adequado cumprimento e observância dos ditames estabelecidos na Lei n.º 12.232/2010."

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I Da proposta em desacordo com as disposições editalícias

Compulsando os autos, denoto que o objeto de análise do item consiste na alegação da Representante de que a participante vencedora do certame, no momento da proposta técnica, sugeriu a utilização pelo contratante das artes da contratada nas redes sociais do Município.

Quando apresentada a impugnação pela Representante, alegando que tal proposta seria superior ao limite legal, esta foi contrarrazoada pela vencedora do certame, expondo que não haveria necessidade de apresentação de custo, visto que a proposta se ateve a uma sugestão à critério do Município de acatá-la ou não.

Consoante a peça exordial, a Representante expõe que a proposta licitante vencedora está em desacordo com o que estabelece o art. 59 da Lei n.º 14.133/21 e itens 14.1.3 e 14.6.2 do edital, haja vista que não previu, especificamente, o valor da arte para publicação em redes sociais (sistema de cor RGB), que se previsto extrapolaria o valor da campanha fixado no briefing.

Isto posto, no que concerne ao Plano de Comunicação Publicitária, o item 9.2.2.3.2, do instrumento convocatório, foi responsável por limitar a campanha simulada tão somente à quatro peças, quais sejam: (i) layout para anúncio em jornal ou revista; (ii)

roteiro para comercial de rádio; (iii) roteiro para comercial de televisão e (iv) para layout em outdoor, observe:

| | |
|---|--|
| 9.2.2.3.2. Serão aceitas somente as seguintes peças: | |
| 9.2.2.3.2.1. 01 (um) Layout para anúncio para jornal ou 01 (um) Layout para anúncio para revista (tamanho máximo no formato A3). Observe-se que deverá ser feita a opção pela apresentação de apenas 01 (um) layout: jornal ou revista. | |
| 9.2.2.3.2. 01 (um) Roteiro para comercial de rádio. Deverá ser somente impresso, em papel formato A4, branco, fonte Arial, tamanho da fonte 12, espaçamento simples entre linhas. | |
| 9.2.2.3.2.3. 01 (um) Roteiro para comercial de televisão, sendo permitido apenas roteiro escrito ou apresentação de storyboard. | |
| 9.2.2.3.2.4. 01 (um) Layout para outdoor (tamanho máximo para apresentação formato A3). | |
| 9.2.2.3.3. Os layouts apresentados como exemplos de peças podem ter qualquer tipo de fonte e formatação de margem e espaçamento, desde que não contenham informação, marca, sinal, etiqueta, palavra ou outro elemento que possibilite a identificação de sua autoria antes da abertura do Involucro nº 2. | |
| 9.2.2.3.4. Os exemplos de peças integrantes do subquesto Ideia Criativa deverão ser apresentados separadamente do caderno, peças em papel branco, impressos em formato A3, papel sulfite ou couchê de no máximo 150 gramas, em encadernação com espiral preto à esquerda, sem dobras e numeradas sequencialmente ao caderno específico no canto inferior direito. As peças deverão ser inseridas no involucro nº 1 de forma que não danifiquem os mesmos. | |

[9]

Folheando os autos, constato que a empresa vencedora do certame, Blancolima Comunicação e Marketing Eireli, obedeceu a limitação disposta no instrumento convocatório, segundo se depreende da planilha de custos abaixo, veja:

| Investimento criação (Tabela Sinapro-vigente janeiro a junho de 2024) | | | | |
|---|------------|---|------------------|----------------|
| Anúncio para jornal | 1/2 página | 1 | 5.990,00 | 6,070% |
| Roteiro para comercial de rádio | spot 30" | 1 | 5.870,00 | 5,948% |
| Roteiro para comercial de televisão | filme 30" | 1 | 11.133,00 | 11,281% |
| Mídia Exterior - outdoor | 9x3m | 1 | 9.204,00 | 9,327% |
| total de criação | | | 32.197,00 | 32,626% |

[10]

Resta evidenciado, neste quesito, de que a arte para publicação em redes sociais (sistema de cor RGB) significou tão somente em uma sugestão ao Município de Terra Roxa, dado que o próprio edital restringiu o número de peças publicitárias, como destacado acima.

Além disto, conforme destacado pela unidade técnica em sua brilhante instrução, em sua proposta, a própria empresa vencedora sugeriu a utilização de recursos próprios para finalidade de sistema de cor RGB, observe:

"Recursos próprios do município: como forma de aumentar impactos e economicidade, sugerimos o aproveitamento da produção do filme de 30" nas redes sociais do município (Instagram, Facebook e Youtube), o spot de 30" para veiculação em espera na central telefônica da prefeitura e, ainda, disponibilizamos a arte do anúncio de jornal, que tem formato compatível para postagem estática e orgânica nas suas primeiras plataformas da internet, citadas anteriormente. Por questão de segurança, a programação das peças destinadas aos recursos próprios será de responsabilidade da Assessoria de Imprensa da prefeitura."

Sendo assim, considerando a disposição expressa da proposta apresentada pela empresa vencedora, ocasião na qual afirmou que a utilização da arte para publicação em rede sociais via sistema de cor RGB seria tão somente uma sugestão colocada à análise do Município, sendo sua eventual execução atrelada ao uso de recursos próprios da empresa, não vislumbro que a proposta da licitante vencedora está em desacordo com as disposições editalícias.

Além disto, cumpre registrar que o exame dos formulários de avaliação preenchidos pelos membros da subcomissão especial (peça 6, fls. 118/153) não oferecem qualquer indicativo de que a sugestão constante da proposta vencedora tenha influído na nota referente aos quesitos de avaliação ou se traduzido em vantagem à empresa Blancolima.

Ante o exposto, concluo pela improcedência da Representação neste quesito.

II.II - Da ausência de justificativa quanto às notas atribuídas às propostas das licitantes

No tocante ao item em análise, a Representante afirma que a Subcomissão Técnica do Município não justificou as notas atribuídas quando da avaliação das propostas apresentadas pelas licitantes, atribuindo justificativas lacônicas, utilizando conceitos vagos e indeterminados, violando o art. 11, § 4º, VI, da Lei n.º 12.232/10 e o item 13.10 do Edital.

Neste condão, vislumbro parcial razão à Representante, como passo a expor.

Ao analisar os autos, verifico que, de fato, alguns formulários[11], de avaliação sequer apresentam justificativa para as notas atribuídas, outros trazem justificativas concisas as quais, ainda que breves, permitem compreender a fundamentação do avaliador e outros ainda que dispensam justificativa por terem atribuído nota máxima.

Pois bem. Embora a ausência de justificativas completas não seja a forma ideal de condução do procedimento de atribuição das notas, não há indícios de favorecimento ou direcionamento indevido a qualquer participante.

Além disto, considerando a vedação a decisões administrativas desprovidas de análise das consequências práticas, conforme artigo 20 da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro[12], entendo que a anulação do certame seria desproporcional, podendo causar prejuízo à administração pública.

Em assim sendo, acompanho a instrução técnica quanto a desnecessidade de aplicação de multa administrativa em face dos representados, notadamente por não haver ocorrência de dolo ou erro grosseiro, nos termos do artigo 28 da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro[13].

Desta forma, proponho a expedição de determinação para que, em futuros certames, o Município de Terra Roxa assegure o integral cumprimento do disposto no artigo 11, §4º, VI, da Lei 12.232/2010, exigindo justificativa expressa para cada nota atribuída. A respeito da sugestão manifestada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada pelo Parquet, no tocante a determinação para que o "Município de Terra Roxa promova o treinamento dos servidores integrantes da Subcomissão Técnica quanto ao adequado cumprimento e observância dos ditames estabelecidos

na Lei nº 12.232/2010", deixo de acolhê-la, por entender que tal prática irá cercear a competência do gestor municipal sobre o assunto, sobretudo, por conceber que é de competência do chefe do executivo municipal, com base em sua discricionariedade, pautada em critérios como a razoabilidade, economicidade e interesse público, ponderar sobre como deverá ser o integral cumprimento do disposto na Lei n.º 12.232/2010.

II.III - Da ausência de justificativa das notas quando da avaliação das propostas
 Em mais um dos pontos levantados pela representante, evidencia-se o apontamento de que a Subcomissão Técnica deixou de reavaliar quesitos cuja diferença entre a maior e a menor pontuação superou 20% da pontuação máxima do quesito, em afronta ao artigo 6º, inciso VII, da Lei nº 12.232/2010, bem como ao item 14.6.1.5 do edital.

No entanto, rememoro que tal medida foi objeto de decisão cautelar, havendo posicionamento deste Tribunal com vistas a suspensão do certame, a fim de possibilitar a adequação ao dispositivo legal ora violado. Eis o trecho da decisão: "Quanto a concessão da medida cautelar pleiteada, em sede de cognição sumária, me parece assistir razão à Representante no tocante a um dos fatos apontados. Explico.

No art. 6º, VII, da Lei n.º 12.232/2010, regulamentadora do certame, é discorrida a necessidade de que a subcomissão técnica reavalie a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20%.

Replicando a Lei em sua forma exata, é o que se encontra previsto no Edital em seu item 14.6.1.5. Tal item assegura a obrigatoriedade de reavaliação da pontuação sempre que a diferença for superior a 20% da pontuação máxima do quesito ou da subquestão, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas.

Pois bem. Dos documentos acostados aos autos, observo que houve uma diferença a qual extrapolou a porcentagem de 20% entre a maior e a menor nota atribuída à resposta previsto no edital, conforme o apontamento realizado na exordial, referente a falta de reavaliação perante as notas divulgadas, tratado no item "c":

(...)

Consoante demonstrado pela tabela acima, já garantiria que a subcomissão técnica reavaliasse a pontuação atribuída. Entretanto, verifico que o Município não realizou a reavaliação, descumprindo a previsão editalícia.

Inclusive, o não atendimento ao edital pode ser observado pela manifestação do Município (peça 14), uma vez que afirmam "...da análise da pontuação atribuída pelos membros da subcomissão, nos termos da Ata nº 002 de folhas 538/540, entenderam os integrantes pela inaplicação da regra de reavaliação da pontuação, considerando que a média da soma das notas atribuídas não apresentou diferença superior a 20%" (grifei).

De fato, conforme apontado pelo Município, a diferença em questão de média não foi superior a 20%. Contudo, seguindo as premissas legais e editalícias, a reavaliação de pontuação seria considerada por meio da diferença das notas atribuídas aos quesitos ou subquesitos. Em momento algum a questão de diferença por média foi abordada como parâmetro para a reavaliação.

Ressalto que no quesito de "Estratégia de Comunicação Publicitária", houve uma diferença exponencial entre o avaliador Vanderlei e a avaliadora Danúbia, totalizando, aproximadamente, 30% de diferença entre suas avaliações.

Sendo assim, vislumbro um descumprimento legal e editalício, compreendendo ser adequada à concessão de medida cautelar, objetivando o cumprimento do disposto no art. 6º, VII, da Lei n.º 12.232/2010 e no subitem 14.6.1.5. do certame em comento." (grifos do original)

Neste ponto, ainda que de pronto tenha sido configurado o descumprimento legal e editalício, verifico que o Município de Terra Roxa cumpriu com a decisão liminar desta Corte, anulando, com fulcro na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, os atos administrativos posteriores à avaliação inicial e promovendo a reavaliação das propostas.

Assim, conforme registrado na Ata n.º 003 da Concorrência n.º 001/2024 (peça 41), a Subcomissão Técnica reapreciou as notas, apresentou justificativas para as reavaliações e, ao final, manteve as pontuações anteriormente atribuídas.

Além disso, a Subcomissão enfatizou que a diferença de pontuação questionada não teria alterado o resultado do certame, reforçando que a reavaliação não impactou a classificação das licitantes.

Portanto, entendo que a irregularidade foi sanada, devendo ser reconhecida a perda de objeto da representação nesse ponto.

II.IV - Da aplicação combinada da Lei n.º 8.666/93 e da Lei n.º 14.133/21

Por fim, a Representante alega que a aplicação combinada da Lei n.º 8.666/93 e da Lei n.º 14.133/21 violou o artigo 191 da Nova Lei de Licitações, especialmente quanto à possibilidade de interposição de recurso em momentos distintos.

Defende a Representante que a Lei n.º 14.133/2021[14], alterou a sistemática recursal, prevendo apenas uma única oportunidade de recurso, sob pena de preclusão.

No caso, ainda que o instrumento convocatório tenha previsto a aplicação subsidiária da Nova Lei de Licitações, conforme pode se extrair da própria defesa municipal (peça 14), o edital, de fato, oportuniza a apresentação de intenção recursal ao final de cada sessão[15].

Desta forma, ao se permitir a apresentação intenção recursal por mais de uma vez, houve a flexibilização do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, transparecendo a aplicação da Lei n.º 8.666/93, que previa em seu art. 109[16]. a possibilidade de interposição de recurso em mais de um momento.

Não obstante a aplicação combinada das normativas, debruçado sobre o caso em tela, entendo que o fato não trouxe qualquer prejuízo aos participantes do certame, bem como não influiu na classificação dos interessados.

Posto isto, acompanho os opinativos, técnico e ministerial, no sentido de expedir determinação ao Município de Terra Roxa para que, a fim de evitar futuras inconsistências nos próximos certames, se abstenha de combinar dispositivos das duas Leis, em observância ao art. 191 da Lei n.º 14.133/21.

Por fim, diante do cumprimento da adequação ao disposto no art. 6º, VII, da Lei n.º 12.232/2010 e no subitem 14.6.1.5. do certame em comento, imperativo se faz a revogação da cautelar concedida por intermédio do Despacho n.º 772/24-GCFSC (peça 15), homologado pelo Acórdão n.º 1677/24-STP (peça 23), com a finalidade de permitir ao Município de Terra Roxa a continuidade do procedimento licitatório consubstanciado na Concorrência Presencial n.º 1/2024.

III. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[17],

VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações, com expedição de DETERMINAÇÕES ao Município de Terra Roxa, nos seguintes termos:

I) para que, nos futuros certames que tenham por objeto a contratação de servidos de publicidade e propaganda, promova o integral cumprimento ao disposto no art. 11, §4º, VI, da Lei 12.232/2010; e

II) para que, nos futuros certames, observe o disposto no art. 191 da Lei n.º 14.133/21, se abstendo de efetuar a aplicação combinada da Lei n.º 8.666/93 e da Lei n.º 14.133/21.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[18]. Em seguida, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[19], fica desde já autorizado o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo do feito[20].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 116, V, da Lei Complementar nº 113/05[21], PROCEDENTE EM PARTE esta Representação da Lei de Licitações;

II – determinar ao Município de Terra Roxa:

(i) que em futuros certames que tenham por objeto a contratação de servidos de publicidade e propaganda, promova o integral cumprimento ao disposto no art. 11, §4º, VI, da Lei 12.232/2010;

(ii) que nos futuros certames, observe o disposto no art. 191 da Lei nº 14.133/21, abstendo-se de efetuar a aplicação combinada da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 14.133/21;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[22];

IV – autorizar, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[23], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo do feito[24].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. (...)

14.1.3. Serão desclassificadas as licitantes que apresentarem propostas com valor superior à verba destinada, ou que consignarem preços inexequíveis. (...)

14.6.2. Proposta de Preços

2. Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório. (...) § 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento: (...) VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso; (...)

13.10. Elaboração, pela Subcomissão Técnica, da ata de julgamento do Plano de Comunicação Publicitária e encaminhamento à Comissão de Contratação e Licitação, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso.

3. Art. 6º. A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes: (...)

VII - a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório; (...)

14.6.1.5. A Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito ou subquesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito ou do subquesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos previstos neste Edital.

4. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

5. Lei Complementar n.º 113/05. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas. (...)

Código de Processo Civil. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

6. Regimento Interno. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são a as seguintes: (...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. Regimento Interno. Art. 282. § 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

8. Ementa: "A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

9. Peça 6, fl. 10.

10. Peça 6, fls. 170 e 171.

11. Peça 6, fls. 118 a 152.

12. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

13. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

14. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

15. Instrumento convocatório juntada na peça 6.

13.8. Se as licitantes estiverem expressamente de acordo com as decisões tomadas pela Comissão de Contratação e Licitação de licitação terão continuidade. Caso contrário a Licitação abrirá prazo para que as licitantes possam manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

13.15.5. Abertura do prazo para que as licitantes possam manifestar a sua intenção de recorrer.

13.24. Abertura do prazo para que as licitantes possam manifestar a sua intenção de recorrer.

13.30. Decisão quanto à habilitação ou inabilitação dos licitantes previstos no item 13.27 deste instrumento convocatório e abertura do prazo para interposição de recurso.

16. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

17. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

18. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

19. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

20. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

21. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

22. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

23. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

24. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 578100/24

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS GAWELETA, LUIZ

GUSTAVO BOTOGOSKI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 20/25

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 40.946 de 13 de Junho de 2024, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município, em 28/06/2024, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Luiz Carlos Gaweleta, no valor mensal de R\$ 5.263,98 (cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), no cargo de Agente de Segurança, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 37 anos, 3 meses e 18 dias, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 15), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 6 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 117858/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP

INTERESSADO - BIOPRAGAS DEDETIZADORA LTDA

PROCURADOR - MATHEUS LUIZ MENDES BASSO, VANESSA CRISTINA

MILKIEWICZ OLIVEIRA

DESPACHO - 208/25 – GCFAMG

1. Relatório

A empresa BIOPRAGAS DEDETIZADORA LTDA apresentou Representação contra o Hospital Universitário do Oeste do Paraná e sua Pregoeira, em razão de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 2182/2024, especificamente quanto a:

(i) Violação ao Princípio da Divisibilidade – Os serviços de detetização e desratização pertencem à mesma categoria, pois utilizam métodos semelhantes de controle de pragas urbanas, devendo ser agrupados. Contudo, os serviços de remoção de abelhas, marimbondos e vespas, que demandam cuidados específicos para captura e realocação, conforme as normativas do Instituto Água e Terra, e o serviço de afastamento de pombos, que exige técnicas especializadas para garantir a eficácia, devem ser tratados de forma distinta. O agrupamento de todos esses serviços em um único lote restringe a competitividade e pode resultar em propostas menos vantajosas. Tal prática contraria a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, que exige a licitação por itens quando os serviços forem de natureza divisível, visando ampliar a competitividade, conforme disposto no art. 40, V, 'b', e §§ 2º, I e III da Lei 14.133/2021, que trata do planejamento de aquisições e do Princípio do Parcelamento;

(ii) Omissão de Cláusulas Contratuais – A ausência de previsão de atualização financeira e de penalidades por atraso nos pagamentos por parte da Administração é contestada, com base na Lei 14.133/2021, que em seu art. 92, V e XIV, exige que os Editais e contratos contemplem a previsão de juros, correção monetária e multas em caso de inadimplemento por parte do Ente Público.

Por fim, a empresa requer a suspensão cautelar da licitação e, em decisão exauriente, a correção das disposições editalícias consideradas inadequadas.

2.1 Juízo de Admissibilidade

A Representação atende aos requisitos formais e apresenta fundamentação jurídica e documental, com a devida clareza nas questões levantadas, as quais estão dentro da competência desta Corte de Contas. Portanto, o expediente merece conhecimento.

2.2. Pedido de Urgência

Considerando que a sessão da licitação está agendada para o dia 11 de março, observa-se que há tempo hábil para a oitiva do Hospital Universitário antes da assinatura de eventuais contratos, evitando a consolidação das supostas irregularidades.

Embora se observe alguma fragilidade na argumentação sobre a justificativa do lote único, especialmente ao alegar que "há várias empresas no mercado aptas a atender à solicitação dos serviços" (Peça 08, Página 03), enquanto apenas um dos contratos da Peça 10 abrange a remoção de abelhas, e nenhum deles trata do afastamento de pombos, entendo que a aplicação da Súmula 247-TCU envolve uma análise abrangente, que inclui aspectos administrativos, como a capacidade de gestão de múltiplos contratos.

Para um exame adequado da questão, solicite-se que a Universidade esclareça: Qual a justificativa técnica para a escolha do lote único, considerando as diferenças entre os serviços de detetização, desratização, remoção de abelhas e afastamento de pombos? Existem estudos ou avaliações que comprovem que a execução de todos os serviços previstos no lote único resultará em maior eficiência operacional ou economia de custos para a Administração Pública? Há documentação que comprove que, antes da realização da licitação, foi verificada a existência de variedade de empresas aptas a realizar o objeto do contrato?

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(a) Recebo a Representação;

(b) Determino a inclusão do nome dos Srs. Cristiane Regina dos Santos Silva (Pregoeira) e Rafael Muniz de Oliveira (Diretor Geral do Hospital Universitário do Oeste do Paraná) e à respectiva citação, por e-mail, para que, no prazo de dois dias, apresentem manifestação preliminar acerca das questões suscitadas pela Representante, bem como relativamente ao contido no presente despacho.

GCFAMG em 6 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 37966/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - ALLANE KELLEN SINJA, ANDREA CRISTINA MAROCHI CARDOZO, ANGELA GRACIELA WOJCIK FLORES DE LIMA, DAGMAR PUGIN MIGUEL, DEZEMBRO MINERACAO E PAVIMENTACAO LTDA, FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NEHEMIO JOÃO BOSLOPER NETO, TIGUEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PROCURADOR - ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, GEORGIA FERNANDA TOBIAS DE BUENO GIZZI, GISELE JAKUES BASTOS, GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, HELENA YURIKO KOROGI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RODOLFO MENDES SOCCIO, SANDRA KEIKO IKOMA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

DESPACHO - 210/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Por meio do Despacho nº 42/25 (peça 26), devidamente homologado pelo Acórdão nº 78/25 (peça 50), foi concedida a cautelar pleiteada, com determinação de suspensão da Concorrência Eletrônica nº 016/2024 e do contrato dela decorrente, promovido pelo Município de São José dos Pinhais.

Contra tal decisão, foi interposto Recurso de Agravo (peça 89) pela empresa vencedora do certame, Dezembro Mineração e Pavimentação Ltda.

Tal espécie recursal foi apresentada em 28/02/2025, tendo sido citada a Recorrente em 18/02/2025, conforme juntada do AR – Aviso de Recebimento do Ofício nº 279/25 (peça 69), verificando-se a tempestividade do Recurso interposto, conforme art. 385, §1º, e 386, I, e seu §7º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Neste juízo singular prévio, recebo o presente Recurso de Agravo e deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo o Despacho recorrido pelos seus próprios fundamentos.

Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a sua devida atualização e distribuição a este Relator.

GCFAMG em 06 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 28975/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO - ARMANDO CERCI JUNIOR, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

PROCURADOR -

DESPACHO - 211/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Nos termos do Despacho nº 116/25 (peça 13), foi determinado que o Município: a) esclarecesse a razão pela qual o processo licitatório sob o nº 89/2024 – Pregão Eletrônico nº 22/2024 não aparece no site do Município; b) apresentasse os documentos referentes ao processo licitatório sob o nº 89/2024 – Pregão Eletrônico nº 22/2024; c) esclarecesse o que ocasionou a situação emergencial que originou a Dispensa Eletrônica nº 01/2025, tendo em vista que a contratação de serviços de transporte escolar é corriqueira na Administração Municipal.

Após a devida intimação, o Município informou que o processo licitatório sob o nº 89/2024 – Pregão Eletrônico nº 22/2024 não aparece em seu site em razão de ainda não ter sido emitido parecer jurídico, estando pendente de ajustes solicitados pelo parecerista, conforme pg. 01 da peça 18 destes autos.

Também foi apresentada a documentação referente ao processo licitatório sob o nº 89/2024 – Pregão Eletrônico nº 22/2024, conforme peça 19 destes autos.

Quanto ao esclarecimento referente ao que ocasionou a situação emergencial que originou a Dispensa Eletrônica nº 01/2025, informo que, “infelizmente, a nova gestão se deparou com um sistema interno de tramitação de procedimentos administrativos falho, que não dispõe de informações reais sobre os motivos que levavam os gestores da época a tomarem determinadas decisões, bem como sobre a motivação da demora na resolutividade de processos”[1]; e que “diferentemente da gestão anterior, esta administração tem se empenhado na criação de protocolos que garantam maior transparência, eficiência e respeito aos princípios norteadores da administração pública, assegurando que os processos sejam conduzidos com celeridade e conforme as normas vigentes”[2].

Frente ao exposto, verifico que a Gestão Municipal atual, ao assumir o Município em início de mandato, se deparou com ausência de contratação de transporte escolar, sendo necessário realizar contratação direta, em razão de urgência, por meio da

Dispensa Eletrônica nº 01/2025, conforme previsto no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21.

No entanto, os serviços de transporte escolar são corriqueiros para a Administração Municipal e de fundamental importância para os alunos da rede de ensino público, devendo haver o devido planejamento e realização tempestiva dos procedimentos para a sua contratação.

Tendo em vista o princípio da continuidade da Administração Pública, que prevê que os serviços públicos essenciais não podem ser interrompidos, inclusive na troca de mandatos eletivos, devem os prefeitos municipais, no encerramento de seus mandatos, tomar todas as providências para que a gestão municipal esteja em condições plenas de assunção por parte dos novos eleitos, inclusive quanto a contratações com terceiros necessárias para a devida prestação dos serviços públicos.

O que se verifica, no presente caso, é que a gestão anterior não tomou as providências necessárias para que houvesse contrato vigente para a realização do transporte escolar do Município, nem mesmo processo de licitação finalizado ou em homologação, o que acabou por gerar a necessidade de contratação emergencial pela nova Administração Municipal.

Tal fato caracteriza grave irregularidade, pois a gestão municipal deve providenciar todos os atos e contratos necessários para a continuidade das atividades municipais, independentemente da troca dos prefeitos.

A ausência da contratação de transporte escolar no tempo devido gerou a necessidade de contratação direta pela nova gestão, caracterizando a chamada “emergência fabricada” pela gestão anterior, uma vez que não foram empreendidos os esforços necessários para a devida realização de licitação e contratação, tais como planejamento, instauração da fase interna no tempo devido e celeridade procedimental.

Tal questão está prevista expressamente na Lei nº 14.133/21, que prevê a necessidade de apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial, nos seguintes termos:

“Art. 75 [...]”

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.” (grifo nosso)

Conforme documentos apresentados nas peças 18 a 20 destes autos, o processo licitatório somente iniciou em 25/06/2024, pela Sra. Onilda Andrade de Almeida Barbosa, Secretária de Educação; e pela Sra. Priscilla Vieira Galbes, Chefe de Transportes (pg. 05 da peça 19).

Os documentos preparatórios da licitação foram remetidos ao Departamento Jurídico, recebendo análise em 18/07/2024, quase um mês depois, pelo Advogado Municipal, Sr. Johnnie Rodrigues (pg. 116 da peça 19).

Em 04/09/2024, cerca de um mês e meio depois da fase anterior, a Sra. Priscilla Vieira Galbes apresentou respostas às recomendações do Departamento Jurídico (pg. 122 da peça 19).

Em 12/11/2024, mais de dois meses após a fase anterior, o Sr. Johnnie Rodrigues encaminhou o processo novamente para providências (pg. 122 da peça 19), não havendo mais nenhum ato procedimental na fase interna do processo licitatório sob o nº 89/2024 – Pregão Eletrônico nº 22/2024 até o presente momento, conforme informações prestadas pelo Município.

Desse modo, entendo que devem responder por tal irregularidade a então Prefeita Municipal, Sra. Maria Helena Bertoco Rodrigues; a Sra. Onilda Andrade de Almeida Barbosa, então Secretária de Educação; a Sra. Priscilla Vieira Galbes, então Chefe de Transportes; e o Sr. Johnnie Rodrigues, então Advogado Municipal.

Também deve a gestão municipal atual apresentar informações sobre as providências que estão sendo tomadas em relação ao processo licitatório autuado sob o nº 89/2024 – Pregão Eletrônico nº 22/2024, para que seja dado o seu regular andamento e conclusão antes do encerramento do contrato emergencial realizado.

I - Frente ao exposto, recebo de ofício o apontamento de irregularidade referente à ausência de esforços necessários para a devida realização de licitação e contratação dos serviços de transporte escolar em tempo oportuno, tais como planejamento, instauração da fase interna no tempo devido e celeridade procedimental, ocasionando a necessidade de realização de contratação direta pela gestão posterior, caracterizando a chamada “emergência fabricada”.

II – Remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a citação da então Prefeita Municipal, Sra. Maria Helena Bertoco Rodrigues; da Sra. Onilda Andrade de Almeida Barbosa, então Secretária de Educação; da Sra. Priscilla Vieira Galbes, então Chefe de Transportes; e do Sr. Johnnie Rodrigues, então Advogado Municipal; para que apresentem defesa e os documentos que entenderem necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

III – Ainda a DP – Diretoria de Protocolo, promova a intimação do Município de Cruzeiro do Oeste, na pessoa de seu atual Prefeito, para que informe as providências que estão sendo tomadas em relação ao processo licitatório autuado sob o nº 89/2024 – Pregão Eletrônico nº 22/2024, para que seja dado o seu regular andamento.

IV – Após, com ou sem a apresentação de defesa, remetam-se os presentes autos para a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para a emissão de opinativo técnico.

V – Por fim, retornem conclusos.

GCFAMG em 06 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Pg. 01 da peça 18 destes autos.

2. Idem.

PROCESSO Nº - 115065/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO - MSERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

PROCURADOR -

DESPACHO - 212/25 – GCFAMG

Tratam os autos de Representação movida em 28 de fevereiro de 2025, pela empresa MSERV Serviços Terceirizados LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Ribeirão

Claro - PR, sob a alegação de irregularidades na contratação, por Dispensa de Licitação nº 004-2025, fundamentada em situação emergencial, da empresa 8P ONLINE Ltda., para prestação de serviços terceirizados de Merendeiro/Cozinheiro, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Inspetor de Alunos e Recepcionista. As alegadas irregularidades são as seguintes:

Desrespeito à Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)

Afirma que a administração desrespeitou o Termo de Referência ao permitir que três empresas (incluindo a 8P ONLINE LTDA) apresentassem o mesmo valor de salário base sem embasamento legal e sem os benefícios estabelecidos na CCT.

Questiona, também, a estranha identidade entre os valores propostos pelas três outras empresas que apresentaram cotações de preços, uma vez que os valores apresentados não estão fundamentados em CCT. Argumenta nesse ponto que pairam dúvidas sobre a efetiva solicitação de cotação a todos os fornecedores.

Nesse mesmo ponto, também considera necessário apurar qual a metodologia adotada pela administração pública municipal para aceitação de cotações sem a previsão de valores de direitos previstos em CCT e que são devidos à funcionários das categorias a serem contratadas. Destaca que causa estranheza a aceitação de tais valores uma vez que, alegadamente, foi utilizado como referência o contrato anterior com a empresa SILVANA DE SOUZA CONTABILIDADE, o qual respeitava a CCT vigente.

Desrespeito ao Termo de Referência

A administração desrespeitou o subitem 11.10 do Termo de Referência, que estabelece a obrigatoriedade de obediência a CCT vigente para as categorias a serem contratadas.

Questionamento acerca da existência efetiva de emergência para a realização da contratação

Requer seja demonstrado pelo município contratante o detalhamento do procedimento de dispensa de licitação, abordando a formulação e fundamentação da demanda, pesquisa de preços, princípios licitatórios e possível direcionamento na contratação.

Falta de Publicidade do Plano Anual de Contratação

O Plano Anual de Contratação municipal, para o exercício de 2025, embora mencionado como fundamento para a realização da contratação no ETP, não está acessível no endereço indicado no referido documento.

Requisitos de Habilitação e Atestado de Capacidade Técnica

Questiona o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa 8P ONLINE LTDA, contratada, alegando que é genérico e não discrimina quantitativos ou detalhes que comprovem a legalidade da contratação, em violação às exigências fixadas no Estudo Técnico Preliminar - ETP e no Termo de Referência - TR.

Também alega que o atestado em questão não corresponde à realidade, pois o contratante que firma o documento é uma instituição bastante pequena, e não demandaria a contratação do quantitativo mínimo exigido no TR para fazer prova da capacidade técnica.

Em face dessas alegações de irregularidade, a representante sustenta que a contratação assim procedida da empresa 8P ONLINE LTDA pode trazer prejuízos ao erário público, uma vez que a administração pública é solidária e subsidiária em casos de terceirização, e requer:

- a apuração da veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa 8P ONLINE Ltda., com a juntada da documentação necessária para comprovar as exigências contidas no TR (item 8.3, peça 08, p. 197-199);

- a comprovação de que foram solicitados efetivamente pela administração pública as cotações de todas as empresas utilizadas como parâmetro para a contratação;

- que seja apurada razão de 3 empresas apresentarem cotações com o mesmo valor de salário, encargos, sem qualquer vinculação a convenção da categoria;

- que seja determinada a desclassificação da empresa 8P ONLINE Ltda., ou, alternativamente, não seja oportunizada prorrogação da respectiva dispensa devido ao grande prejuízo ao erário por desrespeito a legislação trabalhista;

- que caso não comprovada a veracidade do atestado de capacidade técnica, seja a empresa responsabilizada.

Previamente ao exame de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Ribeirão Claro e de seu atual Prefeito, via e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de cinco dias, apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos apontados, sob pena de deliberação independentemente de sua prévia oitiva.

a) Comprovação de que os valores propostos pela empresa contratada incluem todos os valores previstos em Convenção Coletiva de Trabalho para as categorias dos funcionários a serem disponibilizados;

b) Comprovação dos pedidos de cotação enviados a todas as empresas que ofereceram propostas, e das propostas de cotação recebidas pelas empresas, com datas e assinaturas que comprovem o envio e recebimento;

c) Esclarecimento sobre a aceitação de atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa 8P ONLINE Ltda em desconformidade com os critérios lançados no Termo de Referência (item 8.3 do TR);

d) Demais esclarecimentos quanto aos fatos objeto da Representação.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

CFAMG em 06 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 322547/24

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO - EMERSON GUZZI ZUAN ESTEVES, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, GERSON LUIZ MARCATO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 213/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Inclusão de EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA (Prefeito de Jaguapitá 2025/2028)

no rol de Interessados;

Intimação do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, na pessoa de seus respectivos

procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 585/25-CGM (Peça 40).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 7 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 116525/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO - DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE VENTANIA

PROCURADOR - BERNARDO ROCHA DE OLIVEIRA, EVALDO LUIS MATOS

DESPACHO - 215/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Ventania, em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede da Concorrência Eletrônica 02/20025[1], quais sejam:

(i) Data-base de reajuste contratual – A cláusula 9.2 da minuta de contrato estabelece como marco para o reajuste a data de apresentação do orçamento pela proponente, o que contraria o disposto no § 7º do art. 25 da Lei 14.133/2021, que determina que o reajuste seja vinculado à data do orçamento estimado pela Administração. A insurgência é fundamentada em precedente do Tribunal de Contas da União;

(ii) Não recebimento de impugnação ao Edital – A plataforma utilizada pelo Município para condução do processo licitatório estabelecia horário final pouco usual (08h00) para o protocolo de impugnações, o que é excessivamente formal e em desconformidade com a jurisprudência do TCU;

(iii) Revogação e retomada do processo licitatório – Após a revogação da licitação, no dia 20 de fevereiro de 2025, o processo foi retomado no dia 27 de fevereiro, sem a devida publicidade e transparência. Não houve aviso prévio sobre a retomada do certame, nem foram observados os prazos aplicáveis, comprometendo a competitividade do processo e violando os princípios da publicidade e da ampla concorrência;

Conclusivamente, foi solicitada a cautelar suspensão da licitação, e em exame de cognição exauriente a decretação de nulidade do certame e a responsabilização dos agentes envolvidos.

2.1 Juízo de Admissibilidade

A Representação atende aos requisitos formais e apresenta fundamentação jurídica e documental, com a devida clareza nas questões levantadas, as quais estão dentro da competência desta Corte de Contas. Portanto, o expediente merece conhecimento.

2.2. Pedido de Urgência

Considerando a gravidade de uma das questões trazidas pela Representante, entendo absolutamente essencial a oitiva da Municipalidade (em tempo reduzido) antes de deliberar acerca da medida cautelar pugnada.

A questão atinente à retomada da licitação após a divulgação de termo de revogação pode ser interpretada como uma tentativa de manipulação do processo, prejudicando a competitividade e criando um ambiente favorável à atuação de empresas privilegiadas, em detrimento da isonomia entre os concorrentes. A falta de publicidade sobre a retomada do certame, aliada à ausência de um novo prazo adequado, configura uma grave falha na transparência, e pode comprometer a equidade da licitação.

É essencial que a Administração Municipal se pronuncie, esclarecendo as razões para a revogação e os motivos da retomada do certame, sem a observância dos prazos e da transparência exigidos pela legislação. Caso não haja justificativa plausível, a irregularidade poderá ser considerada grave, resultando, conforme o caso, na decretação de nulidade do certame e na responsabilização dos envolvidos, o que acarretaria sérias consequências jurídicas para os agentes públicos.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(a) Recebo a Representação;

(b) Determino a inclusão do nome do Sr. José Luiz Bittencourt (Prefeito de Jaguapitá) no rol de interessados e à respectiva citação, por e-mail, para que, no prazo de dois dias: indique os servidores responsáveis pela condução da licitação e especificamente pelos fatos ora questionados (a ausência de indicação poderá resultar na responsabilização do Prefeito no caso de verificação de irregularidades) e apresente manifestação preliminar acerca de todas as questões tratadas na peça vestibular e no presente despacho.

GCFAMG em 7 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: DO OBJETO

1.1 A presente licitação em tem por objeto a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, da(s) seguinte(s) obra(s):

Local: Sede do Município e no Distrito de Novo Barro Preto;

Objeto: Pavimentação de vias urbanas em CBUQ, 28.950,06 m2, incluindo os serviços preliminares, terraplanagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio e sarjeta, urbanização, sinalização de trânsito, drenagem e ensaios tecnológicos.

(...)

VALOR MÁXIMO DA CONCORRÊNCIA

1.3 O preço máximo admitido para execução da obra é de 8.195.774,41 (oito milhões, cento e noventa e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), sendo 80,48% referentes aos materiais e 19,52% referente à mão de obra, conforme planilha orçamentária de referência (Anexo XVI).

PROCESSO Nº - 116517/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO - YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR - BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA

FERNANDA GURSKI

DESPACHO - 216/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA formalizou

Representação em desfavor do Município de Loanda, em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Eletrônico 01/2024[1]. Relata a Proponente que apresentou impugnação ao Edital, especificamente no que diz respeito ao Item 01 (Pá Carregadeira), argumentando que as exigências técnicas impediam a participação de empresas que comercializavam a marca XCMG, em virtude das seguintes características: 'ventilador dos radiadores com inversão de sentido de rotação', 'transmissão power shift ou hidrostática com mudança automática de marchas' e 'alavanca de controle do equipamento joystick com função dupla de frente, neutro e ré (F.N.R.)'. A impugnação foi indeferida sob a justificativa de que as especificações técnicas eram necessárias para atender às demandas do Município, e que várias marcas atendiam a essas exigências.

A questão foi, então, trazida a esta Corte de Contas, que, ao analisar a Representação 23134-7/24, entendeu que as exigências estavam fundamentadas em pesquisa de mercado e que não havia restrição indevida.

A YAMADIESEL acabou por não participar do certame, visto que o seu maquinário não atendia às exigências do Edital. Contudo, recentemente, foi solicitado pelo Município de Loanda à YAMADIESEL que realizasse a assistência técnica no equipamento adquirido na licitação, sendo que o modelo não atende às especificações exigidas no edital, pois se trata do mesmo maquinário vendido pela Representante.

Conclusivamente, requereu a anulação da licitação, diante da incompatibilidade do equipamento fornecido com as especificações do edital e a responsabilização dos agentes responsáveis.

2. Análise

2.1 Juízo de Admissibilidade

A Representação atende aos requisitos formais e apresenta fundamentação jurídica e documental, com a devida clareza nas questões levantadas, as quais estão dentro da competência desta Corte de Contas. Portanto, o expediente merece conhecimento.

2.2. Pedido de Urgência

Não há pedido de urgência a ser examinado.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(a) Recebo a Representação;

(b) Determino a inclusão do nome do Sr. José Maria Pereira Fernandes (Prefeito de Loanda) no rol de interessados e à respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias:

(b.1) Indique os servidores responsáveis pela elaboração do Edital do Pregão Eletrônico 01/2024 e pelo recebimento da Pá Carregadeira prevista no Contrato de Fornecimento 108/2024-PML; encaminhe ofício aos servidores identificando-os acerca desta representação; e junto aos presente autos comprovação da identificação dos servidores (a ausência de adoção dessas medidas poderá resultar na responsabilização do Prefeito na hipótese de confirmação de impropriedades);

(b.2) Apresentem (servidores responsáveis tratados no item anterior e Sr. Prefeito) defesa em relação às questões suscitadas pela Empresa YAMADIESEL.

GCFAMG em 7 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. II – DO OBJETO:

2.1. A presente licitação tem como objeto a aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas (Pá Carregadeira, Retroescavadeira e Trator Agrícola), conforme Convênio nº 942965/2023, entre o Ministério da Agricultura e Pecuária e o Município de Loanda-Pr, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, do Município de Loanda-Pr, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I, que integra o presente Edital.

PROCESSO Nº - 127730/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, J10 COMERCIAL DO BRASIL LTDA

PROCURADOR -

DESPACHO - 224/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa MKC SOLUÇÕES LTDA formalizou Representação em desfavor da Câmara de Quatro Barras em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Eletrônico 01/2025[1].

Relata a Proponente que: a vencedora do certame "não possui em seu Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) qualquer atividade compatível com o fornecimento de licenças de software, contrariando a exigência do edital de que a licitante seja uma empresa especializada no fornecimento dos itens licitados" e que o "atestado de capacidade técnica apresentado não menciona o fornecimento de licenças de software, referindo-se apenas a fornecimento de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, não comprovando a experiência exigida pelo edital".

Conclusivamente, requereu a apuração da questão, e a eventual anulação da habilitação da vencedora da licitação.

2. Análise

Salvo máxima vênia, não se logrou demonstrar ocorrências que justifiquem o processamento da Representação.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a vencedora da licitação, Empresa J10 COMERCIAL DO BRASIL LTDA possui, dentre diversos objetos constante de seu contrato social (Peça 10), o comércio de equipamentos de informática, sendo que os softwares incluídos no objeto da licitação (Pacote Office Profissional) são os típicos 'softwares de prateleira', equiparáveis a equipamentos de informática.

Softwares de prateleira são programas de computador desenvolvidos e comercializados para um público amplo, sem personalização específica para necessidades de um único cliente ou empresa. Esses softwares são criados para atender a uma gama generalizada de usuários e são vendidos prontos para uso, geralmente com pouca ou nenhuma modificação. Exemplos típicos incluem sistemas operacionais como o Windows, softwares de produtividade como o Microsoft Office, e ferramentas de edição de imagem como o Photoshop.

Por essas razões, os softwares de prateleira podem ser entendidos como bens comuns nas licitações, pois são amplamente disponíveis no mercado, têm características padronizadas e podem ser facilmente adquiridos sem a necessidade de personalização ou negociações complicadas, como seria o caso de softwares sob medida ou soluções tecnológicas exclusivas. Assim, em processos licitatórios, a

compra de softwares de prateleira é tratada de forma mais simples, similar à aquisição de equipamentos de informática comuns, que também são padronizados e de fácil acesso no mercado.

Desta feita e considerando os atestados de capacidade técnica constantes das Peças 08/09, comprovando o fornecimento anterior de equipamentos e peças de informática e eletroeletrônicos ao Município de Campina Grande do Sul, parece-me que nenhuma ofensa houve ao Edital da licitação em exame[2].

Cumprido destacar, finalmente, que esta Corte, há muito tempo, já fixou jurisprudência no sentido de que a Classificação de Atividade Econômica (CNAE) não corresponder exatamente aos serviços prestados não deve ser determinante para a habilitação de uma empresa, uma vez que se trata de aspecto eminentemente formal, não constituindo efetiva demonstração de ausência de qualificação técnica

Por fim, no que tange à exigência de CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) e contrato social compatíveis com o objeto licitado, verifica-se que o edital, em seu item 7, exige o referido contrato social, sendo esse o documento que delimita as atividades que podem ser exercidas pela empresa, o qual prevalece sobre o CNAE.

(Acórdão 3437/23-STP – Rel. Cons. Augustinho Zucchi)

Tal orientação, aliás, encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que seguidamente flexibiliza os requisitos absolutamente formais de habilitação, dando ênfase à comprovação de experiência, senão vejamos pedagógico precedente:

11. No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa [...], na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela [...]. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela [...] que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

(Acórdão 571/06 – Segunda Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer)

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

(ii) Preliminarmente, porém, remeto o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 10 de março de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 1. DO OBJETO

1.1. O presente pregão tem por objeto contratação de empresa especializada para eventual aquisição de equipamentos eletrônicos – computadores, notebooks e licenças, para uso nas dependências da Câmara Municipal de Quatro Barras, nos termos do ANEXO 1 – termo de referência, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

2. 8.2.6. Qualificação Técnica:

a) Deverá a licitante apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica que comprove a aptidão para o fornecimento dos produtos objeto da licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que seus sócios e/ou administradores não mantenham qualquer vínculo de parentesco, até o terceiro grau, com os da empresa destinatária do documento.;

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 201960/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI, BIHL ELERIAN ZANETTI,

LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 267/25

Considerando as justificativas e os documentos juntados pela defesa às peças 22-43, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação quanto ao cabimento das informações prestadas em contraditório para alterar os resultados da avaliação de políticas públicas e à possibilidade de modificação das pontuações trazidas em sua instrução.

Na sequência, retornem ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-143235/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-JULIANA PASA

DESPACHO:-144/25

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 21/25-CGM (peça 66), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação/citação do MUNICÍPIO DE P.B. na pessoa de seu representante legal e do responsável pelo Departamento de Recursos Humanos do município, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 21/25-CGM (peça 66), da

Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

III. Alerta-se que a ausência de manifestação poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução conclusiva.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-571731/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SBOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO, JEFFERSON KUSTER, MARIO ANTONIO FARACO, NELSON LEAL JÚNIOR

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO:-152/25

Vêm os autos a este Gabinete em razão de petição (peças 357 e 358) apresentada por Glauco Tavares Luiz Lobo em que informa que, embora tenha sido determinada a baixa de sua responsabilidade em razão da quitação da sanção pecuniária que lhe havia sido imposta, não obteve êxito em emitir a competente certidão negativa de pendências perante este Tribunal.

Deste modo, pugna que seja procedida a baixa de sua responsabilidade a fim de viabilizar a emissão da referida certidão.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que “foi realizada a baixa de responsabilidade em relação à multa administrativa, porém, remanesce a irregularidade das contas, com vigência de 06/08/2024 a 06/08/2032, sem imputação de débito prevista na Lei Complementar Federal n.º 184/2021” (Informação n.º 818/25-CMEX).

Com base na manifestação técnica, não há o que ser deferido, já que a pendência remanescente se refere à irregularidade das contas, e não à sanção pecuniária imposta, a qual será mantida pelo prazo de oito anos, nos termos do artigo 518 do Regimento Interno[1].

Assim, indefiro o pedido.

Retornem à CMEX.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

PROCESSO Nº:-747772/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, CARLOS VALERIO AVAIS DA ROCHA, CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA (FALIDA), CONSORCIO ESTEIO CONSPEL -SUPERVISAO, CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA, FERNANDO FURIATTI SBOIA, GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA., HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, LEANDRO JORGE RICANELI, MARIA LUCIA SANCHES, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSCAR MORESCO JUNIOR, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO:-184/25

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 82414/25 (peça 242), defiro a prorrogação de prazo por 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a manifestação no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 28 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-730572/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO ÁGUA

E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN

PROCURADOR:-

DESPACHO:-186/25

Defiro a diligência sugerida pela 3ª Inspeção de Controle Externo.

Intime-se o Instituto Água e Terra para, no prazo de 15 dias, prestar as informações solicitadas na Instrução nº 3/25-3ICE (peça nº 26).

Decorrido o prazo, retornem os autos ao meu gabinete.

Curitiba, 6 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-96121/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO:-EDER FRANCISCO POLCELLI JUNIOR, EMR CONSTRUTORA LTDA, MARCOS ANTONIO GASPARELLI

PROCURADOR:-FERNANDO Plixo DE OLIVEIRA

DESPACHO:-187/25

I. Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por EMR CONSTRUTORA LTDA., em face do edital de Concorrência Eletrônica n.º 18/2024, realizado pelo Município de Alvorada do Sul, objetivando a execução da obra de cobertura da arena do Centro de Desenvolvimento Agropecuário Bruno Gustavo de Lemos Bazoni – Centro de Eventos, cuja abertura da sessão estava marcada para o dia 25 de fevereiro de 2025.

A representante aponta a ocorrência de possíveis impropriedades consistentes no desrespeito ao prazo de três dias úteis que antecederem a sessão para apresentar impugnação; na exigência de itens que não possuem maior relevância para fins de comprovação de capacidade técnica operacional; e da exigência de quantitativos nos atestados de capacidade técnico-profissional.

II. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos quanto ao suposto desrespeito ao prazo para impugnação, tendo deixado de se manifestar em relação aos demais pontos, eis que, sob sua ótica, estariam prejudicados, já que teria sido demonstrada a intempestividade da impugnação que havia sido apresentada pela representante (peça 11).

III. Especificamente no que se refere ao prazo para impugnação, observo que assiste razão ao Município. Considerando a data de abertura da sessão em 25 de fevereiro, terça-feira, tem-se que a data final para apresentação da impugnação ao edital ocorreu no dia 19, quarta-feira, já que devem ser resguardados os três dias úteis que antecederem a sessão[1], ou seja, os dias 20, 21 e 24.

Portanto, não há indício de irregularidade hábil a ensejar o recebimento da representação quanto a este ponto.

No que se refere às demais questões trazidas na exordial afetas à suposta exigência de atestado de capacidade operacional em relação a parcelas que não possuem maior relevância ou valor significativo e à exigência indevida de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-profissional, esclareço que não possui qualquer amparo a tese vertida pela municipalidade de que estes pontos estariam prejudicados diante da intempestividade da impugnação que havia sido ofertada pela representante, inexistindo qualquer espécie de condicionante neste sentido.

Passando, então, ao exame preliminar das supostas irregularidades, observo que, segundo a legislação de regência, ambos os atestados devem ser exigidos apenas em relação às parcelas que possuem maior relevância ou valor significativo do objeto licitado.

Além disso, é admitida a fixação de quantitativos mínimos tanto para a comprovação da capacidade operacional quanto profissional.

Confira-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

No caso em exame, não foi possível confirmar se os atestados de capacidade técnica foram exigidos apenas em relação às parcelas de maior relevância, já que não foi juntado aos autos o anexo do edital que apresenta o objeto contratual de forma detalhada, esmiuçando os valores atribuídos a cada item, tampouco foi possível localizar tal documento perante o Portal da Transparência municipal, o que me leva a receber a representação quanto a este ponto.

Além disso, diante da mesma carência documental, também não foi possível verificar se houve desrespeito ao quantitativo mínimo estabelecido no §2º acima transcrito, o qual, a propósito, aplica-se tanto aos atestados de capacidade técnica operacional quanto profissional.

Deste modo, embora não possua fundamento a alegação da representante de que seria indevida a fixação de quantitativos mínimos para os atestados de capacidade técnica profissional, a representação deve ser recebida a fim de verificar se foi atendido ao percentual legalmente admitido.

Quanto à medida cautelar, porém, entendo que não comporta acolhimento neste momento.

Isso porque, ao menos por ora, não restou configurada a probabilidade do direito, fazendo-se imprescindível a oitiva do Município licitante sobre os pontos acima, inclusive mediante a juntada da íntegra do processo licitatório a fim de suprir a carência de informações que obstaram a análise da medida cautelar neste momento.

IV. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que inclua como representados o Município de Alvorada do Sul; o senhor Marcos Antônio Gasparelli, Prefeito Municipal; o senhor Roberes Rivelino da Silva, signatário do edital; e realize a sua CITAÇÃO para que no prazo 15 (quinze) dias, apresentem

resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar ao feito a integralidade do processo licitatório.
V. Após o decurso do prazo para defesa, retornem a este Gabinete.
Curitiba, 6 de março de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Lei de Licitações. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

PROCESSO Nº:-145462/19
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, NILSON XAVIER (FALECIDO(A) EM 2022)
PROCURADOR:-RENAN BORGES DE MEDEIROS
DESPACHO:-188/25
I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 958/25 (peça 55), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.
II. Após, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 6 de março de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-107896/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ANDERSON NUNES LAZZERIS, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, BRUNA ALVES DOS SANTOS, EDSON FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2019), ELTON SOMAVILA, FRANCISCO MACHADO MOTA, MESSIAS VELOSO, NILTON WERNKE, PAULO CESAR ZANATTA, RAULIQUE FARIAS, SILVIO MARCOS MURBAK, SIMONE CARLA FIGUEREDO, VALDECIR TEIXEIRA
PROCURADOR:-JJAIR VAMERLATTI, PAULA STENZEL ROHDE, RAFAEL SAVARIS GHELLERE, VALMIR ODACIR DA SILVA
DESPACHO:-189/25
I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 862/25 (peça 330), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.
II. Após, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 6 de março de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-747280/18
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO:-LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
PROCURADOR:-AMANDA CAPOI ZANCO, ANA CLAUDIA AGUILAR, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, GABRIELA LONGHI CARDOSO GIMENES, JANAINA PAMELA SILVA MENDES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBAZZI DA SILVA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL
DESPACHO:-190/25
Autorizo a adoção das providências listadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação nº 920/25-CMEX (peça nº 261).
Curitiba, 6 de março de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-105340/17
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO:-ANGELA PALMIRA VIEIRA PIMENTA (FALECIDO(A) EM 2021), ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDSON BERNARDES DE SOUZA, EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MARA ROSILI PALU SILVA, MICHELE GONÇALVES CRUZ, MIRISLEY SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ROSELENE APARECIDA BATISTA DOS SANTOS, TATIANA PILEGI SENEDESI COELHO, VERA LUCIA BORGES MULLER
PROCURADOR:-MARCOS ANTONIO RODRIGUES, RICARDO KREI BANDOLIN FILHO, TAIS PALU RODRIGUES
DESPACHO:-191/25
I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 860/25 (peça 132), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.
II. Após, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 6 de março de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-813972/17
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO:- AMADEU DE JESUS DA SILVA, CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, EDINA MARIA ALVES

YASUHARA, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JEFERSON LUIZ ZANONI, MARCELO PROENÇA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE CURIÚVA
PROCURADOR:-GERALDO GARCIA MOLINA, HAMILTON PEREIRA ZANELLA, PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA
DESPACHO:-192/25
I. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, a fim de que volte a tramitar como principal a Tomada de Contas Extraordinária nº 201278/13.
II. Na sequência, tendo em vista o contido na Informação n.º 1015/25 (peça 393), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.
III. Após, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 6 de março de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-343725/22
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-194/25
I. Retornam os presentes autos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticiando que a Câmara Municipal de Guaratuba solicitou prorrogação do prazo para cumprimento da determinação exarada no item “1.b”, do Acórdão nº 3435/24-S1C (peça 53), cujo prazo expirou em 03/03/2025.
II. Analisando as justificativas apresentadas pela Câmara, DEFIRO o pedido de prorrogação requerido à peça 61, por mais 90 (noventa) dias, a contar da data de 03/03/2025.
III. Encaminhe-se os autos à CMEX para anotação do novo prazo.
Curitiba, 6 de março de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-159457/14
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO:-AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDENIR GERVAZONE, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANÇE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA, SANDRO TOBBIN
PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA
DESPACHO:-195/25
I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências em relação ao Acórdão n.º 48/22-S2C (peça 90), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 4238/24-STP (peça 110, Recurso de Revista).
Curitiba, 6 de março de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-114786/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO:-G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
PROCURADOR:-LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH
DESPACHO:-196/25
I. Encerram os presentes autos representação da Lei de Licitações, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por G2 EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA., em face do Concorrência Pública n.º 1/2025, realizada pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, que tem por objeto a “concessão de outorga a título oneroso, das áreas de estacionamento em vias e logradouros públicos do município de arapongas, para controle da rotatividade de veículos, mediante uso remunerado do espaço público” (peça 5, fls. 1).
II. Na exordial, foram dispostas como irregularidades: (i) desnecessidade de exigência, como quesito de qualificação técnica, de apresentação de atestado de capacidade técnica-operacional, que comprove que a licitante tenha executado serviços de monitoramento de estacionamento rotativo através de sistema OCR embarcado em veículos, o qual se constitui em serviços acessório ao serviço final sob licitação; (ii) irregularidade da solicitação de inscrição nos órgãos na localidade do serviço, eis que se mostraria lícita a estipulação de prazo razoável para, após a homologação do certame, a apresentação pela empresa vencedora do registro junto ao CREA local; (iii) desnecessidade de exigência de engenheiro eletricista, o qual não se mostra determinante para a implantação do objeto da licitação; (iv) ausência de requerimento de registro da pessoa jurídica no conselho regional de administração e de prova de vínculo da empresa com profissional registrado no referido conselho; (v) falta de estudo técnico preliminar e de planilha de viabilidade econômica; e (vi) não comprovação da realização de audiência pública.
III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito, sendo necessária a oitiva do ente em face da eventual existência de justificativas para a previsão dos dispositivos do edital contestados.
IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, via meio eletrônico ou contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, oportunidade em que deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório em epígrafe.

V. Com ou sem resposta, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar.

Curitiba, 7 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-116495/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

PROCURADOR:-ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS

DESPACHO:-197/25

I. Cuida o feito de representação da Lei de Licitações, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, apontando impropriedade havida na Concorrência Pública n.º 1/2025, realizada pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, que tem por objeto a "concessão de outorga a título oneroso, das áreas de estacionamento em vias e logradouros públicos do município de arapongas, para controle da rotatividade de veículos, mediante uso remunerado do espaço público" (peça 5, fls. 1).

II. No caso dos presentes autos, uma única irregularidade é ventilada, qual seja, a existência de disposições dúbias e contraditórias, eis que enquanto o instrumento convocatório (Item 6 e Anexo II) prevê, na proposta de preços, somente uma oferta mínima de remuneração mensal (10% da arrecadação bruta mensal do sistema) ao município pela outorga da concessão, a minuta contratual (Cláusula Quarta) e o termo de referência (Item 25.1) mencionam, além do repasse mensal do referido percentual, uma outorga antecipada equivalente a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Consoante destaca o representante, essa outorga antecipada de valores deveria também constar da proposta da preços, além de restar consignado nos autos da licitação a justificativa da exigência.

III. A princípio, destaca que a irregularidade pode ser passível de justificativa, o que autoriza a concessão de oportunidade à entidade representada para que, antes do recebimento do expediente, aporte, caso queira, os elementos que entender pertinentes, para fins de formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito.

IV. Explícito também que a presente representação combate o mesmo edital que restou atacado em processo anterior (Autos n.º 114786/25), os quais se encontram na mesma fase, sendo razoável a sua tramitação em conjunto.

V. Em assim sendo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, via meio eletrônico ou contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, oportunidade em que deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório em epígrafe.

V. Com ou sem resposta, apense-se o presente protocolado à aos Autos n.º 114786/25 e devolva-se o feito para o juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar.

Curitiba, 7 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-117742/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI

PROCURADOR:-LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

DESPACHO:-198/25

I. Tratam os autos de representação da Lei de Licitações, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por EXCELENCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, diante de impropriedades existentes na Concorrência Pública n.º 1/2025, realizada pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, cujo objeto é a "concessão de outorga a título oneroso, das áreas de estacionamento em vias e logradouros públicos do município de arapongas, para controle da rotatividade de veículos, mediante uso remunerado do espaço público" (peça 5, fls. 1).

II. Eis as irregularidades explicitadas: (i) existência do que a representante alinha de regra exótica de impedimento de licitar (Item 3.2.6 do edital), dada a previsão de impedimento de participação no certame apenas em decorrência de descumprimento da Lei de Acesso à Informação, em detrimento de outras hipóteses elencadas em lei; (ii) violação ao princípio da preclusão das fases da licitação, diante da exigência de documentação comprobatória da regularidade do consórcio apenas na fase contratual, quando deveria ter sido exigida na habilitação; (iii) leitura restritiva do formalismo moderado, em razão da previsão do edital (Item 6.11), que o aplica quando verificados erros formais em aspectos que só beneficiem a Administração, quando tal princípio deveria também ser utilizado para evitar prejuízos à empresa participante; (iv) ausência de informação da quantidade de serviços executados e comprovados em atestados de capacidade técnica (Itens 7.3.1.1, 7.3.1.2, 7.3.1.3 e 7.3.1.4); (v) ausência de indicação dos órgãos competentes para registro de responsabilidade técnica de profissional e modelo de comprovação desnecessário; (vi) divergência do edital com o modelo do contrato quanto a aspectos financeiros e outorga, haja vista a previsão no edital (Item 10.1) que a proposta do preço contenha apenas uma contraprestação de, no mínimo, 10% da arrecadação bruta mensal do sistema, enquanto a minuta contratual prevê também uma outorga antecipada de R\$ 250.000,00; (vii) ausência de indicação de diferenças dosimétricas da multa do item 12.2, dado que deixa em aberto e ao arbítrio do administrador a imposição de pena de até 25% do contrato; (viii) ausência de realização de audiência pública; e (ix) falta de estudo técnico preliminar ou de planilha de viabilidade econômica.

III. Ab início, há que se ofertar oportunidade de manifestação preliminar à Administração para que, em querendo, apresente justificativas para a adoção das previsões do edital vergastadas.

IV. Ainda, existem outras duas representações em que se contestam regras do mesmo edital (Autos n.º 114786/25 e 116495/25), que compartilham a mesma etapa processual, sendo razoável sua tramitação conjunta.

V. Em assim sendo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, via meio eletrônico ou contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para

apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, oportunidade em que deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório em epígrafe.

V. Com ou sem resposta, apense-se o presente protocolado à aos Autos n.º 114786/25 e devolva-se o feito para o juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar.

Curitiba, 7 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-108492/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-CLEIRIO FERREIRA FEISTLER, RENATO DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-199/25

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Curitiba, 7 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-539898/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO

INTERESSADO:-ANTONIO ALFREDO CAVICHILO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO, FAUSTO COELHO PEREIRA, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAUJO FILHO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, PEDRO RICARDI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-200/25

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 163/25-CMEX (peça 288), encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo.

Curitiba, 7 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-436151/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, WEBPUBLICO TECNOLOGIA LTDA

PROCURADOR:-ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, BRUNO GREGO DOS SANTOS, CAMILA PASSOS TORREILHAS, GABRIEL KHAUAM MARICATTO

DESPACHO:-201/25

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 590/25 – CGM (peça 42), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 590/25 (peça 42), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 7 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-208646/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO:-CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-204/25

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 1154/25 (peça 233), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 7 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-261056/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO:-CRISTIANE DOS SANTOS FARIAS, DALVA APARECIDA DE SOUZA, EDUI GONCALVES, ELISABETE SOARES, FABIANA FERMINO, FRANCIELLY CRISTINA DE OLIVEIRA RUY, IRACI FARIA, LISLENE FOGAÇA, MARIA APARECIDA DUTRA MACEDO, MARIA REGINA DE ALMEIDA SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, PEDRO DE OLIVEIRA, RENATA MORELIN,

SILVANA APARECIDA DE SOUZA BORGES, TASSIANE GONCALVES MENDES, VALDIRENE DA SILVA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal complementar, apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 1645/25-CAGE (peça 38) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 136/25-2PC (peça 41), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2009, do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, publicado em 01/08/2009, constante deste processo.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2].

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 109952/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 177/25

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Município de Guaratuba, pela qual informa a formação de Comissão destinada a apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar eventuais danos ao erário, especificamente no que diz respeito ao Fato n.º 4 do Relatório do Diagnóstico Situacional, oriundo da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Guaratuba, que trata dos pagamentos realizados fora da ordem cronológica de pagamento.

Deste modo, realizado o encaminhamento para este Tribunal de Contas, para que realize acompanhamento e fiscalização.

É o relatório.

Sobre os processos de Tomada de Contas Especial, o Regimento Interno deste Tribunal disciplina o seguinte:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O procedimento de encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal será regulamentado via Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.

Deste modo, resta claro que o processo de Tomada de Contas Especial – cujo objetivo é a apuração de fatos e das responsabilidades frente à ocorrência de eventos danosos ao erário ou da própria ausência da prestação de contas de recursos públicos – é constituída por fase interna (conduzida pelo próprio ente jurisdicionado) e fase externa (encaminhamento para esta Corte da conclusão de mérito pelo ente). No caso em tela, observo que o município apenas informou a formação da Comissão de Tomada de Contas Especial, que dará início à apuração de eventuais danos ao erário e suas responsabilidades, sem a apresentação dos elementos e demonstrativos exigidos pelo Regimento Interno.

Deste modo, com fundamento nos artigos 233, §1º e 234 do Regimento Interno, deixo de processar a presente Tomada de Contas Especial, sem prejuízo de que seja procedida nova instauração pelo município, quando preenchidos os requisitos exigidos.

Remetam-se os presentes autos à ciência do Ministério Público de Contas.

Na sequência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo, para intimar e dar ciência ao

Município de Guaratuba do teor dessa decisão. Na sequência, para que adotem as devidas providências para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 107828/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 178/25

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Denunciante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do documento de identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade, nos termos do art. 31, caput e art. 34, parágrafo único[1], da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 276, § 1º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 06 de março de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 691157/20

ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADOS: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOSE DO CARMO GARCIA, JOSE HAROLDO COSTA

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 181/25

Retornam os autos com pedido de dilação do prazo inicialmente concedido para si, formulado pela Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé (peça 45).

Observo que o pedido foi formulado dentro do prazo inicialmente concedido, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1].

Desta forma, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé (peça 45), por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. (...)

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 113518/25

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: ANDRE ZANINETI DE MATOS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 182/25

Tratam os autos de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ibaíti, na pessoa de seu representante legal Sr. André Zaninetti de Matos, buscando esclarecimentos a respeito do seguinte:

1. É válida a contratação de servidor público, mediante concurso público, acima do número de cargos existentes em lei? A nomeação nula gera direitos aos contratados?
2. Na hipótese do concurso público estar dentro do seu prazo de validade, após a invalidação da contratação é possível recontratar o mesmo servidor que teve sua contratação invalidada ou deve ser convocado o próximo candidato da ordem classificatória?

3. Ante a necessidade do aumento do número de cargos para a continuidade do serviço público, no momento do encaminhamento do projeto de lei de ampliação de cargos, será levado em conta no índice de despesa com pessoal atual, inclusive com os irregularmente contratados ou excluídas despesas com estes, diante da anulação das portarias?

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento Interno[1], encaminhem-se à Escola de Gestão Pública para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema da Consulta, conforme dispõe o art. 313, §2º do Regimento Interno[2].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.
2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. (...)
§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-496851/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO:-EDUARDO NEINESKA, GERSON NUNES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, VICTOR CERBARO MESQUITA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 34/25
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro, com recomendação.
No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE SENGÉS, relativo ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 1/2019, publicado em 05/09/2019, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 844/25 (peça 15) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 111/25- 2PC (peça 18), favoráveis às admissões para o cargo de Procurador;
2. Determinar o registro, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, da seguinte recomendação:
a) Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.
b) Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação;
3. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
Gabinete, em 21 de fevereiro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-616571/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO:-FABIANA YUKIKO TSUCHIYA, ISIS VIEIRA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IRETAMA, NEUZIELE SOUZA DA SILVA, SAME SAAB, WILSON CARLOS DE ASSIS
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 37/25
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro, com determinação.
No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE IRETAMA, relativo ao CONCURSO PÚBLICO disciplinado pelo Edital n. 1/2018, publicado em 09/01/2018, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 887/25 (peça 34) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 119/25 – 6PC (peça 37), favoráveis às admissões para os cargos de Bioquímico I, Médico Plantonista, Médico PSF, Médico Veterinário, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Enfermagem, Motorista, Motorista de Ônibus e Operador de Máquinas;
2. Determinar o registro, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, das seguintes determinações:
a) Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;
b) Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação;
c) Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
Gabinete, em 24 de fevereiro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-112106/20
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO:-AYRTON CAPASSI, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, DENYS TEIXEIRA SAUL, JOSÉ ANTONIO MORAES, LAINE POLEGATTI, TATIANE DAMASCENO DE PAULA, VALDETE JOSÉ DE SOUZA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 40/25
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro, com determinações e recomendações. Torna sem efeito a DDM n. 11/25-GCMRMS.
No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pela CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, relativo ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 01/2020, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 6227/24 (peça 164) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 23/25 - 5PC (peça 165), favoráveis às admissões constantes, para os cargos de Advogado e Contador;
2. Determinar o registro, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, das seguintes recomendações e determinações à Câmara Municipal de Florestópolis:
a) Recomendação para que, nas próximas oportunidades, preveja no termo de referência/edital de licitação a obrigação de que o licitante vencedor forneça os dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR; (vide Parecer n. 210/21 – CAGE, peça 64, fl. 2)
b) Determinação para que, nas próximas oportunidades, preveja no termo de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada (arts. 6º, IX e 30 da Lei n. 8.666/93); (vide Parecer n. 210/21 – CAGE, peça 64, fl. 2)
c) Determinação para que, nas próximas oportunidades em que dispensar a licitação em razão da Instituição contratada, preveja expressamente no termo de referência cláusula que proíba a subcontratação; (vide Parecer n. 210/21 – CAGE, peça 64, fls. 2 e 3)
d) Determinação para que, em futuros certames, formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 da IN 142/2018; (vide Parecer n. 144/22 – CAGE, peça 76, fl. 1)
3. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
4. Fica sem efeito a Decisão Definitiva Monocrática n. 11/25 (peça 166).
É a decisão.
Gabinete, em 25 de fevereiro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-744387/24
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLENE MENDES DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 41/25
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n 9942/24, publicada no Diário Oficial do Município, n. 5079, do dia 29/10/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARLENE MENDES DA SILVA, no cargo de Técnico em Enfermagem. O valor do provento de aposentadoria devidamente atualizado pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão resultou no valor de R\$ 1.736,73 (mil setecentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 460/25 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 126/25 - 5PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
Gabinete, em 25 de fevereiro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-186976/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO:-ANA CARLA FERREIRA DE SOUZA, ELISANGELA DE PAULA CASTILHO, HELIA DE FREITAS, KAREN ELOIZE HECHT DALANHOL, KELI REGINA PEDRON, LUCIANA MOURA REIS, LUIZ RENATO FRIEDRICH DE RAMOS, MILLENA CARLA WEIGERT, MUNICÍPIO DE BITURUNA, NATALI DE RAMOS, PALOMA ANDRADE, PATRICIA DOS SANTOS, RODRIGO ROSSONI, SANDRO MULLER CARTELLI, SOELI TARACIUK, TAMI APARECIDA DE SOUZA, VALERIA PADILHA LOPES, VANESSA MELNICK, VIVIANE DO NASCIMENTO
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 42/25
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro, com recomendação.
No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE BITURUNA, relativo ao CONCURSO PÚBLICO disciplinado pelo Edital n. nº1/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 01/08/2017 com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 1102/25 (peça 14) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 132/25-3PC (peça 17), favoráveis às admissões para os cargos de assistente social, auxiliar administrativo, engenheiro agrônomo,

engenheiro civil, fiscal de posturas e obras, fonoaudiólogo, nutricionista, professor, professor de Educação Física, psicólogo, técnico agropecuário e veterinário.

2. Determinar o registro, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, da seguinte recomendação:

a) sugere-se que o Município observe os prazos contidos no IN 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

3. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-244917/23

ENTIDADE:-AGÊNCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

INTERESSADO:-AARON DAVID CHYBIOR MARTUCHY GONÇALVES, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, ANA LARISSA NEVES, CHIRLEY TAINA KAUL, CLEBER GUSO ANDRADE, DANIEL PITANGA DOS SANTOS, DANIEL ROMERO MENON, DIMITRI SABBADINI HAGY, ELISSON CAIO PEZENTI DA SILVA, FLAVIO GRUBA, FLAVIO RAFAEL LACHOWSKI, JESSE DA SILVA DOS SANTOS, JESSICA CIPRIANI DE ALMEIDA, JULIANA LEITHOLD, JULIO CESAR MILARCH WOROSKI, LUCIANO RICARDO MENEGAZO, LUISA BATISTA DE SOUZA, MAGDA DEMARTINI TASCA, MARCELO ZAWADZKI BUENO, MARCOS CESAR VIEIRA, MARIA MARTA VAZ ZANONI RODRIGUES, MARINA BEATRIZ FANTIN, MICHELLE CRISTINE PINHEIRO, OMAR AKEL, RAPHAEL GOMES BRASIL, REINHOLD STEPHANES, RUBENS BUENO, SILMARA SILVA DE ARAUJO, SUELEN DOS SANTOS, TAYANE MARTINS FRANCA, THIAGO PETCHAK GOMES, WANCIEL BATISTA GALVAO, WENDY DE CASSIA ALVES COELHO DA SILVA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 43/25

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.Recomendação.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro dos Atos de Admissão de Pessoal realizado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (AGEPAR), mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Auxiliar de Regulação e Especialista em Regulação, regulamentado pelo Edital n. 1/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, em 04/01/2018, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 2040/25 (peça 25), e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 141/25 - 5PC (peça 28), ambos favoráveis à legalidade e registro dos Atos;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) sugere-se a expedição de Recomendação à Agência Reguladora do Paraná para que nos próximos concursos que realizar respeite o entendimento da Lei Estadual 1849/2015 do Estado do Paraná e o entendimento do STF quanto às vagas reservadas aos afrodescendentes.

b) a inclusão da decisão no registro competente;

c) o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-765970/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLI TERESINHA PAGNUSSATTI DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 44/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 9.955/24, publicada no Diário Oficial do Município, n. 5.082, do dia 31/10/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARLI TERESINHA PAGNUSSATTI DA SILVA, no cargo de Professor. O valor do provento de aposentadoria devidamente atualizado pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão resultou no valor de R\$ 5.380,67 (cinco mil trezentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 610/25 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 181/25 - 6PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-766178/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ANNA CRISTINA BIANCHI DE MIRANDA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA

SILVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 45/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 9990/24, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.087, do dia 05/11/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ANNA CRISTINA BIANCHI DE MIRANDA, no cargo de Professor, o valor do provento de aposentadoria devidamente atualizado pelos reajustes concedidos até a presente revisão resultou no valor de R\$ 875,27 (oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), resguardado o direito à percepção do salário mínimo nacional, atualmente no valor de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 592/25 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 160/25-5PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 758990/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR: SILVIO BENJAMIM ALVARENGA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 197/25

I. Trata-se de representação em que, via Despacho n. 1991/24 (peça 18), foram solicitadas as citações do Município de Foz do Iguaçu, do seu Prefeito à época, Francisco Lacerda Brasileiro, e do ex-Prefeito Reni Clovis de Souza Pereira.

Mediante a petição intermediária n. 45500/25 (peças 26 a 28), Reni Pereira comparece para requerer sua exclusão do processo, aduzindo que as eventuais irregularidades investigadas são atinentes ao exercício de 2023, portanto após o período em que exerceu o mandato de prefeito (2013/2016), não havendo, assim, razão para permanecer como investigado ou interessado.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Da análise, identifiquei que, quando da admissibilidade da representação, determinei a inclusão na autuação unicamente de Francisco Lacerda Brasileiro, conforme excerto:

III. Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação.

IV. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo**, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados do Prefeito **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de

III. Assiste razão ao requerente.

A presente representação tem por objeto fatos atinentes ao exercício de 2023, portanto restritas ao período em que o gestor do Município de Foz de Iguaçu era Francisco Lacerda Brasileiro, não sendo possível identificar na proposta da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) qualquer menção ao nome de Reni Pereira.

Assim, por observar que a citação de Reni Pereira, bem como sua inclusão na autuação entre os interessados, foi equivocada, DEFIRO o pedido, formulado à peça 27, para autorizar a sua exclusão do processo, sem isentar a possibilidade de que seja reintegrado ao polo passivo na hipótese de ser identificada a sua responsabilidade.

IV. Retorne o feito à Diretoria de Protocolo para atualização da autuação.

V. Após, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para a devida instrução, considerando as manifestações apresentadas pelo Município de Foz do Iguaçu (peças 29 a 32) e por Francisco Lacerda Brasileiro (peças 33 e 34).

VI. Publique-se.

Gabinete, 10 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 360019/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, CLARICE LOURENCO THERIBA, ELIEZER JOSE FONTANA, ILAINE LUCY HAHN BAPTISTELLO, INSTITUTO BRASIL MELHOR, INSTITUTO CONFIANCCE, IVANOR DAMIAO BERNARDI, LAERCIO ANTONIO WRUBEL, MARCOS EDSON JANDREY, MICHELLE CRISTINA BORDIN, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NERI TRENTIN

PROCURADOR: ANDRE DALANHOL, ARIANI DO AMARAL ANTONINI CAPINOS, BRUNA ROHR NESELLO, BRUNNO JOSE ZENNI, BRUNO GOFMAN, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GRACIELE ANTON, MARCELO DALANHOL, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUY FONSATTI JUNIOR, THAYRINE PRISCILA SCHNEIDER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 208/25

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir da decisão

proferida no Acórdão n. 489/20-S2C (peça 308), que aprovou o relatório de inspeção realizado no MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, cujo objeto foram os repasses voluntários realizados ao INSTITUTO BRASIL MELHOR (IBM) e ao INSTITUTO CONFIANCCE (IC), no importe de R\$ 5.429.642,67 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), no período de 2011 a 2014, por intermédio dos Contratos Emergenciais n. 141/2011 e 08/2013. Foi proferida decisão no Acórdão n. 2991/23-S1C (peça 397), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de considerar irregulares as contas, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, em consonância com pareceres uniformes, procedente em parte esta Tomada de Contas Extraordinária, para considerar IRREGULARES as contas alusivas aos achados nºs 4, 5, 6 e 7, com aplicação das seguintes sanções: (i) Achado n. 4 – contratação ilegal de agentes de combate a endemias, aplicação da MULTA do art. 87, IV, "g", da LOTC, individualmente, ao sr. ELIESER JOSÉ FONTANA, Prefeito de Corbélia de 2009 a 2012, e ao sr. IVANOR DAMIÃO BERNARDI, Prefeito de Corbélia de 2013 a 2016, além da inclusão de ambos na relação de responsáveis com contas irregulares, por contratação ilegal de agentes de combate a endemias, em contrariedade ao art. 16 da Lei Federal n. 11.350/06;

(ii) Achado n. 5 – Despesas com custo operacional não discriminadas, determino a RESTITUIÇÃO solidária na importância de R\$ 356.355,00, ante a ausência de comprovação dos gastos com custos operacionais, ao sr. ELIESER JOSÉ FONTANA, Prefeito de Corbélia de 2009 a 2012, CLARICE LOURENÇO THERIBA, Presidente do Confianc de 30/03/2011 a 29/03/2014, IVANOR DAMIÃO BERNARDI, Prefeito de Corbélia de 2013 a 2016, INSTITUTO BRASIL MELHOR - IBM, entidade contratada pelo Termo de Parceria n. 08/2013 e ADEMAR DA SILVA, Presidente do IBM de 09/03/2010 a 17/10/2015;

(iii) Achado n. 6 – Ausência de comissão de avaliação da parceria e relatório conclusivo sobre os resultados alcançados, aplicação da MULTA do art. 87, IV, "g", da LCE n. 113/05, pela ausência de comissão de avaliação, bem como de relatório conclusivo sobre os resultados alcançados com os Termos de Parceria n. 141/2011 e n. 08/2013, individualmente à ELIESER JOSÉ FONTANA, Prefeito de Corbélia de 2009 a 2012, CLARICE LOURENÇO THERIBA, Presidente do Confianc de 30/03/2011 a 29/03/2014, IVANOR DAMIÃO BERNARDI, Prefeito de Corbélia de 2013 a 2016 e ADEMAR DA SILVA, Presidente do IBM de 09/03/2010 a 17/10/2015;

(iv) Achado n. 7 – Ausência de prestação de contas, aplicação da MULTA do artigo 87, IV, g, da LCE n. 113/2005, individualmente, à ELIESER JOSÉ FONTANA, Prefeito de Corbélia de 2009 a 2012, INSTITUTO CONFIANCCE, entidade contratada pelo Termo de Parceria n. 141/2011 e CLARICE LOURENÇO THERIBA, Presidente do Confianc de 30/03/2011 a 29/03/2014.

A decisão foi retificada pelo Acórdão n. 1796/24 (peça 405), da seguinte forma: Diante do exposto, com o fito de corrigir a inexatidão detectada pela unidade técnica, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno, VOTO pela retificação do Acórdão n. 2.991/23 – S1C, para que, onde se lê: (ii) Achado n. 5 – Despesas com custo operacional não discriminadas, determino a RESTITUIÇÃO solidária na importância de R\$ 356.355,00, ante a ausência de comprovação dos gastos com custos operacionais, ao sr. ELIESER JOSÉ FONTANA, Prefeito de Corbélia de 2009 a 2012, CLARICE LOURENÇO THERIBA, Presidente do Confianc de 30/03/2011 a 29/03/2014, IVANOR DAMIÃO BERNARDI, Prefeito de Corbélia de 2013 a 2016, INSTITUTO BRASIL MELHOR - IBM, entidade contratada pelo Termo de Parceria n. 08/2013 e ADEMAR DA SILVA, Presidente do IBM de 09/03/2010 a 17/10/2015; Leia-se: (ii) Achado n. 5 – Despesas com custo operacional não discriminadas – ante a ausência de comprovação dos gastos com custos operacionais, determino a restituição solidária na importância de: a) R\$ 356.355,00, a ELIESER JOSÉ FONTANA, prefeito de Corbélia de 2009 a 2012, e CLARICE LOURENÇO THERIBA, presidente do INSTITUTO CONFIANCCE, entidade contratada pelo Termo de Parceria 141/2011, de 30/03/2011 a 29/03/2014; b) R\$ 336.896,57, a IVANOR DAMIÃO BERNARDI, prefeito de Corbélia de 2013 a 2016, e ADEMAR DA SILVA, presidente do INSTITUTO BRASIL MELHOR – IBM, entidade contratada pelo Termo de Parceria 08/2013, de 09/03/2010 a 17/10/2015.

No âmbito do monitoramento da execução, a COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), por intermédio da Instrução n. 45/25 (peça 444), certificou que o gestor IVANOR DAMIAO BERNARDI promoveu o recolhimento do valor de R\$ 2.930,97 (dois mil, novecentos e trinta reais e noventa sete centavos), referente a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão da contratação ilegal de agentes de combate a endemias nos conclusivos sobre os resultados alcançados.

Diante disso, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária do gestor, exclusivamente, em relação aos itens I, (i) e (iii) do Acórdão n. 2991/23-S1C (peça 397), parcialmente retificado pelo Acórdão n. 1796/24-S1C (peça 405). Ademais, solicitou que após autorizada a baixa os autos retornassem a CMEX, para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 102/25 (peça 446), da lavra da Procuradora Valéria Borba, informa que não se opõe à baixa da responsabilidade de IVANOR DAMIAO BERNARDI, referente aos itens I, (i) e (iii) do Acórdão n. 2991/23-S1C (peça 446).

Ato contínuo, o Município de Corbélia apresentou manifestação à peça 448, informando que inscreveu em dívida ativa o débito, no valor de R\$ 797.947,45 (setecentos e noventa e sete mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Diante disso, o município requer a emissão de certidão liberatória, para fins de recebimento de transferências voluntárias. Vieram os autos conclusos para análise. É o breve relato.

II. Inicialmente, recebo a manifestação apresentada pelo Município de Corbélia às peças 447-455.

III. Considerando que a CMEX certificou, na Instrução n. 45/25 (peça 444), a integral quitação do débito, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de IVANOR DAMIAO BERNARDI, CPF n. 156.498.739-68, exclusivamente, em relação aos itens I, (i) e (iii) do Acórdão n. 2991/23-S1C (peça 397), parcialmente retificado pelo Acórdão n. 1796/24-S1C (peça 405).

IV. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, nos termos do disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018, bem como para manifestação em relação ao contido na petição juntada às 447-455.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 10 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 632953/24

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 220/25

I. Trata-se de Requerimento Interno instaurado para monitorar o cumprimento das recomendações homologadas no Acórdão n. 963/22-STP, proferido no âmbito dos autos de Homologação de Recomendações n. 236446/22, nos seguintes termos:

| ACHADO | TÍTULO | RECOMENDAÇÃO |
|-----------|--|---|
| Achado 01 | Ausência de código de ética formalmente instituído, cujo cumprimento seja monitorado e divulgado | Que Fundação Araucária, SIMEPAR, UEM, UEFG e UNESPAR, no prazo de 180 dias, institua, divulguem e monitorem um Código de Ética para a organização, a fim de dar atendimento à Legislação. |
| Achado 02 | Ausência de um Comitê de TI formalmente instituído | Como forma de estrita observância aos ditames legais, recomenda-se que Fundação Araucária, SIMEPAR, UEL, UEFG, UNICENTRO, UNIOESTE, UENP e UNESPAR, no prazo de 180 dias, institua formalmente um Comitê de TI (ou colegiado equivalente), composto por representantes de áreas relevantes da organização. |
| Achado 03 | Ausência de definição formal de diretrizes para gestão dos riscos de TI aos quais o negócio está exposto | Nos termos da Legislação vigente, recomenda-se que Fundação Araucária, SIMEPAR, UEM, UEFG, UNICENTRO, UNIOESTE e UENP, no prazo de 180 dias, crie uma estrutura de gestão de riscos de TI. |
| Achado 04 | Ausência de definição formal de diretrizes para avaliação do desempenho dos serviços de TI | Que Fundação Araucária, UEM, UEFG, UNICENTRO, UNIOESTE, UENP e UNESPAR, no prazo de 180 dias, definam, formalmente, diretrizes para avaliação de desempenho de serviços de TI por meio de indicadores. |
| Achado 05 | Ausência de Plano de Continuidade de Negócio de Tecnologia da Informação, ou equivalente em vigência | Que Fundação Araucária, UEL, UEFG e UNICENTRO, no prazo de 180 dias, criem um Plano de Continuidade de Negócio de Tecnologia da Informação. |
| Achado 06 | Ausência de Plano de Segurança da Informação, ou equivalente em vigência | Que UEFG e UNICENTRO, no prazo de 180 dias, criem um Plano de Segurança da Informação. |
| Achado 06 | Ausência de Plano de Segurança da Informação, ou equivalente em vigência | Que UEFG e UNICENTRO, no prazo de 180 dias, criem um Plano de Segurança da Informação. |
| Achado 07 | Ausência de divulgação, aos titulares de dados pessoais, de informações claras e facilmente acessíveis sobre as políticas, procedimentos, práticas do controlador de dados pessoais em relação ao manuseio de dados pessoais | Que Invest Paraná, TECPAR, SIMEPAR, SETI, UEFG, UNICENTRO, UNIOESTE e UNESPAR, no prazo de 180 dias, criem planos de divulgação, aos titulares de dados pessoais, de informações claras e facilmente acessíveis sobre as políticas, procedimentos, práticas do controlador de dados pessoais em relação ao manuseio de dados pessoais (dados coletados, processamento efetuado, finalidade a ser alcançada com o processamento, com quem compartilha e a finalidade, capacidade de consentir compartilhamento específicos), de como os dados são protegidos, dados de comunicação com o encarregado, entre outras informações de importância a transparência e publicidade. |
| Achado 08 | Ausência de Política de Privacidade para Proteção de Dados Pessoais | Que Invest Paraná, SIMEPAR, SETI, UEFG, UNICENTRO, UNIOESTE e UNESPAR, no prazo de 180 dias, criem uma Política de Privacidade para Proteção de Dados Pessoais. |
| Achado 09 | Ausência de inventário completo e atualizado dos dados pessoais | Que Fundação Araucária, Invest Paraná, TECPAR, SIMEPAR, SETI, UEL, UEM, UEFG, UNICENTRO, UNIOESTE, UENP e UNESPAR, no prazo de 180 dias, façam inventário completo e atualizado dos dados pessoais, contendo os agentes de tratamento (controlador e operador), encarregado, descrição do fluxo de tratamento dos dados pessoais (como são coletados, armazenados, processados, retidos e eliminados), abrangência da área geográfica do tratamento (nacional, estadual, municipal), finalidade do tratamento dos dados pessoais, categoria dos dados pessoais (identificação pessoal, financeiros, características pessoais, outros), categoria de dados sensíveis, dados pessoais compartilhados e transferência internacional. |
| Achado 10 | Ausência de procedimentos específicos para resposta aos incidentes | Que Fundação Araucária, Invest Paraná, SIMEPAR, UEL, UEM, UEFG, UNICENTRO, UNIOESTE, UENP e UNESPAR, no prazo de 180 dias, implantem procedimentos específicos para resposta aos incidentes, contemplando: a definição de incidente; o escopo da resposta; quando e por quem as autoridades devem ser contatadas; papéis, responsabilidades e autoridades; avaliação de impacto do incidente; medidas para reduzir a probabilidade e mitigar o impacto do incidente; descrição da natureza dos dados pessoais afetados; e informações sobre os titulares de dados pessoais envolvidos. |

Por meio da petição intermediária n. 42854/25 (peças 12-15), a Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) apresentou manifestação acompanhada de documentos, com o objetivo de informar o cumprimento do achado 04.

A 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE), por meio da Instrução n. 3/25 (peça 16), analisou a manifestação e concluiu que a recomendação referente ao achado 04, único pendente, foi atendida. Diante disso, recomendou o envio dos autos à CMEX para registro do cumprimento da recomendação e baixa da pendência.

O Ministério Público de Contas, no parecer n. 87/25 (peça 18), elaborado pela Procuradora Valéria Borba, também corroborou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela baixa da pendência devido ao cumprimento da recomendação. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando a manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo na Instrução n. 3/25 (peça 16) e o parecer ministerial n. 87/25 (peça 18), os quais atestam o cumprimento da recomendação relativa ao achado 04, autorizo a baixa da responsabilidade correspondente.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro.

IV. Inexistindo pendências, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 10 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 46286/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: ALCIDES SEVERO, ALEX ULIJAM BOTTEGA, EDERSON ROBERTO DALLA COSTA, EVERALDO SOBRINHO DE OLIVEIRA, FRANCIELI DE OLIVEIRA MAINARDI, GAYA ENGENHARIA LTDA, JANDER LUIZ LOSS, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI

PROCURADOR: RAFAEL AUGUSTO ZAGO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 257/25

I. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por GAYA ENGENHARIA LTDA, contra o MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, na qual sustentou a existência de irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 105/23, do tipo menor preço, cujo objeto era o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para locação de máquinas e caminhões, no valor de R\$ 3.168.198,00 (três milhões, cento e sessenta e oito mil e cento e noventa e oito reais).

Sobreveio o Acórdão n. 3836/24-STP (peça 45) que julgou procedente a Representação da Lei n. 8.666/93, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por voto de desempate do presidente, em:

Conhecer da Representação da Lei n. 8.666/93 para, no mérito, julgá-la procedente; Expedir determinação ao Município de Marmeleiro para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos presentes autos a anulação definitiva do Pregão Eletrônico n. 105/2023;

Após o trânsito em julgado, autorizar o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Após o trânsito em julgado, por meio da Petição Intermediária n. 27553/25 (peças 52-54), o Município de Marmeleiro informou que promoveu a anulação definitiva do Pregão Eletrônico n. 105/2023, em cumprimento à determinação registrada no Acórdão n. 3836/24-STP (peça 45).

Instruiu a manifestação com o Despacho Administrativo que formalizou a revogação do certame em 18/06/2024, bem como com a publicação da referida decisão no Diário Oficial Eletrônico (Edição n. 1739-4, de 20/06/2024).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Instrução n. 86/25 (peça 57), certifica que a determinação exarada no Acórdão n. 3836/24-STP (peça 45) foi cumprida. Diante disso, opina pela baixa da responsabilidade do Município de Marmeleiro, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 148/25 (peça 58), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o entendimento da CMEX pela baixa de responsabilidade do município em relação à determinação registrada no Acórdão n. 3836/24-STP (peça 45), bem como pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, em razão do seu integral cumprimento.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Em consonância com o consignado na Instrução n. 58/25 (peça 57) da CMEX e no Parecer n. 148/25 (peça 58) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, em relação à determinação registrada no Acórdão n. 3836/24-STP (peça 45).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Por fim, tendo em vista o integral cumprimento da decisão, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 10 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 410683/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, SARITA TOLEDANO

PROCURADOR: BEATRIZ ALBINO DIAS, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO, NATHALIA RODRIGUES FRIEDMANN TAFFAREL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 281/25

I. Trata-se de representação apresentada por BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, contra pregões eletrônicos promovidos por municípios paranaenses destinados à aquisição de biodigestores de pequeno porte para resíduos orgânicos, dentro do programa "mais que energia", promovido pela Itaipu Binacional.

II. Os procedimentos licitatórios, bem como os respectivos propositores, são os seguintes:

a. Pregão Eletrônico n. 21/2024 – Município de Nova Prata do Iguaçu;

b. Pregão Eletrônico n. 35/2024 – Município de São Miguel do Iguaçu;

c. Pregão Eletrônico n. 36/2024 – Município de Serranópolis do Iguaçu;

d. Pregão Eletrônico n. 44/2024 – Município de Boa Esperança do Iguaçu;

e. Pregão Eletrônico n. 31/2024 – Município de Quitandinha;

f. Pregão Eletrônico n. 24/2024 – Município de Pinhalão;

g. Pregão Eletrônico n. 26/2024 – Município de Céu Azul;

h. Pregão Eletrônico n. 36/2024 – Município de Salto do Lontra;

i. Pregão Eletrônico n. 30/2024 – Município de São Jerônimo da Serra;

j. Pregão Eletrônico n. 23/2024 – Município de Santa Izabel do Oeste.

III. A representação, após não ter sido admitida por este Conselheiro (peça 30), foi recebida pelo Acórdão n. 4561/24-STP[1], proferido no Recurso de Agravo n. 484326/24 (em apenso).

IV. Após, instado a se manifestar sobre o pleito cautelar constante, o representante (peça 47) informou desinteresse na manutenção do pedido, solicitando, porém, a continuidade da tramitação do processo.

V. Assim, visando a retomada do fluxo processual, determino a CITAÇÃO dos Municípios relacionados no item II, por meio de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa em relação aos argumentos apresentados pela empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA no presente processo.

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das citações e acompanhamento.

VII. Apresentadas as respostas, sigam à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para a devida instrução.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 10 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Ementa: Recurso de Agravo. Representação da Lei de Licitações. Recebimento. Eventual irregularidade na aplicação da Lei de Licitações demanda a atuação do Tribunal de Contas, independentemente da existência de interesse particular da representante. Provimento.

PROCESSO Nº: 104144/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: ADRIANO PAZIN LEITE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

PROCURADOR: ADRIANO PAZIN LEITE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 293/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, proposta por ADRIANO PAZIN LEITE contra o MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, na qual notícia a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 99/2024, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a "contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de natureza continuada de limpeza, serviços manutenção urbana e manejo de resíduos sólidos, conservação de prédios públicos, copa e cozinha, para atender as necessidades das secretarias municipais."

O prazo de execução do contrato é de 12 (doze) meses e o valor total da contratação foi estimado em R\$ 37.570.279,68 (trinta e sete milhões, quinhentos e setenta mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos). A disputa foi agenda para ocorrer no dia 26.02.2025, às 08h00min.

Sustenta o representante a existência das seguintes irregularidades no certame: a) aglutinação indevida dos serviços; b) ausência de exigência, como qualificação técnica, da apresentação de certidão de registro e regularidade da empresa licitante e do seu responsável técnico no conselho competente a que estiver vinculada, bem como CAT, acompanhada dos atestados de capacidade técnica e c) falta de licenciamento junto ao IAT (Instituto Ambiental do Paraná), mediante LO (Licença de Operação) ou LAS (Licença Ambiental Simplificada), essencial na atividade de coleta e transporte de resíduo.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para a imediata suspensão do certame. No mérito, requer que o edital seja revogado a fim de que sejam promovidas as adequações necessárias.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Tendo em vista que as supostas irregularidades questionadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação.

Observo ainda que o certame também é objeto de outro expediente protocolado nesta Corte de Contas, a Representação n. 88811/25, na qual determinei a suspensão liminar do procedimento licitatório, razão pela qual deixo de apreciar o pedido acautelatório nesta oportunidade.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, na pessoa de seu representante legal, e de JOÃO PEDRO NOAL, Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, apresentem defesa quanto aos fatos narrados na Representação.

IV. Promova-se o pensamento deste expediente à Representação n. 88811/25, em razão da conexão.

V. Apresentadas as defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

VI. Publique-se

Gabinete, 10 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 27334/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, JOAO PINELI PEDROSO, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, ROBERIO FERREIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 319/25

I. Mediante a petição juntada em 06/03/2025 (peça 96), FRANCISCO LORIVAL

MARATTA, Prefeito do Município de Nossa Senhora das Graças, no período de 2017 a 2020, informa que recebeu notificação da Receita Estadual do Paraná, na data de 06/12/2024, referente à débito decorrente da desaprovada de suas contas.

Afirma que em sua gestão não houve contas desaprovadas. Contudo, da consulta dos arquivos do município, verifico que no processo n. 309034/17, apensado aos autos n. 27337/21, houve a emissão de certidão de débito em razão do atraso no envio do SIM-AM, nos meses de novembro e dezembro de 2016.

Alega que não era prefeito no ano de 2016 e que as contas do referido exercício eram da responsabilidade de João Pineli Pedrosa. Informa, ainda, que quando iniciou a sua gestão foi obrigado a substituir toda a equipe e que o contador concursado não tinha acesso às informações que eram enviadas pelo contador terceirizado, dispensado em 31/12/2016.

Narra que "os fechamentos no mandato anterior eram feitos de maneira equivocada só para cumprir a agenda de obrigações, e que já no ano de 2017 no mandato do Sr. Francisco Lourival Maratta os meses de Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro tiveram que ser reabertos para ai sim enviar as informações corretas". Diante disso, solicita o cancelamento da multa.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Da análise, observo que a sanção tem origem no Acórdão de Parecer Prévio n. 747/20-S2C (peça 43), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, lavrado como segue na parte referente ao interessado:

IV- aplicar ao gestor das contas, Senhor Francisco Lorival Maratta, por uma vez, multa com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM referentes aos meses de novembro e dezembro;

Considerando que fui o relator somente do recurso de revista, que se limitou às razões apresentadas pelo gestor das contas de 2016, João Pineli Pedros, entendo pelo envio do feito ao relator originário, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para ciência e deliberação.

Gabinete, 10 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-79758/25

ORIGEM:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA PAULA DE SOUZA BRITO, DEISI NOGUEIRA DE LIMA, GRAZIANE DE MELO, LETICIA FERNANDES DA SILVA, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, RAPHAEL GALVANI

DESPACHO:-217/25

Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA (ADSERVI) contra a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (ALEP), por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n. 002/2025, cujo objeto se substancia na "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio, conservação e outros com dedicação exclusiva de mão de obra (item 1) e serviços contínuos acessórios sem dedicação exclusiva de mão de obra – Facilities (item 2), com fornecimento de materiais, equipamentos e insumos, no complexo da Assembleia Legislativa do Paraná e suas dependências", conforme especificações previstas no Edital[2] e Termo de Referência[3].

A sessão pública do referido certame ocorreu em 14/02/2025, às 9h30, conforme relatório preliminar da disputa[4]. Em relação ao parâmetro de valor máximo, foi estimado em R\$ 18.989.427,66 (dezoito milhões, novecentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), anual; e R\$ 94.947.138,28 (noventa e quatro milhões, novecentos e quarenta e sete mil, cento e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), para o prazo de 05 (cinco) anos.

No que tange ao objeto da Representação, a empresa representante alega que o certame apresenta disposições que violam princípios fundamentais da licitação, como legalidade, competitividade, isonomia e ampla concorrência, além de impor exigências excessivas e desproporcionais que restringem a participação de empresas interessadas, destacando três irregularidades principais, quais sejam:

1) Reunião de serviços distintos e desconexos em lote único, contrariando o princípio do parcelamento previsto no art. 47, II da Lei 14.133/2021:

A ADSERVI argumenta que o Item 2 (serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra) prevê a contratação de serviços distintos (limpeza, conservação, desinsetização, desratização, descupinização, limpeza de caixas d'água, manutenção de sistemas de combate a incêndio, entre outros) em um único lote, sem considerar a necessidade de divisão em lotes distintos.

Aduz, outrossim, que essa aglutinação de serviços desconexos viola o princípio do parcelamento, previsto no artigo 47, II, da Lei n.º 14.133/2021, que determina a divisão do objeto quando tecnicamente viável e economicamente vantajosa.

A empresa sustenta que a unificação dos serviços em um único lote restringe a competitividade e pode levar à monopolização do mercado, além de dificultar a fiscalização e a execução adequada dos serviços.

2) Índice de Endividamento Excessivamente Restritivo:

A segunda irregularidade apontada diz respeito à exigência de índice de endividamento igual ou inferior a 0,35, afetando a participação de empresas com capacidade financeira comprovada, mas que possuem índices de endividamento superiores.

Argumenta-se que tal índice contraria a jurisprudência do TCU (Acórdão 5890/2021[5]) e viola o art. 69, §5º da Lei 14.133/2021, que veda a exigência de índices não usuais. A ADSERVI propõe que o índice seja majorado para 0,50, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do próprio TCE/PR.

3) Exigência de Declaração de Sócios Pessoas Físicas:

A terceira irregularidade apontada relaciona-se à exigência de declaração pessoal de

todos os sócios pessoas físicas quanto a vedações legais e inexistência de parentesco com agentes públicos (item 11.5.5 do edital).

A Representante argumenta que tal exigência é excessiva e problemática especialmente para empresas que possuem pessoas jurídicas em seu quadro societário, podendo inviabilizar a participação de interessados.

A Representante argumenta, por fim, que há risco de grave lesão ao erário, considerando o valor estimado de R\$ 19 milhões anuais, caso o certame prossiga com as alegadas irregularidades.

Com base em tais fundamentos, a empresa requer, em sede cautelar, a suspensão do certame. No mérito, pleiteia: (i) o parcelamento do objeto em pelo menos dois lotes distintos; (ii) a alteração do índice de endividamento para 0,50; e (iii) a modificação do item 11.5.5 para aceitar declaração do representante legal da pessoa jurídica ou compromisso da licitante de não contratar pessoas com impedimentos legais.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requereu-se a manifestação prévia do legislativo estadual, nos termos do caput do art. 404[6] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que se manifestasse acerca de cada um dos supostos vícios apontados pela Representante, assim como apresentasse aos autos a íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa), nos termos do Despacho n.º 171/25 – GCAZ[7].

Instada a se manifestar, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP) apresentou os devidos esclarecimentos[8] a fim de refutar as impropriedades destacadas.

Inicialmente, no que tange à aglutinação de serviços distintos em um único lote, a ALEP argumenta que a adoção desse modelo teve como objetivo viabilizar a contratação de serviços correlatos, que facilitam a atividade-fim da Assembleia Legislativa, assegurando eficiência administrativa e economia de escala. A entidade destaca que a licitação contou com a participação de 36 empresas, demonstrando ampla competitividade, e que apenas a representante ADSERVI contestou a ausência de parcelamento. Além disso, a possibilidade de subcontratação parcial dos serviços previstos no item 2 do edital reforçaria a viabilidade do modelo adotado. Como fundamentação legal, a ALEP invoca o artigo 48 da Lei n.º 14.133/2021, que permite a contratação de serviços sob o conceito de facilities, e enfatiza que a unificação dos serviços visa simplificar a gestão contratual e reduzir riscos administrativos e financeiros.

No tocante à exigência de índice de endividamento de 0,35, a ALEP justifica sua adoção com base em um estudo de mercado que avaliou 25 empresas do setor, resultando em uma média de 0,323, posteriormente arredondada para 0,35. A entidade argumenta que esse critério visa garantir a capacidade financeira das empresas contratadas, reduzindo o risco de inadimplência contratual, especialmente em contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

A defesa cita precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU)[9] e deste Tribunal de Contas[10], assim como julgado do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR)[11], reafirmando a discricionariedade da administração pública na definição de índices econômico-financeiros, desde que devidamente justificados. Dessa forma, a ALEP refuta a alegação de que a exigência seria restritiva ou desproporcional, argumentando que atende ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade estabelecido no artigo 69, §5º, da Lei n.º 14.133/2021.

Por fim, quanto à exigência de declaração pessoal de todos os sócios, a ALEP fundamenta essa obrigação no Ato da Comissão Executiva nº 1826/2023, que impõe a apresentação de declaração de nepotismo como requisito obrigatório para habilitação em licitações. A entidade esclarece que essa exigência visa garantir a transparência e impedir a participação indireta de agentes públicos com interesses conflitantes, sendo aplicável inclusive a empresas cujos sócios sejam pessoas jurídicas. A defesa reforça seu argumento citando decisões do Tribunal de Justiça do Paraná, que reconheceram a legalidade dessa exigência, e menciona casos anteriores em que empresas foram desclassificadas por não atenderem a esse requisito. Além disso, a ALEP explica que, no caso de sociedades compostas por holdings ou outras entidades jurídicas, caberia aos seus representantes legais fornecer a declaração exigida.

É a breve síntese dos fatos e da manifestação prévia.

Pois bem.

Passa-se à análise de admissibilidade do feito e do pedido cautelar, assim como das justificativas e fundamentos apresentados em sede de manifestação prévia.

Da Reunião de serviços distintos e desconexos em lote único, contrariando o princípio do parcelamento previsto no art. 47, II da Lei 14.133/2021:

Registre-se, de início, que a questão do parcelamento ou não do objeto licitatório deve ser analisada sob a perspectiva da viabilidade técnica e do ganho econômico. Conforme o art. 47, II, da Lei n.º 14.133/2021, as licitações de serviços devem atender ao princípio do parcelamento "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso".

A jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 247[12], determina que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global quando o objeto for divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala.

No caso em exame, da análise das razões preliminares apresentadas, é possível atestar a existência de motivos aptos a justificar a não aplicação do princípio do parcelamento, nos termos do art. 47, II, e § 1º, II, da Lei Federal n.º 14.133/2024, uma vez que demonstram o objetivo da Entidade Estadual de reduzir custos, de simplificar a logística e a gestão do contrato, bem como reduzir os riscos e evitar problemas como a falta de coordenação entre fornecedores distintos.

A alta competitividade demonstrada no certame (36 empresas participantes) é um indicador relevante de que a reunião dos serviços não comprometeu a concorrência. Ademais, a previsão de subcontratação parcial específica para os serviços do item 2 mitiga a preocupação quanto à necessidade de expertise diferenciada para esses serviços. Conforme consta na defesa, o item 13.4 do edital expressamente prevê:

"13.4 Será admitida a subcontratação parcial do objeto, em razão das peculiaridades dos serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra."

O TCE-PR já se manifestou em casos semelhantes reconhecendo a discricionariedade da Administração quando há justificativa técnica para o não parcelamento. A jurisprudência mais recente, como o Acórdão n.º 1767/2021 – Tribunal Pleno[13], tem prestigiado a justificativa nos autos da licitação em casos análogos.

Portanto, apesar da regra geral ser pelo parcelamento do objeto a ser licitado, a ALEP apresentou justificativas suficientes para a aglutinação dos itens em único lote, além de mitigar eventuais prejuízos com a previsão de subcontratação, não sendo possível

vislumbrar, neste ponto específico, ilegalidade no edital. Do índice de Endividamento Excessivamente Restritivo: Já quanto ao segundo ponto, a questão central reside em determinar se o índice de endividamento de 0,35 é usual para o segmento e se foi adequadamente justificado no processo licitatório, conforme exige o art. 69, § 5º, da Lei 14.133/2021[14], que veda a exigência de "índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira". Conforme apontado, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que a exigência de índices restritivos deve ser fundamentada em estudos que comprovem sua necessidade e adequação ao objeto licitado, nos termos da Súmula 289[15]. Mais especificamente, o Acórdão n.º 5890/2021 - Segunda Câmara[16] considerou vedada a exigência de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50 sem justificativa no processo administrativo. No caso em análise, a ALEP apresentou justificativas baseadas em estudo com amostra de empresas do setor, no qual afirma que cerca de 52% das empresas analisadas atenderiam ao requisito, conforme abaixo:

Figura 01: Dados da Justificativa – sobre os critérios exigidos para comprovação da qualificação econômico-financeira:

| QT | CNPJ | EMPRESA | GE |
|----|--------------------|---|-------|
| 1 | 02.531.343/0001-08 | ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA | 0,495 |
| 2 | 05.969.071/0001-10 | APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA | 0,588 |
| 3 | 07.123.895/0001-09 | CENTRALIMP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA | 0,837 |
| 4 | 07.192.414/0001-09 | COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA | 0,490 |
| 5 | 80.275.290/0001-15 | DEUCESS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA | 0,319 |
| 6 | 11.046.495/0001-06 | FORTRESS SERVIÇOS LTDA | 0,614 |
| 7 | 00.482.840/0001-38 | LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA | 0,494 |
| 8 | 15.501.021/0001-68 | LIMPATEC SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA | 0,453 |
| 9 | 03.890.146/0001-48 | MUNDIAL TERCEIRIZADORA LTDA | 0,508 |
| 10 | 79.283.065/0001-41 | ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA | 0,321 |
| 11 | 75.285.965/0001-77 | ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA | 0,388 |
| 12 | 04.970.088/0001-25 | PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI | 0,499 |
| 13 | 14.983.004/0001-41 | PONTUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA | 0,301 |
| 14 | 69.207.850/0001-61 | RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA | 0,491 |
| 15 | 10.436.599/0001-64 | TERCERIZZA FACILITIES LTDA | 0,074 |
| 16 | 26.427.482/0001-54 | AGIL LTDA | 0,016 |
| 17 | 10.634.351/0001-08 | COPERSOL - SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA | 0,130 |
| 18 | 01.129.629/0001-07 | DELTAIMP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA | 0,398 |
| 19 | 10.437.378/0001-00 | EMBRASIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA | 0,363 |
| 20 | 24.859.617/0001-25 | NELSON FERRARI EIRELI | 0,012 |
| 21 | 07.692.489/0001-59 | SISTEMARE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP | 0,307 |
| 22 | 17.832.629/0001-09 | PRODUSERV SERVIÇOS LTDA | 0,645 |
| 23 | 04.287.712/0001-94 | VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA | 0,267 |
| 24 | 84.920.792/0001-02 | OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE SERVIÇOS | 0,402 |
| 25 | 73.767.790/0001-09 | TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA | 0,242 |

Pois bem, o indicador de endividamento geral foi atribuído, por meio do cálculo efetuado com 25 empresas do segmento do objeto licitado, que possuam seu balanço patrimonial publicado no GMS (Gestão de Materiais e Serviços) com o cadastro ativo, com a seguinte premissa:

- 1 - Não incluímos as empresas que possuam indicador igual ou superior a 0,50 (zero vírgula cinquenta) das 25 (vinte e cinco) licitantes, apenas 06 (seis) não se enquadravam nessa premissa;
- 2 - Calculamos a média dos indicadores de endividamento geral, o qual resultou no índice médio de 0,323 (zero vírgula trinta e dois) o qual arredondamos para 0,35 (zero vírgula trinta e cinco), representando 10 (dez) licitantes de um total de 19 (dezenove) licitantes, representando mais de 52% (cinquenta e dois por cento) da amostra.

Em primeiro plano, convém destacar que a justificativa apresentada reconhece implicitamente que o índice adotado exclui aproximadamente metade das empresas potencialmente qualificadas para o serviço, na medida em que cerca de 52% das empresas analisadas atenderiam ao requisito, resultando, por conseguinte, na exclusão dos outros 48%, o que pode contrariar o princípio da ampla competitividade. Ademais, a metodologia adotada apresenta problemas significativos do ponto de vista estatístico e de representatividade do mercado, pois a ALEP afirma expressamente que "não incluímos as empresas que possuam indicador igual ou superior a 0,50". Tal declaração revela um viés metodológico importante, dado que ao excluir deliberadamente empresas com índice acima de 0,50 da sua análise, a entidade envisa artificialmente a média para baixo.

Além disso, mesmo após a exclusão preliminar, a ALEP informa que das 25 (vinte e cinco) empresas analisadas, apenas 19 (dezenove) foram efetivamente consideradas no cálculo (76% da amostra). Ou seja, o estudo afirma que o índice médio de 0,323 (arredondado para 0,35) representa "mais de 52% da amostra", no entanto, essa porcentagem refere-se a apenas 10 (dez) empresas de um total de 19 (dezenove) inicialmente selecionadas, resultando em uma fração relativamente pequena das empresas potencialmente concorrentes no mercado. A ALEP reconheceu, ainda, que:

Se considerar todos os 25 (vinte e cinco) licitantes da amostra, para compor a média, o índice médio seria de 0,386 (zero vírgula trinta e oito) que resultaria em 11 (onze) licitantes, o que consideramos não adequado.

Com efeito, considerando, de fato, a totalidade da amostra de 25 (vinte e cinco) empresas, ainda que questionável tal metodologia, o índice médio seria de 0,386 (zero vírgula trinta e oito), o que demonstra uma vez mais que o valor de 0,35 é mais restritivo que a média real do mercado, sem olvidar o fato de que a entidade considerou "não adequado" o índice de 0,386, sem, no entanto, apontar os devidos motivos justificadores da inadequação. Por fim e não menos relevante, ressalto que o estudo não traz uma análise histórica, ou seja, não contextualiza a mudança em relação aos índices anteriormente adotados pela própria entidade (utilizado o índice de 0,50 nos Pregões n.º 034/2016 e 010/2022). O fato de a própria ALEP ter adotado índice de 0,50 em licitações anteriores para objeto semelhante, como relatado pela Representante e não contestado na defesa, levanta questionamentos sobre a necessidade de maior restrição no presente certame. A alteração do critério sem uma justificativa específica que demonstre mudança nas condições de mercado ou na complexidade do objeto pode indicar

restrição injustificada. O TCU, por sua vez, tem considerado razoável um índice de endividamento de até 0,6 para contratações semelhantes, o que torna questionável a adoção de um índice tão restritivo quanto 0,35. Diante disso, muito embora a ALEP tenha apresentado justificativas para a adoção do índice de 0,35, as questões levantadas, como a exclusão de parte das empresas, a restrição do critério em relação à média real do mercado e a ausência de contextualização em relação a índices anteriormente adotados, indicam a necessidade de uma análise mais aprofundada por parte desta Corte de Contas. Da exigência de Declaração de Sócios Pessoas Físicas: Por fim, o último apontamento envolve avaliar se a exigência de declaração pessoal de todos os sócios, inclusive de sócios de pessoas jurídicas que componham o quadro societário da licitante, encontra amparo legal e não constitui restrição indevida à competitividade. O art. 9º, § 1º, da Lei 14.133/2021, veda a participação, direta ou indireta, de agentes públicos em licitações do órgão a que estão vinculados. O Decreto Estadual 2.485/2019, em seu art. 7º, determina que os editais devem "estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança".

A preocupação com a prevenção do nepotismo e de conflitos de interesse é legítima e encontra amparo legal, inclusive, frise-se: atuação do órgão revela-se louvável, evidenciando o compromisso com os princípios da moralidade e da impessoalidade, na medida em que adotou medidas eficazes para prevenir qualquer forma de nepotismo, resguardando a legalidade e a ética na administração pública. Contudo, a exigência de declarações de pessoas físicas que não são diretamente sócias da licitante, mas de empresas que compõem seu quadro societário, pode configurar excesso formal, especialmente quando envolve sócios estrangeiros não residentes no Brasil.

O TJPR, conforme citado na defesa, proferiu decisão favorável à ALEP em caso envolvendo a própria ADSERVI (Apelação Cível n.º 0004972-14.2022.8.16.0004), reconhecendo a legalidade da exigência. Não obstante, o mesmo tribunal, em decisão anterior citada pela Representante (Agravo de Instrumento n.º 0095543-43.2022.8.16.0000), havia considerado ilegal "a exigência da apresentação de declaração de terceiros alheios ao quadro societário da empresa". A jurisprudência do TCU tende a considerar restritivas exigências documentais que extrapolam o rol taxativo previsto na legislação para fins de habilitação. A Lei 14.133/2021, em seu art. 62, estabelece as categorias de documentos exigíveis na habilitação, e seu art. 63 prevê que poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação.

A principal questão é se a forma como a exigência está disposta no edital, sem especificar claramente até que nível da cadeia societária deve ser apresentada a declaração quando há pessoas jurídicas como sócias, pode gerar insegurança jurídica e configurar restrição indevida.

A análise das decisões judiciais apresentadas indica que há controvérsia sobre o tema, com decisões em ambos os sentidos. A falta de clareza quanto ao limite da exigência pode, de fato, gerar dificuldades práticas para empresas com estruturas societárias complexas.

Portanto, neste exame perfunctório, da análise detalhada dos pontos levantados pela Representante e das justificativas apresentadas pela ALEP, no que tange à medida cautelar pleiteada, DEIXO de analisar tal ponto, ao passo que o certame em voga já se encontra suspenso, tendo em vista a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, movido pela empresa Adservi Administradora de Serviços Ltda (Processo n.º 0000460-40.2025.8.16.0179), conforme Aviso de Suspensão[17] abaixo:

AVISO DE SUSPENSÃO

Pregão Eletrônico: n.º 002/2025
PROTOCOLO: n.º 16713-33.2024
Número da Licitação Sistema Licitações-e (Banco do Brasil): 1064087

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da sua pregoeira designada pelo Ato da Comissão Executiva n.º 1278/2024, de 10 de Setembro de 2024, no uso de suas atribuições legais, torna pública para o conhecimento dos interessados a **SUSPENSÃO da licitação em e-orafate**, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio, conservação e outros com dedicação exclusiva de mão de obra (item 1) e serviços contínuos acessórios sem dedicação exclusiva de mão de obra – Facilities (item 2), com fornecimento de materiais, equipamentos e insumos, no complexo da Assembleia Legislativa do Paraná e suas dependências, conforme especificações e quantitativos descritos no Anexo I", tendo em vista a medida liminar do Mandado de Segurança, movido pela empresa Adservi Administradora de Serviços Ltda (CNPJ n.º 02.531.343/0001-08), processo n.º 0000460-40.2025.8.16.0179.

INFORMAÇÕES: Poderão ser obtidas no sítio da ALEP – Portal da Transparência <http://transparencia.assembleia.pr.leg.br/> no link "Compras e Licitações", bem como no endereço: <https://licitacoes-e2.bb.com.br>, pelo telefone (41) 3350-4003 ou e-mail licitacao@assembleia.pr.leg.br.

Diretoria de Apoio Técnico.
Curitiba, 27 de Fevereiro de 2025.

Para mais, considero que contexto fático apresentado, com exceção do tópico referente ao parcelamento, suscita análise pormenorizada, merecendo ser discutido no âmbito deste Tribunal de Contas. Diante disso, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Por tais razões, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações. Nestes termos, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que providencie a CITAÇÃO da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (ALEP), representado pelo seu Presidente, Sr. ALEXANDRE CURI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça seu direito ao contraditório e complemente as informações já prestadas, notadamente para que esclareça os pontos que ainda suscitam dúvidas,

assim como traga aos autos a íntegra do procedimento licitatório em exame (vista interna e externa) ou aponte outro meio de acesso a sua integralidade, tendo em vista que em sede de manifestação prévia o pedido não foi atendido.
Publique-se.
Gabinete, em 7 de março de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170.
[...]
- § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. Peça n.º 04.
3. Peça n.º 05.
4. Disponível em:
<https://transparencia.assembleia.pr.leg.br/storage/licitacoes/dp45tmHE7RfbCF0XRrqnIlg6WzI9KQeq5lDytzD.pdf>
5. "É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993". Acórdão 5890/2021-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER.
6. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
7. Peça n.º 22.
8. Peça n.º 26.
9. Acórdão TCU nº 891/2018 – Plenário; Acórdão TCU nº 4120/17 – Tribunal Pleno; Acórdão TCU nº 628/2014 – Plenário e SÚMULA TCU Nº 289.
10. Acórdão n.º 1767/2021 - Tribunal Pleno. Decisão proferida em 19/07/2021 publicada no DETC nº 2597, em 06/08/2021, sobre o processo 40160/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 - Concorrência da PARANÁ EDIFICAÇÕES tendo como interessados LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES e outros, tendo como relator o CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
11. TJPR - 5ª C.Cível - A - 944648-6/01 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - Unânime - J. 02.10.2012.
12. SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.
13. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/8/pdf/00358932.pdf>
14. Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: [...] § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.
15. SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.
16. 9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. aplicar ao Sr. [gestor] a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 [...] [...]
- 9.5. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Município de Silveira/GO, em relação ao subitem 6.2.4.2 da Tomada de Preços 8/2018, de que a exigência editalícia, como condição de habilitação, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, de forma não justificada, afronta o disposto no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, por ensejar restrição indevida à competitividade no certame; (TCU. Acórdão nº 5890/2021 – Segunda Câmara. Min. Rel. Marcos Benquerer. Julgado em 06/04/2021)
17. Disponível em:
<https://transparencia.assembleia.pr.leg.br/storage/licitacoes/ldMc0jggdKGEwbVKKo6sPpBwPernoKeNfT54pqJRv.pdf>

PROCESSO N.º:-424184/23
ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALLAN SORRILHA MEIRA BARROS, CAROLINA NAGY CORREIA, CASSIA HARUMI SHIBUYA, CYNTHIA NOVAIS RODRIGUES, DENIS KAUAN DOS SANTOS, DEREK RIBEIRO KEMPA, GUSTAVO GONCALVES PEREIRA SILVA, ISABELA FERDINANDO AMARAL, JAQUELINE ARAUJO, JOSE ROBERTO DE GOES GOMES, LARISSA URBINA BENTO, LEONARDO DOS ANJOS BOSLOOPER, LIVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, LUCIMARA DA SILVA MOREIRA, MARCIA CRISTINA VARELLA, RICARDO YUKIO OMURA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SARAH LAPSKY, SOFIA GABRIELA PEREIRA SANGA, ULISSÉS ATILA ARRAIS E MOURA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VICTORIA ALVES MARCONDES, WANDERSON BARBIERI MOSCO
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-225/25
DESPACHO
Trata-se de exame de legalidade de admissão de pessoal relativa ao Edital de Teste Seletivo nº 21/2023, deflagrado pela Universidade Estadual do Paraná, o qual encaminhou a este Tribunal documentação dos Agentes Universitários da UNESPAR.
Por meio da Petição Intermediária n.º 109693/25 (peças 91 e 92), a Universidade Estadual do Paraná alega, através do Ofício n.º 46/2025 (peça 92), que considerando o pedido de rescisão junto ao Processo n.º 756601/24 com pauta no Tribunal Pleno correspondente à sessão ordinária virtual n.º 3/2025 de 24/02/2025, para decidir sobre as contratações em análise, não teve publicação da decisão do pedido liminar. Portanto, solicita a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data limite, em 27/02/2025, para as comprovações da determinação pendente.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), manifestou-se pela Instrução nº 121/25 (peça 93) demonstrando que a segunda parte "[...] – e consequente término das contratações temporárias em comento - [...]" – da determinação exarada no item "II", do Acórdão n.º 557/24 – S2C, sob responsabilidade da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – CNPJ Nº 05.012.896/0001-42, na avaliação da Coordenadoria, NÃO FOI CUMPRIDA, até o presente momento.

Pelo exposto, excepcionalmente, concedo a prorrogação de prazo solicitada de 15 (quinze) dias.
Não havendo a regularização poderão ser sancionados os gestores em conformidade com a Lei Complementar 113/2005.
Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para os atos de intimação.
Publique-se.
Gabinete, em 10 de março de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-175337/08
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, LUCAS MILOUSKI, MUNICÍPIO DE BRAGANEY
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-226/25
Tendo em vista a informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções acerca do falecimento do Sr. Pedro Pires Garcia, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para opinativo sobre a baixa das multas.
Após retorne a este Gabinete para deliberações.
Gabinete, em 10 de março de 2025.
Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-34975/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, RAQUEL GOMES, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 13/25
Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora RAQUEL GOMES, consubstanciada na incorporação do Adicional de Permanência, conforme Portaria n.º 10.137 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 13/01/25.
2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Técnico em Higiene Bucal, foi concedida pela Portaria n.º 7.838 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 28/07/22, que revisou de ofício a Portaria n.º 7.037 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 17/07/20, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 31/22-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2814, de 15/08/22.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
5. Publique-se.
Curitiba, 7 de março de 2025.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

PROCESSO N.º:-134455/06
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, NEURI ANTONIO SPEROTTO (FALECIDO(A) EM 2020)
PROCURADOR:-LEONARDO LOCKS STEIN, MARISE JUSSARA FRANZ LUVISON
DESPACHO N.º:-62/25
Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 956/25) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 156/25), determino a baixa de responsabilidade do senhor Neuri Antonio Sperotto, relativa ao item 1 do Acórdão n.º 1683/07-Segunda Câmara[1].
2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.
3. Após, consoante indicado na Informação n.º 956/25-CMEX (peça 51), que sejam remetidos à Diretoria de Protocolo para as providências atinentes à expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para fins de cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n.º 2880280-3 (peça 43, fl. 8).
4. Cumpridos tais trâmites e inexistindo outras providências a serem adotadas, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno[2], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[3].
5. Publique-se.
Curitiba, 7 de março de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. O Acórdão n.º 1683/07-Segunda Câmara foi lavrado nos seguintes termos:
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Lindoeste, exercício de 2005, relativamente a ausência de comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, sendo que a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I da Lei 10.028/00, ao Ordenador das Despesas, Sr. Neuri Antonio Sperotto, é medida que se impõe ao caso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-330990/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO:-ADENILSON PACHECO, ADRIANE TEREINTO DI BACCO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA
DESPACHO N.º-63/25
O Município de Santa Inês, por intermédio da petição n.º 103938/25 (peças 42-45), encaminhada por seu representante legal, senhor Adenilson Pacheco, junta, em atenção ao Despacho n.º 385/24-GCSTBC (peça 39), cópia dos processos administrativos de inexigibilidade de licitação n.º 4/2023 e n.º 8/2023, relativos à contratação da empresa TDB/Via Controladoria Municipal.
2. Recebo a documentação.
3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.
4. Publique-se.
Curitiba, 7 de março de 2025.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-741406/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SANDRA APARECIDA DA SILVA, TATIANE RANGEL LUIZ
DESPACHO 135/25
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 10 de março de 2025.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-194972/24
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL:-VALMOR FELIPE JUNIOR
DESPACHO 136/25
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 10 de março de 2025.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º-146927/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ
INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, GIMERI CORSINI CALSAVARA, JOSÉ MARIA FERREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 23/25
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9/2024, do Instituto de Previdência de Ibiaporá, publicada no Diário Oficial do Município de 29/02/2024, que concedeu revisão de proventos à servidora Gimeri Corsini Calsavara (Peça 5 e 6).
Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 243/25 – CGM (Peça 35) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 126/25 – TPC (Peça 37), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 7 de março de 2025.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º-689056/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGIS, JOSIANE MARIA MASCHIO, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 24/25
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 10688, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, publicada no Diário Oficial do Município de 22/08/2023, que concedeu revisão de proventos à servidora Josiane Maria Maschio Martini (Peças 5 e 6).
Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 230/25 – CGM (Peça 23) e do Ministério Público de Contas no Parecer

nº 66/25 – 7PC (Peça 25), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-556480/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MÁRCIA BACHIXTE, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 25/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.359, da Foz Previdência - Fozprev, publicada no Diário Oficial do Município de 04/05/2023, que concedeu revisão de proventos à servidora Márcia Bachixte (Peças 05 e 06).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 609/25 – CGM (Peça 28) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 183/25 – 6PC (Peça 29), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-763098/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA SAYOKO ARAI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 26/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.953, da Foz Previdência - Fozprev, publicada no Diário Oficial do Município de 30/10/2024, que concedeu revisão de proventos à servidora Maria Sayoko Arai (Peças 05 e 06).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 571/25 – CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 157/25 – 5PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-798568/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HELIA MARIA DA SILVA MENDES, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 27/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.949, da Foz Previdência - Fozprev, publicada no Diário Oficial do Município de 30/10/2024, que concedeu revisão de proventos à servidora Helia Maria da Silva Mendes (Peças 05 e 06).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 599/25 – CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 159/25 – 5PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-39772/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 28/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 10.148, da Foz Previdência - Fozprev, publicada no Diário Oficial do Município de 16/01/2025, que concedeu revisão de proventos ao servidor Jose Ribeiro dos Santos.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 658/25 – CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 171/25 – 2PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art.

428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-763470/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HELENA COSTA FELIPE, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 29/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.999, da Foz Previdência - Fozprev, publicada no Diário Oficial do Município de 07/11/2024, que concedeu revisão de proventos à servidora Helena Costa Felipe (Peças 5 e 6).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 577/25 – CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 158/25 – 2PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-210206/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO:-ADRIANA CASSIANO CANAVER, ALCINDO VOLPATO, AMANDA CAROLINA SILVA DE BRITO, ANDRESSA COIMBRA DA SILVA, CAMILA ESTEVES DOS SANTOS, CASSIA SANTANA DE CARVALHO RUGERI, DIANE VALERIA PEREIRA DA COSTA, DIEGO APARECIDO DOS SANTOS, EDINEI AMORIM RAFAEL, EDNEIA LUCIANO LEAL, EGISLAINE FEITOSA MARTINEZ, ELIDIA BATISTA PEREIRA, ELIZABETE ROMAO GONCALVES RODRIGUES, GILBERTO CASTIGLIONI, JOSEANE APARECIDA BALTAZAR, JOSINEIA MARQUES DE ARRUDA, KARINA COIMBRA BARBOSA, LAIS RIBEIRO DA SILVA, LUCIANA ALDROVANDI ANTEA, LUCIANO SALES MARTINS, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, LUIZ HENRIQUE MACHADO, MAICON FERREIRA DA SILVA, MARIA EDUARDA APARECIDA DOS SANTOS BORGES, MARIA FABIANA DE ABREU, MARIA GISELE DE OLIVEIRA CLAUDIO, MARIANA DA SILVA DOS SANTOS, MARIANA MARCELINO SOUZA, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, NELCI LIMA DE OLIVEIRA, PAULA VITORIA PUERTAS CASTIGLIONI, SOLANJE DA SILVA, TALITA DE LIMA SIMÕES, TATIANE DE PAULA ALMEIDA VIANA, VALDICLEI OLIVEIRA LOBATO, VALERIA LUBAWSKI
DESPACHO N.º:-22/25

Diante do contido na Instrução nº 107/25 - CMEX e nas informações anexadas pelo Município de Guaporema (Peças 89 e 90), verificam-se providências adotadas pela entidade, contudo não hábeis à baixa de responsabilidade considerando medidas pendentes de implementação.

Dessa forma, em especial, observando a necessidade de prazo para complementação ao estudo apresentado nos autos (Peça 90), mostra-se razoável conceder dilação de prazo para o cumprimento integral da determinação contida no Acórdão nº 2486/24 – S1C (Peça 84).

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Guaporema e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 30 dias, com fundamento no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno e nos termos da Instrução Normativa 142/2018, promova o atendimento da decisão acima mencionada.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Ademais, a inadimplência relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos é situação hábil a vedar a concessão de certidão liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno.

Após decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-623229/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NORMA ELFRIDA RAHMEIER, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 16/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.780 de 07 de agosto de 2024, da FOZ PREVIDENCIA – FOZPREV (peça 05), publicada no Diário Oficial nº 5.017 - FOZPREV na data 08 de agosto de 2024 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora NORMA ELFRIDA RAHMEIER, no cargo de Professora.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão

Municipal (Instrução n.º 6328/24 - CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 69/25 - 7PC - peça 14), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-615191/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCIA FERREIRA DE PAULO

DESPACHO N.º:-22/25

Em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, determino que a Diretoria de Protocolo proceda com a comunicação processual ao Instituto de Previdência do Municipal de Rolândia, para que no prazo de 15 (quinze) dias, deem ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-750587/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCIA REGINA POMINI

DESPACHO N.º:-23/25

Em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, determino que a Diretoria de Protocolo proceda com a comunicação processual ao Instituto de Previdência Municipal de Rolândia – Rolândia Previdência, para que no prazo de 15 (quinze) dias, deem ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação. (peça 43)

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 752/25

Processo nº: 196827/12

Data e hora da redistribuição: 10/03/2025 13:33:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

Interessado: HILTON MARIO DE ALENCAR, WALMIR WELLINGTON DA SILVA

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006

do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 10/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 753/25

Processo nº: 19299/10

Data e hora da redistribuição: 10/03/2025 14:39:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE ESTUDOS DA FRATERNIDADE IRMANADA

Interessado: LIDIA ANTUNES DOS SANTOS

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 10/03/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 754/25

Processo nº: 205603/06

Data e hora da redistribuição: 10/03/2025 15:03:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: PASTORAL DA CRIANÇA DA PARÓQUIA NOSSA SENHORA DAS

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



GRAÇAS DE SARANDI
Interessado: PASTORAL DA CRIANÇA DA PARÓQUIA NOSSA SENHORA DAS
GRAÇAS DE SARANDI
Exercício: 2005
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.
342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 10/03/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 755/25

Processo nº: 191384/00
Data e hora da redistribuição: 10/03/2025 15:16:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Exercício: 1999
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 10/03/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº741/2025

Processo Nº: 128108/25
Data e hora da distribuição: 10/03/2025 07:34:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: JAMISON DONIZETE DA SILVA, SAMUEL CARLOS DO PRADO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº742/2025

Processo Nº: 120921/25
Data e hora da distribuição: 10/03/2025 08:29:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA
SERRA DO SUL
Interessado: VALMOR FELIPE JUNIOR
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº743/2025

Processo Nº: 128531/25
Data e hora da distribuição: 10/03/2025 09:05:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Interessado: CLAUDINEI XAVIER DE OLIVEIRA, VILMAR LUIS ABATTI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVÂN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº744/2025

Processo Nº: 122614/25
Data e hora da distribuição: 10/03/2025 09:07:41
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: HOSPITAL NOROESTE LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO
IVAÍ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº745/2025

Processo Nº: 294175/23
Data e hora da distribuição: 10/03/2025 09:10:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: FABIANE PEREIRA FIGUEIREDO, JOSE LAZARO FERRAZ, LUCAS
DE OLIVEIRA, MARCIA OLIVEIRA GOMES, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA
VISTA, VIVIANE MARTINS GONCALVES ROLIM
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 469179/19, conforme Art.
346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº746/2025

Processo Nº: 126270/25
Data e hora da distribuição: 10/03/2025 09:13:02
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: ALTAMIR SANSON
Interessado: ALTAMIR SANSON
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº747/2025

Processo Nº: 123637/25
Data e hora da distribuição: 10/03/2025 09:23:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE
Interessado: JONAS FERREIRA DE ANDRADE, JOSE VALDIR DOS SANTOS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº748/2025

Processo Nº: 265969/24
Data e hora da distribuição: 10/03/2025 09:28:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: ANNY EDUARDA MAISTER, EDINEA CORDEIRO CHERVINSKE
GONCALVES, ELIANE APARECIDA NOCERA HEUCZUK, EWERTON DA SILVA
FERNANDES, HELENICE CHERVINSKI, IZABELA MARIA BUENO DE LARA,
JENIFFER CAROLINE DE LIMA, JOCASTA CHAIANE DE OLIVEIRA CAMARGO,
JOCIMARA SILVA DOS SANTOS GNOATTO, LAURA LOPES RODRIGUES E
OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 633773/18, conforme Art.
346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº749/2025

Processo Nº: 128566/25
Data e hora da distribuição: 10/03/2025 09:39:40
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: IVETE ANA FRIZON, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO
ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº750/2025

Processo Nº: 128850/25
Data e hora da distribuição: 10/03/2025 09:44:55
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: IVETE ANA FRIZON, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO
ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº751/2025

Processo Nº: 127730/25
Data e hora da distribuição: 10/03/2025 09:46:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, J10 COMERCIAL DO
BRASIL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº752/2025

Processo Nº: 128388/25
Data e hora da distribuição: 10/03/2025 09:49:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº753/2025

Processo Nº: 128914/25
Data e hora da distribuição: 10/03/2025 09:50:11
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JACINTA MARIA WOLFART, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO
ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº754/2025

Processo Nº: 668300/23
Data e hora da distribuição: 10/03/2025 09:54:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: AUREO GOMES, BRUNO DANIEL DONZELI, CAMILY VITORIA ALVES, CLAUDIA ALESSANDRA PEREIRA VACHOLZ, CLAUDINEIA TEIXEIRA BORGES, DANIEL SIUNITI LUGATO, GISELE FERNANDA CANDIDO DO NASCIMENTO, HELLEN BRAIDO AVANCO, ISABELA ARANTES DA SILVA RODRIGUES, ISRAEL LOPES DA SILVA E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 465405/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº755/2025
Processo Nº: 627336/23

Data e hora da distribuição: 10/03/2025 10:02:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ADALGIZA QUEIROZ MACHADO, ADRIANE JOCHEM, ALCIANE LORENA VIEIRA MACCARI RIOS, AMANDA ALVES DA ROSA, AMANDA CRISTINA VELHO, ANA CAROLINA ANDRADE SIMOES, ANA CAROLINE SISTI LIPPERT, ANA CLAUDIA LEONARDI, ANA HELENA DE SOUZA PEREIRA, ANA PAULA FORLIN E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 215034/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº756/2025
Processo Nº: 129031/25

Data e hora da distribuição: 10/03/2025 10:08:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: IVO MOREIRA DOS SANTOS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº757/2025
Processo Nº: 54682/25

Data e hora da distribuição: 10/03/2025 10:15:37
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: AFONSO HENRIQUE BUENO CARNEIRO, ALINE DE ALMEIDA FREITAS, BRUNO ANTONIO DE FREITAS VISCARDI, CHRISTIANO GIUNTA BORGES, CRIS MARTINS OLIVEIRA, DARCI GUARDIANO JUNIOR, EDENILSON DE ALMEIDA SANTOS, EDINOR ANTONIO RIBEIRO, ELEANE DE FATIMA MENDES, ERICA CRISTINA DE AZEVEDO E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº758/2025
Processo Nº: 261595/23

Data e hora da distribuição: 10/03/2025 10:26:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: JAMISON DONIZETE DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA PINTO GABRIEL DINIZ, SAMUEL CARLOS DO PRADO, SILVIA MARIA PEREIRA RINALDI
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 860684/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº759/2025
Processo Nº: 243252/23

Data e hora da distribuição: 10/03/2025 10:34:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, JOSIANI CRISTINA GOMES, MEGUI BUSSELI DIAS, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 652909/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº760/2025
Processo Nº: 129198/25

Data e hora da distribuição: 10/03/2025 11:29:34
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSELINDA DE FARIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº761/2025
Processo Nº: 129341/25

Data e hora da distribuição: 10/03/2025 11:32:35
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSELINDA DE FARIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº762/2025
Processo Nº: 129481/25

Data e hora da distribuição: 10/03/2025 11:34:38
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ADRIANA TELES AZEVEDO DEMITROVICH, DELVAIR DE QUEIROZ DEMITROVICH (FALECIDO(A) EM 2013), GRACIELY AZEVEDO DEMITROVICH, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº763/2025
Processo Nº: 128884/25

Data e hora da distribuição: 10/03/2025 11:36:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Interessado: REGINALDO ESTUQUI, VALENTIN FONTANA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº764/2025
Processo Nº: 129600/25

Data e hora da distribuição: 10/03/2025 11:37:59
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, LUCILA GONCALVES, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº765/2025
Processo Nº: 129570/25

Data e hora da distribuição: 10/03/2025 11:38:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: JOSE VALDIR RODRIGUES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº766/2025
Processo Nº: 129821/25

Data e hora da distribuição: 10/03/2025 11:49:37
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARINA DOS SANTOS RAMOS DO NASCIMENTO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº767/2025
Processo Nº: 114921/25

Data e hora da distribuição: 10/03/2025 12:44:23
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ALLANE KELLEN SINJA, ANDREA CRISTINA MAROCHI CARDOZO, ANGELA GRACIELA WOJCIK FLORES DE LIMA, DAGMAR PUGIN MIGUEL, DEZEMBRO MINERACAO E PAVIMENTACAO LTDA, FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NEHEMIO JOÃO BOSLOPER NETO, TIGUEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº768/2025
Processo Nº: 128760/25

Data e hora da distribuição: 10/03/2025 13:26:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: SAFE CONSIG TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.,
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº769/2025

Processo Nº: 117580/25

Data e hora da distribuição: 10/03/2025 14:12:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: RICARDO RADOMSKI, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº770/2025

Processo Nº: 105060/25

Data e hora da distribuição: 10/03/2025 14:33:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº771/2025

Processo Nº: 130307/25

Data e hora da distribuição: 10/03/2025 14:59:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI
Interessado: CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA, REGINALDO DE SOUZA FREIRE
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº772/2025

Processo Nº: 130919/25

Data e hora da distribuição: 10/03/2025 15:02:16
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANGELA MARIA ROMERO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº773/2025

Processo Nº: 131168/25

Data e hora da distribuição: 10/03/2025 15:14:20
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MONIQUE IARA ARAUJO DE CAMPOS
Interessado: MONIQUE IARA ARAUJO DE CAMPOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 111104/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº774/2025

Processo Nº: 130862/25

Data e hora da distribuição: 10/03/2025 15:29:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU
Interessado: MARCIO FERNANDO NUNES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº776/2025

Processo Nº: 131494/25

Data e hora da distribuição: 10/03/2025 16:13:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: LEANDRO HENRIQUE PEDRO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº777/2025

Processo Nº: 131672/25

Data e hora da distribuição: 10/03/2025 16:22:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ
Interessado: JUVALDI FERREIRA TOMAZ, MARCELO DA SILVA QUENUPE
Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº778/2025

Processo Nº: 99988/25

Data e hora da distribuição: 10/03/2025 17:07:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: RAFAEL DE JESUS VENTURA, ROBERTO CARLOS MAURER
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº779/2025

Processo Nº: 108344/25

Data e hora da distribuição: 10/03/2025 17:09:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ELIZETE CAVAZIN, SERGIO FAUST
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº780/2025

Processo Nº: 130528/25

Data e hora da distribuição: 10/03/2025 18:50:41
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PLAYTUR TRANSPORTES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-55158/25

ENTIDADE:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-905/25

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por João Henrique Souza dos Reis contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e da Diretora Geral do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, órgão responsável pela organização do concurso e elaboração das respectivas provas para selecionar candidatos a integrar os quadros de Auditores de Controle Externo desta Corte de Contas.

O impetrante questiona, em breve síntese, as notas atribuídas às questões nº 24, 25, 26 e 51 da prova objetiva e às questões discursivas nº 1 e 2, requerendo a concessão da segurança para que suas notas sejam alteradas.

Nos termos do Ofício COJ nº 130/2025 (peça 8), a Procuradoria-Geral do Estado informa que o pedido liminar foi deferido em parte para o fim de determinar à autoridade coatora que seja acostado ao feito eventual análise do recurso interposto pelo impetrante, em relação à prova objetiva, ou, de maneira fundamentada, que seja justificada suposta omissão em sua análise, bem como que seja realizado novo cálculo da nota atribuída às questões nº 1 e 2 da prova discursiva.

Por meio da Informação nº 142/25 (peça 11) a Diretoria Jurídica sugere que seja informado à Procuradoria-Geral do Estado que, (i) em 10/02/2025, foi prestada a Informação de Autoridade que competia a este Tribunal de Contas nos autos de Mandado de Segurança nº 0012728-06.2024.8.16.0004, conforme cópia acostada à peça 5; e (ii) que se entende que as determinações constantes do item 3 da decisão liminar (de apresentar a análise em relação à prova objetiva e realizar novo cálculo da nota) são dirigidas à Diretoria Geral do CEBRASPE, a quem compete cumpri-las na qualidade de Banca Examinadora, conforme abordado na preliminar da Informação de Autoridade prestada.

Após, na hipótese de que nenhuma outra medida seja demandada, sugere o retorno do presente Requerimento Externo a essa unidade técnica para o prosseguimento do acompanhamento do processo judicial.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica para o fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente à Procuradoria-Geral do Estado bem como para cientificar o referido órgão a respeito do contido na Informação nº 142/25-DIJUR (peça 11) mediante resposta a ser enviada por meio de mensagem eletrônica para o e-mail indicado à peça 7, eprotocolopra@pge.pr.gov.br.

Após, conforme solicitado, retornem os autos à Diretoria Jurídica.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-115391/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-910/25

Tratam os autos de requerimento externo em que o Município de Medianeira solicita o recálculo da despesa total com pessoal em relação a receita corrente líquida, apurada no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo do 3º quadrimestre de 2024, tendo em vista a contabilização equivocada de algumas verbas indenizatórias como vencimentos e vantagens fixas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 684/25-CGM (peça 4), explicou que somente as verbas rescisórias com característica indenizatória não devem somar para o total da despesa com pessoal e ressaltou que a identificação, comprovação e exclusão de tais despesas era possível com o envio de cópias de documentos nos quais fosse possível identificar os valores dispendidos com verbas indenizatórias e os empenhos respectivos.

Em sua conclusão, tendo em vista a insuficiência de informações que subsidiassem a análise do solicitado, sugeriu diligência à origem para que o requerente encaminhasse "as cópias dos Resumos das Folhas de Pagamento dos meses de 2024 e dos Termos de Exoneração/Rescisão, nos quais se identifique os valores dispendidos com verbas indenizatórias (Licença Prêmio Indenizada e/ou Férias Indenizadas), e respectivos empenhos".

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe as documentações indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 4.

Após, permaneça na citada unidade para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-33600/25

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-913/25

Retornam os autos com a Informação nº 132/25 (peça 20) por meio da qual a Diretoria Jurídica, em atenção às movimentações havidas no âmbito da ação n.º 0000015-62.2025.8.16.0004, informa que o agravo de instrumento interposto pelo autor, Rodrigo de Souza Neves, foi julgado procedente para determinar que seu nome seja mantido provisoriamente na lista classificatória do concurso promovido por esta Corte por meio do Edital n.º 01/2024, nas quotas relativas a candidatos negros.

Por tal razão, opina pela remessa do presente expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações necessárias à reserva determinada.

Após, sugere que seja elaborado ofício em resposta à Procuradoria Geral do Estado dando conta das diligências adotadas.

Por fim, solicita que o expediente seja devolvido a essa unidade, para que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda.

Diante do exposto, acato o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar à remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações pertinentes, em cumprimento à citada ordem judicial.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à Procuradoria Geral do Estado informando acerca das providências adotadas por esta Corte.

Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para ciência da juntada das peças 21 a 34 pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos, bem como para os fins estabelecidos no art. 159-B, II[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais:

(...)

II--acompanhar a tramitação de processo judicial em que o Tribunal figure como parte ou em que um de seus membros figure como autoridade coatora.

PROCESSO Nº:-125850/25

ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-932/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb por meio do qual encaminha, "para fiscalização", Relatório Geral de Protocolos realizados junto à Prefeitura Municipal de Curitiba bem como cópia de e-mail enviado à Superintendência da Polícia Federal do Paraná.

Uma vez que a documentação encaminhada não apresenta elementos suficientes para o conhecimento objetivo do pedido da requerente, determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 342/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 114634/25-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora LUANA REBEKA SANTOS DE FIGUEIREDO, matrícula nº 52.619-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 53 (cinquenta e três) dias de licença gestante, no período de 27 de fevereiro a 20 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de março de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 343/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 54631/25, da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, resolve RETIFICAR

as Portarias nº 329/25, nº 330/25 e nº 331/25 desta Presidência, disponibilizadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3398, de 07 de março de 2025, para que passe a constar "junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização", onde se lê "junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de março de 2025.

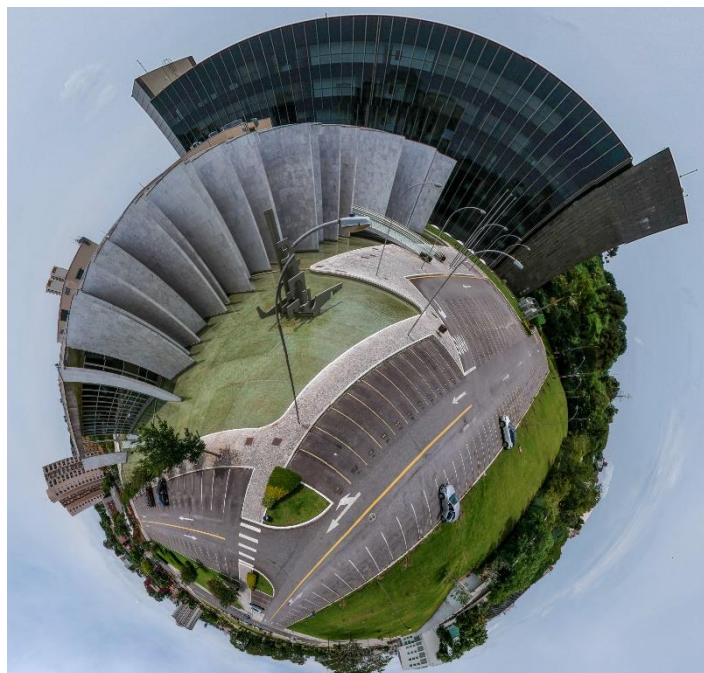
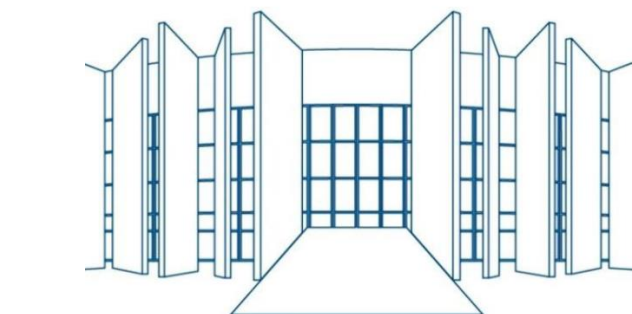
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2023
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LIMITADA, CNPJ n.º 84.968.874/0001-27
PROCESSO N.º: 3371-5/25
OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato nº 01/2023 (processo no 11581-9/22) por mais 06 meses, de 21/03/2025 até 20/09/2025.
VALOR: O valor estimado é de R\$ 4.675,01 (quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e um centavo) ao mês, totalizando R\$ 28.050,06 (vinte e oito mil e cinquenta reais e seis centavos) para o período de seis meses.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: 103, inciso II, da Lei Estadual n. 15.608/2007
DATA DA ASSINATURA: 10/03/2025.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier